

ANA TERRA ROSA FERRARI

**Responsabilização e Restauração no cenário das Medidas
Socioeducativas: um diálogo entre a Justiça Restaurativa
e a Psicanálise**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de concentração: Estudos Psicanalíticos

Orientador: Profa. Dra. Andréa Máris Campos Guerra

Belo Horizonte
2014

Nome: Ferrari, Ana Terra Rosa

Título: Responsabilização e Restauração no cenário das Medidas Socioeducativas: um diálogo entre a Justiça Restaurativa e a Psicanálise

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais para obtenção do título de Mestre em Psicologia

Área de Concentração: Estudos Psicanalíticos

Aprovada em:

Banca examinadora

Profª. Dra. Andréa Máris Campos Guerra – Orientadora

Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais

Assinatura: _____

Profª. Dra. Ilka Franco Ferrari

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Assinatura: _____

Profª. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini

Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais

Assinatura: _____

Para o meu filho, Rafael

AGRADECIMENTOS

O meu mais afetuoso agradecimento à Márcia Rosa, que é muito mais que uma tia, por todo o amor, carinho e confiança que sempre me dedicou e também por me introduzir nos caminhos da Psicanálise.

À Marlene Vieira Rosa e Luna Rosa Ferrari, mãe e irmã, melhores amigas e companheiras para o que der e vier.

Ao meu pai, Vinícius Ferrari, sempre ao meu lado.

Ao meu filho, Rafa, pelo apoio e companheirismo em todas as minhas aventuras acadêmicas.

Aos queridos Tia Valéria e Kakai, por estarem sempre comigo, acreditando nos meus projetos e ao Tio Carlos Luchina pelas dicas de estudo e leitura.

À minha avó, Auzônea, com quem eu aprendo o que há de mais verdadeiro na experiência da família.

À minha orientadora Andréa Guerra, pelo acolhimento, orientação, parceria e por dividir comigo seu entusiasmo e dedicação em todos os projetos que realizamos nesse percurso de mestrado.

Aos meus queridos amigos: Marina, Paula e Sanderson por todas as conquistas, desafios e alegrias que vivemos nesse percurso.

À Professora Adriana Sena e toda a equipe do RECAJ pelas preciosas conversas e ensinamentos e por todos os bons trabalhos que realizamos.

À Professora Ilka Franco Ferrari, pela disponibilidade e interesse em dividir comigo esse momento tão importante.

À toda a equipe da Unidade de Semiliberdade Ipiranga pelo apoio e por todas as contribuições.

À minha analista, Elisa Alvarenga, por sustentar, ao meu lado, a experiência do inconsciente e por me levar a compreender que as travessias, mesmo as mais difíceis, são possíveis.

Por fim, agradeço a Fernando Figueiredo, amigo e companheiro, que muito contribuiu para que esse mestrado pudesse se tornar realidade.

(...) Até que viesse uma justiça um pouco mais doida. Uma que levasse em conta que todos temos que falar por um homem que se desesperou porque neste a fala humana já falhou, ele já é tão mudo que só o bruto grito desarticulado serve de sinalização.

Uma justiça prévia que se lembrasse de que nossa grande luta é a do medo, e que um homem que mata muito é porque teve muito medo. Sobretudo uma justiça que se olhasse a si própria, e que visse que nós todos, lama viva, somos escuros, e por isso nem mesmo a maldade de um homem pode ser entregue à maldade de outro homem

Uma justiça que não se esqueça de que nós todos somos perigosos, e que na hora em que o justiceiro mata, ele não está mais nos protegendo nem querendo eliminar um criminoso, ele está cometendo o seu crime particular, um longamente guardado. Na hora de matar um criminoso - nesse instante está sendo morto um inocente. Não, não é que eu queira o sublime, nem as coisas que foram se tornando as palavras que me fazem dormir tranqüila, mistura de perdão, de caridade vaga, nós que nos refugiamos no abstrato. O que eu quero é muito mais áspero e mais difícil: quero o terreno (...).

(Clarice Lispector, Conto "Mineirinho")

RESUMO

Ferrari, A.T.R. (2014). *Responsabilização e Restauração no cenário das Medidas Socioeducativas: um diálogo entre a Justiça Restaurativa e a Psicanálise*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

Esta dissertação de mestrado apresenta uma reflexão sobre a Justiça Restaurativa, tomando os conceitos fundamentais da Psicanálise como operadores de leitura. Com base na interface entre o Direito e a Psicanálise, a pergunta que orientou o percurso realizado diz respeito às (im) possibilidades desse novo modelo de justiça no tocante à solução dos conflitos ocorridos no espaço da medida socioeducativa de semiliberdade. Para se chegar aos resultados, partiu-se do relato de um caso de conflito envolvendo um adolescente em cumprimento de semiliberdade, que culminou com a realização de um círculo restaurativo. Investigou-se, portanto, a Justiça Restaurativa em seus aspectos teóricos e práticos, assim como os antigos e atuais contornos do sistema socioeducativo, levando em conta o sujeito adolescente, seu lugar na família e a relação com o ato infracional. A partir da noção de responsabilidade e assentimento subjetivo na psicanálise, questionou-se a efetividade da responsabilização enquanto um dos objetivos das práticas restaurativas. Também se investigou, a partir da teoria psicanalítica, o uso do termo restauração no contexto da Justiça Restaurativa. Verificou-se que, apesar dos limites que se impõem em razão da própria constituição do sujeito, seu gozo, sintomas e fantasias, a justiça restaurativa constitui um novo conceito de crime e uma proposta diferenciada de abordagem do ato infracional.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Psicanálise. Sistema socioeducativo. Responsabilidade subjetiva. Restauração.

ABSTRACT

Ferrari, A.T.R. (2014). *Accountability and Restoration in the scenario of Socio-educational Measures: a dialogue between Restorative Justice and Psychoanalysis*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

This master's degree thesis reflects on the Restorative Justice, considering fundamental concepts of Psychoanalysis as reading providers. Based on the interface between Law and Psychoanalysis, the issue that guided the followed route concerns the (im) possibilities and limitations of this new model of justice regarding the solution of conflicts taking place in the socio-educational measures of semi-liberty. In order to obtain results, a case report of a conflict involving a teenager under a semi-liberty regime, which led to a restorative circle, was taken into consideration. However, Restorative Justice and its theoretical and practical aspects, as well as the old and current socio-educational system outlines, focusing on the teenager, their place in the family and the relationship with the infraction, have been investigated. From the notion of subjective accountability and assenting in psychoanalysis, the effectiveness of accountability was questioned as one of the objectives of restorative practices. From the psychoanalytical theory, the uses of the word restoration was also investigated in the context of Restorative Justice. It was verified that in spite of the limits imposed because of the constitution of the subjects, their enjoyment, symptoms and fantasies, restorative justice develops a new concept of crime and a differential proposal of how to address the infraction.

Keywords: Restorative Justice, Psychoanalysis, Socio-educational System, Subjective Accountability, Restoration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	13
1.1. Processos históricos.....	13
1.2. A Justiça Restaurativa no cenário jurídico contemporâneo.....	19
1.3. Bases Teóricas.....	22
1.4. Práticas e modelos de Justiça Restaurativa.....	27
1.5. A Justiça Restaurativa: uma nova proposta para o sistema socioeducativo.....	35
1.5.1. Algumas considerações.....	41
2. O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: O SUJEITO ENTRE O ESTADO E A FAMÍLIA.....	44
2.1. O caso José.....	44
2.2. Infância e adolescência: do antigo modelo tutelar à atual doutrina da proteção integral	
2.3. Adolescência e Família.....	48
2.4. Adolescência e Ato infracional.....	53
2.5. Sobre as Medidas Socioeducativas: a Semiliberdade.....	58
2.5.1. Alguma considerações.....	64
3. O (IM) POSSÍVEL DA RESPONSABILIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES DA PSICANÁLISE À JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	69
3.1. Crime e Responsabilidade.....	69
3.2. Responsabilização à luz da Justiça Restaurativa.....	72
3.3. O tema da responsabilidade em Psicanálise.....	74
3.3.1. Freud e o sentimento de culpa.....	74
3.3.2. Responsabilidade e assentimento subjetivo em Lacan.....	76
3.4. O caso José: afinal, o que falhou?.....	81
3.5. Justiça e Restauração: o olhar da Psicanálise.....	85
3.6. Uma justiça que busca restaurar o pai.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
REFERÊNCIAS.....	99

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se desenvolve a partir da prática da pesquisadora enquanto técnica jurídica (Advogada) da medida socioeducativa de semiliberdade no município de Belo Horizonte, onde algo nos despertou a atenção: a frequência dos conflitos ocorridos no interior da Unidade socioeducativa.

Em algumas situações os conflitos se desenrolavam entre os próprios adolescentes e, em outras, entre os adolescentes e a instituição, na figura da equipe técnica ou da equipe de segurança. Independente dos atores, uma das marcas desses conflitos pode ser traduzida pelas dificuldades do sistema de justiça na solução deles, o que, muitas das vezes, dificultava o retorno dos jovens ao cumprimento da medida socioeducativa, causando um ponto de embaraço com as equipes e, para os adolescentes, não representava mais que um novo registro na certidão de antecedentes infracionais.

Diante desse impasse, a experiência que buscaremos desenvolver nesse estudo diz respeito à um caso específico, caso relativo a um conflito ocorrido no espaço da Unidade Socioeducativa de Semiliberdade, envolvendo um adolescente e o Outro institucional. A novidade trazida por ele foi a proposta de solução, encaminhada pelo próprio magistrado da Vara Infracional, através do círculo restaurativo, uma das modalidades das práticas da Justiça Restaurativa.

A cena do ato e a cena do círculo restaurativo traduzidos em relato, instigaram, ainda mais, o nosso interesse, que já vem de pesquisas anteriores, sobre esse novo modelo de justiça, cuja história começa pelo avesso. Howard Zehr (2008) nos conta que antes da Idade Moderna (período compreendido entre a idade média até os séculos XVII e XVIII) o crime era visto primariamente em um contexto interpessoal e o que importava, na maior parte dos delitos, era o dano efetivamente causado e não a transgressão da lei enquanto uma abstração, nem a ofensa à ordem social e moral – utilizava-se o confronto e a vingança privados, mas também a negociação e reconciliação.

Nessa linha, as primeiras práticas restaurativas inseridas no sistema jurídico surgiram na Nova Zelândia na década de 90, inspiradas na cultura maori de solução de conflitos. Os grupos tribais não se sentiam contemplados pelos processos nos tribunais e reivindicavam uma forma própria de equacionar as situações causadas pelas condutas criminosas de seus jovens que, conforme o entendimento das tribos, deveriam responder por seus atos perante e em conjunto com a comunidades deles e não encarcerados em prisões do Estado.

A experiência da Nova Zelândia despertou o interesse de outras comunidades européias, ratificado pela Resolução no 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) que recomenda aos Estados membros da Declaração de Viena a adoção das práticas restaurativas em todos os procedimentos judiciais. Atento à recomendação, o Brasil vem consolidando a experiência através de projetos e iniciativas que se realizam, em sua maioria, no âmbito do sistema socioeducativo e das escolas, o que ressalta a importância da nossa investigação.

Na definição de Mylène Jacound (2005) a “justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (p. 169).

Vale antecipar, que a metodologia restaurativa é baseada, primordialmente, no encontro entre vítima, ofensor e comunidade, incluindo a família, a comunidade local e a rede de atendimento. Esse encontro é pautado em valores (voluntariedade, responsabilidade, verdade, empoderamento) e busca atingir determinadas finalidades (reparo dos danos, solução do conflito ou a conciliação/reconciliação). Nota-se que as práticas restaurativas permitem aos envolvidos falar livremente do ato infracional, suas motivações e consequências. Parece-nos que esse dispositivo provoca efeitos nos demais participantes, permitindo-lhes, de alguma forma, enxergar a situação de conflito de outro modo. Esse contato com a realidade do outro pode favorecer a responsabilização, um dos maiores desafios lançados pelas práticas restaurativas.

A noção de responsabilidade constitui um importante liame entre a Psicanálise, o Direito e a Justiça Restaurativa. Para a Psicanálise, diz respeito à posição do sujeito perante a sua própria singularidade. Como afirmou Miller (1999), “a responsabilidade é a possibilidade de responder por si mesmo.” (p. 22). No campo jurídico, a responsabilidade diz respeito a possibilidade de se imputar o ato praticado a quem o cometeu, regulando a forma e a dosagem da resposta do Estado àquela conduta. Por fim, a Justiça Restaurativa define a responsabilidade como a possibilidade de o ofensor assumir as consequências geradas por seus atos, de a sociedade reconhecer as necessidades das vítimas e a comunidade as necessidades dos ofensores, promovendo, assim, uma responsabilização multidimensional (Zehr, 2008).

Portanto, é importante localizar o sujeito nas práticas restaurativas, bem como a realidade que o cerca, considerando as transformações e sintomas da adolescência, o lugar que ele ocupa na família e a relação que ele estabelece com o ato infracional. Diante disso, é

preciso interrogar: em que consistem as práticas restaurativas e quais os seus objetivos? o que a justiça restaurativa inaugura no âmbito das medidas socioeducativas e no tratamento do ato infracional? as práticas restaurativas podem alcançar a responsabilização subjetiva? qual é o real significado de restauração? o que a justiça restaurativa quer restaurar?

Destarte, o relato do caso e as perguntas que ele suscitou nos servirão de bússola nessa pesquisa, que tem como recurso metodológico o estudo de caso e a revisão da literatura sobre o tema da Justiça Restaurativa, investigando as suas origens, construções teóricas e a inserção no discurso jurídico. Também realizaremos a revisão bibliográfica de alguns textos de Freud e Lacan sobre os temas que discutiremos ao longo do trabalho — adolescência, família, ato infracional. Outro recurso metodológico utilizado diz respeito à uma pesquisa sobre o sistema socioeducativo e a medida de semiliberdade. Retomaremos ainda o estudo dos textos de Freud e Lacan para discutir a interface Direito e Psicanálise, tendo como eixo da discussão as noções de responsabilidade, de assentimento subjetivo e dos crimes cometidos em consequência do sentimento de culpa. Também recorreremos aos textos que tratam o pai, tanto em Freud quanto em Lacan, notadamente os textos do primeiro ensino.

Percorreremos os temas citados em três capítulos. O primeiro deles tratará da Justiça Restaurativa, desde o seu histórico, passando pelos principais teóricos, princípios e valores que fundamentam as práticas até os contornos que essa nova proposta de resolução de conflitos vem assumindo no Brasil, principalmente no sistema socioeducativo, que abriga os principais projetos e iniciativas de implementação da Justiça Restaurativa. Desse modo, o objetivo do primeiro capítulo é promover a compreensão do modelo restaurativo como um todo, possibilitando ao leitor visualizar os fundamentos teóricos e os alcances do *movimento restaurativo*, desde os seus primeiros esboços na década de 70.

O segundo capítulo se propõe a lançar luz sobre o sistema socioeducativo com o intuito de mostrar as principais transformações sofridas no contexto que cerca os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil, adolescentes divididos entre a posição de sujeitos de direitos, os quais nem sempre se efetivam conforme o ideal da lei, e a posição de sujeitos do inconsciente, divididos entre um lugar (ou um não-lugar) em suas famílias e a irrupção dos sintomas da puberdade e adolescência. Nesse capítulo, buscaremos situar o adolescente neste ponto que oscila entre a proteção e intervenção estatal e o espaço da intimidade, que é a família. Também abriremos a reflexão em torno da adolescência enquanto um ato de travessia, bem como um fenômeno de maturação corporal e psíquica. Para tanto, iremos traçar um percurso pelo adolescer na Psicanálise, situando essas transformações no registro simbólico, real e imaginário. Por fim, introduziremos o relato do caso José, esse

sujeito que está entre os significantes do Outro da instituição, do Outro da família e as encruzilhadas de seu próprio gozo. A partir da leitura do caso, acreditamos que o leitor poderá encontrar a conjunção dos temas propostos e percorridos no capítulo dois. Ao mesmo, poderá vislumbrar a dinâmica da semiliberdade e os principais impasses enfrentados pelos adolescentes no cumprimento da referida medida, que comporta muitas peculiaridades.

No terceiro capítulo nos debruçaremos sobre o diálogo entre o Direito e a Psicanálise, ou, mais precisamente, entre a Justiça Restaurativa e a Psicanálise, onde a invenção de Freud e o ensino de Lacan vão mostrar novas nuances tomando como referência o principal objetivo, que é também o princípio mais caro das práticas restaurativas, o ideal da responsabilização. Os frutos dessa conversa apontarão os limites onde as práticas esbarram, sem contudo desacreditar aquilo que a Justiça Restaurativa tem de mais profícuo — um novo olhar sobre o crime/ato infracional, que não recompõe um Outro completo e tirânico, ou mesmo superegoico. Para tanto, o terceiro capítulo tratará a noção de responsabilidade na obra de Freud, com base no sentimento de culpa ou nos crimes motivados pelo supereu, e também no ensino de Lacan, a partir da noção de assentimento subjetivo. Finalmente, o terceiro capítulo buscará uma resposta, ainda que não toda, para a pergunta: o que a Justiça Restaurativa quer restaurar?

...aqui começa a nossa pesquisa!

1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA

1.1. Processos históricos

A história da Justiça Restaurativa começa muito antes do início da era moderna, marcada pela entrada na Idade Média. Segundo os narradores dessa história, os seus primeiros capítulos foram escritos pelos códigos decretados antes da primeira era cristã — código de Hamurabi (estima-se que tenha sido escrito em 1.700 a.C. na Mesopotâmia), de Lipit Ishtar (escrito em 1875 a.C na língua suméria *hinos*), código Sumeriano (também escrito na Mesopotâmia, em 2050 a.C) — os quais, apesar de punições, também previam obrigações de restituição (Van Ness, & Strong., *apud* Jaccound, 2005, p.).

Falamos em processo histórico, pois o contexto e os fatos que envolvem as práticas restaurativas são dinâmicos e se comunicam em uma relação de causa e consequência, desde as primeiras sociedades comunais europeias e tribos indígenas, até a sociedade pós-moderna, num movimento de ir e vir; de fuga e retorno. A análise desse processo é importante porque nos fornece peças fundamentais, intrinsecamente relacionadas com as formas da civilização lidar com os conflitos e transgressões, que ora ofendem a tribo, ora ofendem à Deus, ora ofendem o rei e ora ofendem ao Estado e à lei. Da mesma forma, a historicidade da Justiça Restaurativa nos permite ver, claramente, a passagem da tradição para a modernidade.

Nesse aspecto, as origens dos ideais restaurativos remontam aos modos dessas antigas tradições de promover e manter a coesão de grupo e os laços comunitários, tradições que se modificam conforme a incidência do Estado e da lei. Obviamente, o que tomaremos posteriormente como práticas restaurativas não são, tal e qual, identificadas nas antigas formas de sociedade. Não obstante, algo da filosofia restaurativa se preserva e se estende pela corrente histórica, apontando uma tentativa da sociedade contemporânea de reaver antigos paradigmas e modos de controle e regulação social.

John Braithwaite (2002) define o processo histórico da Justiça Restaurativa no Ocidente como um movimento de queda e ascensão. Segundo o autor, na Europa Ocidental as raízes do pensamento restaurativo se encontram nas tradições das civilizações antigas, sendo os povos bárbaros germânicos, com suas assembleias públicas compostas por guerreiros adultos e destinadas à regulação de todas as questões políticas e/ou jurídicas daqueles nômades, uma forte referência. Assim, os povos bárbaros, ou aqueles que não integravam o império romano e estavam fora de suas fronteiras, eram extremamente ligados aos costumes e, ao contrário dos romanos, pouco legislavam. Eram povos organizados em torno das tribos

nas quais, portanto, primavam o grupo, a coletividade e até a espiritualidade. Tanto é que após a conquista do império Romano pelos povos bárbaros (ano 476), muitos historiadores do direito consideram ter havido um retrocesso, já que os romanos eram muito ligados à política e ao direito e, sob a influência dos germânicos, retornaram à prevalência dos costumes e, posteriormente, na alta idade média (476 a 1.100), à prevalência da própria igreja católica.

O feudalismo é o período que se segue e no qual, apesar de manter a organização social em feudos (tributários das tribos bárbaras), a figura do rei começa a se tornar mais evidente. De acordo com Braithwaite (2002), esse movimento de centralização do poder foi a causa de um longo período de declínio das práticas restaurativas.

Caracterizado como uma época sanguinolenta, o feudalismo tem um Estado fraco e a influência da igreja é branda. No entanto, os costumes orientadores da coletividade se pulverizam e o rei passa a exercer maior domínio na organização da sociedade, sendo os crimes considerados como graves ofensas e infidelidades ao soberano.

Braithwaite (2002) pondera que em algumas partes da Europa, onde os reis eram mais fracos, a justiça restaurativa sobreviveu ao período medieval:

Um momento importante na institucionalização das idéias de restauração foi o desenvolvimento no final do século VI pelos monges celtas, de uma nova maneira de reconciliação com Deus – a penitência privada com confissão auricular. A penitência foi elevada à noção de responsabilidade pessoal para o crime, afastando a antiga ideia de que a vingança era uma questão de honra. Contudo, a continuação dos feudos de sangue tornou-se um obstáculo para a confissão auricular, embora algumas penitências restauradoras específicas também tenham sido instituídas, como por exemplo, nas situações de senhores feudais que estupravam suas escravas e era-lhes exigido, em certos casos, que libertassem as mulheres da escravidão (p. 5, tradução nossa)¹.

Quanto à Igreja Católica, remanescente do Império Romano, ela permaneceu viva e operante durante toda a Idade Média, entretanto, em alguns momentos sua atuação política e jurídica, se tornou mais expressiva. Desse modo, durante a vigência dos tribunais da Inquisição e do movimento das Cruzadas, os crimes de heresia eram graves injúrias cometidas contra a autoridade do Papa e contra a fé católica e, por isso, eram severamente punidos pelos julgamentos eclesiásticos. Apesar das severas punições corporais aplicadas pelos Tribunais e dos horrores das Cruzadas, a Igreja Católica teve papel crucial nessa história, pois fundou o

¹ Texto original: "An important moment in the institutionalizing of restorative ideas was the development in the late sixth century by Celtic monks of new manner of reconciliation with God — private penance with auricular confession. The penitentials heightened notions of personal responsibility for crime and tackled the ancient idea that failure to exact vengeance was a matter of shame. Continuation of blood feuds became a matter for confession and penance. Specific restorative penances were also instituted. For example, a master who raped his slave was required in certain cases to make amends by freeing the woman from slavery".

primeiro sistema jurídico moderno, o direito canônico. Com base nesse sistema, os crimes eram considerados ofensas contra a ordem moral da Igreja e, por isso, justificam as punições. Segundo Braithwaite (2002), o grande prejuízo advindo de tais reformas promovidas pela Igreja Católica é que as antigas práticas, que enfatizavam o perdão para os delitos, a redenção e a reconciliação, perderam seu terreno.

Com o fim da Idade Média (Dark Ages) e o renascimento do comércio, inicia-se um novo período, marcado pelo surgimento do capitalismo e dos ideais de Estados, como a instituição monopolizadora da ordem social, econômica e, principalmente, da violência legítima. A razão de Estado, conforme idealizada por Maquiavel, um dos primeiros a utilizar o termo, era baseada na hereditariedade, ou seja, ainda fortemente ligado à figura do monarca, na vinculação à Igreja Católica e no absolutismo. Logo, o Estado se apropria do gerenciamento do conflito, mas de forma arbitrária e excessiva, valendo-se de métodos cruéis e de penas corporais (como o suplício), sem a legitimidade de uma lei autorizadora, ou, pelo menos, definidora do castigo.

Nessa época as noções de retributivismo, presentes desde a Idade Média, tem o seu ápice e se mantém até o séc. XVIII, no período denominado Iluminismo. Com o movimento Renascentista não se fala mais em razão de Estado, mas em Estado-razão ou Estado-nação, conferindo àquele instituto autonomia em relação à Igreja e também a dimensão política e jurídica de um contrato, conforme as concepções de Thomas Robbes; Rousseau e Locke.

Graças as reformas iluministas as leis passaram a ter fundamento racional, com novas justificações morais e políticas para o direito de punir. As penas incidem menos sobre o corpo dos condenados e mais sobre seus direitos, notadamente os bens e a liberdade. Howard Zher (2008) define o momento como a passagem da Justiça Comunitária para a Justiça Estatal. Fato é que o fortalecimento das nações-Estado (matrizes do Estado de Direito), foi proporcional ao afastamento quase radical de formas de justiça negociada, bem como de práticas de reintegração social (Jaccound, 2005).

Contrariamente à história da Europa Ocidental, em várias culturas Orientais, assim como nas tribos indígenas da América, da África e do Pacífico, os referenciais comunitários persistiram até os dias atuais, permanecendo como um recurso da diversidade cultural que pode ser utilizada pelos povos europeus, cujas tradições de justiça foram mais homogeneizadas e empobrecidas pela centralização do Estado (Braithwaite, 2002).

É o caso da filosofia *ubuntu* — “minha humanidade está vinculada com a sua humanidade” (Villa Vincenzo, 1996, p. 527) — originária das tribos sul-africanas da língua zulu. Sustenta a fraternidade e a compaixão e se exprime pela conscientização da relação

entre indivíduo e comunidade, opondo-se ao individualismo. Vale observar que a filosofia *ubuntu* influenciou substancialmente a luta contra o *Apartheid* e serviu de inspiração ao Presidente Nelson Mandela na construção de políticas de reconciliação. Segundo Villa Vincenzo, apud Rolim (2006):

O entendimento africano tradicional de *Ubuntu* afirma o vínculo orgânico da humanidade, um vínculo realizado dentro e através das outras pessoas. A noção está presente no provérbio Xhosa: *‘umuntu ngumuntu ngabantu’*, o que poderia ser traduzido como: ‘uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas’. *Ubuntu* é comumente descrito através da seguinte fala: ‘eu sou porque você é’ ou ‘minha humanidade está vinculada com sua humanidade’. (p. 238).

Da mesma forma, Howard Zher (2008) afirma que a Justiça Restaurativa deve muito às tradições indígenas:

Dois povos fizeram contribuições profundas e muito específicas às práticas nesse campo: os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e os maori da Nova Zelândia. Mas, de muitas maneiras, a justiça restaurativa representa a validação de valores e práticas que são característicos de muitos grupos indígenas. Enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um “mito de origem” (...) hoje vejo a justiça restaurativa como um modo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições. (p. 256)

Pensando nas tribos indígenas do Canadá e, sobretudo nos maori da Nova Zelândia, Mylène Jaccound (2005) acrescenta que o movimento desses povos ao demandarem que a justiça estatal respeitasse suas concepções de justiça, aliado aos problemas endêmicos de superpopulação dos nativos nos estabelecimentos penais e sócio-protetivos, foi uma das razões do ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos.

Outros movimentos também foram responsáveis pela alavancagem das correntes de pensamento da justiça restaurativa na atualidade, dentre os quais destacamos:

- 1) A criminologia crítica e o movimento de contestação das instituições repressivas – tem início nas universidades norte-americanas na década de 60 à partir do paradigma *labeling approach* ou *teoria do etiquetamento* (itálicos nossos) – o criminoso é “o sujeito a quem se aplica com sucesso o rótulo de criminoso” (Becker, 1963, p. 8), por sua vez tributário da criminologia fenomenológica (estuda a criminalidade como fenômeno social produzido por normas e valores e não como qualidade da ação, segundo propunha o paradigma positivista clássico). A criminologia crítica encontra forte respaldo na Europa na década de 70 e, em relação ao *labeling approach*, avança ao propor “a integração dos processos

subjetivos de construção social da criminalidade com os processos objetivos estruturais e ideológicos das relações sociais de produção da vida material, definidos pela teoria marxista.” (Cirino, 2005, p. 2). Em relação aos questionamentos dirigidos ao sistema penal, a criminologia crítica contesta a imagem da criminalidade – negatividade social do crime como uma forma de manipulação e aponta os fracassos do sistema vigente propondo uma reforma substancial da pena, do encarceramento e da própria legislação. Na interpretação de Juarez Cirino dos Santos (2005), “a Criminologia crítica tem um programa alternativo de política criminal, concebido para reduzir o Direito Penal e para humanizar o sistema penal, estruturado conforme a ideia de Direito Penal mínimo e regulado pelo objetivo final de abolição do sistema penal” (p. 5), programa este que coaduna com as inovadoras propostas e teorias que fundamentam a Justiça Restaurativa.

- 2) Vitimologia – constitui um dos ramos da Criminologia. Enquanto discurso científico, se desenvolve a partir da Segunda Guerra Mundial e, inicialmente, segue a tradição positivista da criminologia da época, tentando identificar os fatores que predisõem os indivíduos a tornar-se vítimas. Na atualidade, a vitimologia denuncia a ausência total da vítima no processo, reduzida a mera testemunha, e valoriza as necessidades psicológicas e jurídicas daqueles diretamente ofendidos pelo crime, o que motivou o surgimento de medidas de reparação no âmbito do processo penal e de programas de mediação vítima-ofensor. Entretanto, Mylène Jaccound (2005) pondera que, apesar de servir de inspiração à formalização dos princípios restaurativos, a vitimologia não contribuiu diretamente à elaboração do modelo restaurativo.
- 3) Movimento de exaltação da comunidade – ao lado dos outros dois movimentos citados, pode ser considerado o de maior influência na reelaboração da Justiça Restaurativa no cenário contemporâneo. Ao princípio de valorização da comunidade podem ser atribuídas as fortes tendências de solução consensual e negociada dos conflitos, que nasceram nos Estados Unidos e se alastraram por todo o Ocidente, como uma alternativa célere e inclusiva ao processo formal, através de processos informais e flexíveis com alto grau de autonomia em relação à intervenção do Estado e do sistema de justiça. O caso paradigmático do

movimento em estudo é o dos Mennonites – um grupo de pregadores de fé cristã da província de Ontário, no Canadá. Em 1974, diante de uma situação de conflito criminal envolvendo jovens acusados de praticar atos de vandalismo contra vinte e duas propriedades da cidade de Elmira, dois membros do Comitê Central Mennonita convenceram o juiz a realizar um encontro entre ofensores e vítimas, antes do proferimento da sentença. Para tanto, os dois menonitas acompanharam os jovens infratores, que batiam de porta em porta das vinte e duas vítimas, propondo acordo e o ressarcimento dos danos. O sucesso da ideia dos menonitas abriu espaço para outras experiências de mediação vítima-ofensor no Canadá e posteriormente, nos Estados Unidos, criando-se os chamados VORP'S (Victim Offender Reconciliation Programmes), considerado como um dos procedimentos de mediação que mais influenciou as práticas restaurativas. Segundo a descrição de Zher (2008), o VORP é uma organização independente, externa ao sistema de justiça criminal, mas que trabalha em cooperação com ele, cujo procedimento "consiste de encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos". (p. 151).

É importante esclarecer que a noção de restauração foi utilizada pela primeira vez por Albert Eglash, em 1977, no texto "Beyond Restitution: Creative Restitution". A ideia de *creative restitution* (restituição criativa) advém das experiências do psicólogo com grupos de alcóolicos anônimos, jovens delinquentes e prisioneiros e sugere a reabilitação técnica onde cada ofensor, sob supervisão apropriada, é auxiliado a encontrar formas de pedir perdão àqueles que atingiu com sua conduta, aliviando a culpa e a ansiedade, que segundo Eglash, são fatores que podem desencadear novas atuações (Mirsky, 2003).

O trabalho desenvolvido por Albert Eglash tem o ofensor como parâmetro, sendo que a ideia de restituição criativa está diretamente relacionada aos efeitos da restituição sobre o infrator. A respeito, alguns autores apontam que essa característica se distingue muito das práticas restaurativas, que buscam, para além da responsabilização do autor, a restauração da vítima e da comunidade (Jaccound, 2005).

1.2. A Justiça Restaurativa no cenário jurídico contemporâneo

Seguindo a trilha aberta, observamos que a Justiça Restaurativa tem suas origens nos costumes indígenas, na forma de organização das sociedades comunais e, inegavelmente, nas tradições religiosas. Apesar de oriundo dessas fontes, o modelo restaurativo vem passando por várias transformações ao longo das últimas décadas, buscando constituir suas bases teóricas e inserir-se nos discursos jurídico, político e social.

Ao interpretar o crime e o conflito em relação ao cenário contemporâneo, o sociólogo Pedro Scuro Neto (2010) observa que:

Acima de todas as sociedades que a antecederam, criminógena é a sociedade moderna, capitalista, que, por conta de suas “contradições fundamentais” (desigualdades decorrentes da divisão do trabalho, especialização, alienação, conflito de normas), promove desmoralização, brutalidade e desumanização. O Direito e a Justiça contribuem para agravar esse quadro, pois facilitam os atos criminosos e a violência dos poderosos. Há soluções, portanto, que são simples de argumentar, porém difíceis de aplicar, pois exigem identificar as causas profundas dos conflitos sociais (p. 194).

E assim o autor conclui que “essa abordagem sugere que o crime é primordialmente um complexo fenômeno social, reflexo de atos políticos enraizados em conflitos decorrentes de profundas desigualdades entre grupos sociais e classes antagonicas” (Scuro Neto, 2010, p. 194).

Nessa perspectiva, tomando como referência o cenário da sociedade contemporânea, é importante situar a Justiça Restaurativa entre os modelos e sistemas de reação ao conflito, para que possamos compreendê-la como uma proposta nova e distinta.

Começando por Albert Eglash, psicólogo norte-americano a quem se atribui a autoria das primeiras formulações sobre o modelo restaurativo, ele sugeriu, em meados da década de 70, que existem três modelos de justiça penal: uma justiça punitiva centrada no castigo; uma justiça distributiva ou terapêutica, centrada no tratamento do delinquente e uma justiça compensadora, centrada na restituição (Van Ness & Strong, 2010).

Sob o olhar da Criminologia, que se encarrega de avaliar a resposta social e legal ao delito, ponderando a qualidade da intervenção que os diversos sistemas existentes contemplam, vemos com Gacia-Pablos Molina (2000) uma outra forma de sistematização: o modelo dissuasório clássico repousa na legitimidade da pretensão punitiva do Estado, competente para aplicar aos delinquentes um justo e necessário castigo, cuja satisfação produz um saudável efeito dissuasório e preventivo na comunidade. Isso, em tese. Conforme as

críticas levantadas por Molina (2000), esse modelo adota uma imagem extremamente simplificadora do mecanismo dissuasório e preventivo, desconhecendo que o impacto psicológico da pena é singular e não suscetível de juízos generalizadores. Por trás desse reducionismo, revela-se um rigor desmedido que torna o sistema perverso. Ele complementa que o modelo em questão tem uma visão distorcida do acontecimento delitivo, traduzido como mero enfrentamento formal e simbólico entre Estado e infrator.

O segundo modelo, de orientação mais humanista, é o ressocializador e reclama uma intervenção positiva no condenado que facilite o seu digno retorno à comunidade. Molina entende que o modelo ressocializador é, aparentemente, dotado de maior realismo, pois não lhe interessam os fins ideais da pena, senão o impacto real do castigo, assumindo, com todas as consequências, a natureza social do problema criminal. Entretanto, a intervenção ou ressocialização do infrator, além de um ideal ambíguo e impreciso, guarda íntimas relações com a ideologia do tratamento baseado em métodos questionáveis (psicoterapia individual e em grupo, psicodrama, análise transacional, técnicas de modificação de conduta, técnicas repressivo-admonitórias) sendo portanto, alvo de inúmeras críticas.

O último modelo é o integrador: conciliação-reparação, que apresenta uma clara vocação de flexibilidade em relação aos procedimentos que sugere para alcança-los, assim como soluções informais, desinstitucionalizadas, comunitárias. Conforme a avaliação de Molina (2000), parte-se da convicção de que o crime é um conflito interpessoal e que sua solução efetiva deve ser encontrada pelos próprios implicados em lugar de ser imposta pelo sistema legal com critérios formalistas e elevados custos sociais. Sobre a Justiça Restaurativa, Molina (2000) pondera: “uma justiça de base comunitária que assume a realidade do crime, liberando-a de tradicionais conotações patológicas, solidariamente, em lugar de articular reações defensivas frente ao inimigo comum” (p. 459).

Uma outra aposta, trazida por Raúl Calvo Soler, consiste em localizar a Justiça Restaurativa enquanto um plano de intervenção, dentro do discurso da resolução de conflitos, ao lado da mediação e de outras múltiplas ferramentas. A ideia de que existem inúmeros planos de intervenção que não se restringem à mediação de conflitos, nem devem, necessariamente, referencia-la, foi desenvolvida por Raúl Calvo Soler (2012) em seu texto “Del alcance de la mediación”, no qual o autor parte da noção de conflito – um tipo de relação que envolve dois ou mais atores, marcada pela interdependência (a consecução dos objetivos de um depende do comportamento do outro) e pela incompatibilidade dos objetivos. No entendimento sustentado por Calvo Soler (2012), o conflito pode se dar no plano real (conflito real) ou apenas no plano da percepção dos atores envolvidos (conflito percebido).

De posse desse conceito, o autor sugere três possibilidades de planos de intervenção no conflito: a) planos de prevenção: o conflito ainda não foi percebido ou ainda não estão constituídos os fatos que podem desencadeá-lo; b) planos de gestão: o conflito existe na percepção dos autores e os fatos que o compõe já estão dados. Entretanto, certos elementos, como a imaturidade, ou incapacidade dos sujeitos de dar sentido à ideia de resolução de conflito, e a intratabilidade, impedem o avanço até a solução. Neste caso, a gestão supõe uma intervenção para conduzir o conflito até um nível em que seja possível iniciar a intervenção em termos de solução; c) planos de solução: segundo o autor, só é possível falar em solução de conflitos em duas situações – quando desaparece a percepção de incompatibilidade dos objetivos, ou quando os atores conquistam seus objetivos com independência de outras pessoas. Essas duas situações podem se produzir de duas maneiras: pela dissolução ou pela resolução do conflito, que pode resultar de um acordo ou de uma imposição de um terceiro eleito pelas partes (Calvo Soler, 2012).

Embora Calvo Soler não faça referência à Justiça Restaurativa em seu texto, podemos localizá-la, diretamente, entre os planos de solução de conflitos, dada a natureza e flexibilidade de suas práticas, que visam o acordo entre os envolvidos e se adaptam ao contexto e às demandas sociais ou institucionais. Não obstante, nos despertam a atenção a ideia de um discurso da resolução de conflitos e também a ideia de gestão, que nos parecem perspectivas mais abrangentes e que, de certa forma, também se incluem na agenda das práticas restaurativas, como veremos mais adiante.

Ainda sobre a inserção da Justiça Restaurativa dentre os modelos de justiça vigentes na atualidade, trazemos, em última análise, a abordagem proposta por Howard Zher à partir do conceito de paradigma, enquanto forma de compreensão e construção da realidade. Conforme o autor, a justiça retributiva é uma dessas formas de construção, que tem ao mesmo tempo, qualidades e armadilhas. Valendo-se das formulações de Thomas Khun sobre as mudanças de paradigma, Zher (2008) argumenta sobre as falhas do modelo retributivo e conclui: “a percepção de disfunção e crise é generalizada. Ao mesmo tempo, muitas pessoas buscam uma nova física para compreender e reagir às situações que chamamos de crimes. Talvez o terreno esteja preparado para uma verdadeira mudança de paradigma” (p. 90).

Surpreendentemente, Zher (2008) recorre ao texto bíblico como parâmetro de construção de um novo paradigma. Tomando referências e passagens do Antigo e Novo Testamento, ele constata que a justiça divina é baseada em valores restaurativos e não, retributivos:

No Novo Testamento o foco de Cristo é ainda mais nitidamente restaurativo na sua resposta ao mal feito. Não se trata de um rompimento com a direção dada pelo Antigo Testamento, nem rejeição do impulso original da antiga aliança. Pelo contrário. Esse foco oferece um passo além na compreensão do conceito, uma transformação continuada da justiça (p. 141).

Ao final de seu percurso, Zher (2008) conclui que o paradigma bíblico é capaz de oferecer novas lentes, ou novas formas de enxergar as situações de conflito, formas essas que incluem a justiça restaurativa. Nessa esteira:

Sim, uma nova lente. Mas, e um novo paradigma? Um paradigma é mais do que uma forma de ver ou uma perspectiva. Exige uma teoria muito bem articulada, combinada a uma sólida gramática e uma física de aplicação – além de certo grau de consenso. Ele não precisa resolver todos os problemas, mas pelo menos os mais prementes, e deve indicar a direção a seguir. Não creio que tenhamos chegado a esse ponto ainda (p. 169).

Em relação ao sistema penal e ao modelo retributivo, resta claro que a Justiça Restaurativa lança um olhar diferenciado sobre o conflito e o crime, propondo não só outras formas de abordagem desses conflitos, como também, outros conceitos e atribuição de outros papéis aos atores envolvidos. Entretanto, concebê-la apenas como um outro modelo de justiça penal, cujo traço mais marcante é a oposição ao modelo vigente, parece-nos uma visão um tanto quanto reducionista ou insuficiente. Para além dessas diferenças, partimos da afirmação de que a justiça restaurativa oferece algo de novo.

1.3. Bases Teóricas

A primeira vista, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma prática em busca de uma teoria ou mesmo, como um conceito aberto, em construção. Alguns autores a compreendem como um modelo essencialmente prático, cujas bases teóricas não estão, ainda, consolidadas. Entretanto, se acompanharmos de perto o histórico de desenvolvimento da Justiça Restaurativa, é possível identificar claramente seu conteúdo conceitual e dele extrair fundamentos de grande importância.

Dentre os autores e correntes de pensamento que mais contribuíram para a elaboração teórica da Justiça Restaurativa, três merecem destaque: Albert Eglash, Howard Zher, John Braithwaite. Cada um a seu modo e a seu tempo, localiza os fundamentos da Justiça Restaurativa em práticas e vivências religiosas e comunitárias.

Albert Eglash, reconhecido pelo pioneirismo, foi o primeiro a desenvolver a ideia de restauração dentro do contexto de abordagem de conflitos, inspirado pelo conceito de

restituição criativa, o qual, por sua vez, adveio das experiências realizadas pelo psicólogo com comissões governamentais de reabilitação de jovens infratores, em Detroit-Michigan (USA), em 1950.

Inicialmente, a ideia consistia em adaptar e aplicar a metodologia utilizada nas reuniões de A.A. (Alcoólicos Anônimos) ao contexto dos jovens delinquentes, através de um programa de doze passos desenvolvido por Eglash e denominado *Youth Anonymous*. Diante dos resultados obtidos, o programa foi estendido para adultos prisioneiros e em liberdade condicional. Em síntese, a restituição criativa propõe qualquer ato criativo que possa ser realizado pelo infrator no sentido de reparar a situação causada pelo crime, desde que essa ação seja planejada e orientada (Mirsky, 2003). Segundo as conclusões de Eglash, a restituição criativa opera efeitos muito mais profundos e efetivos no ofensor, resgatando a auto-estima e promovendo a reintegração com a sociedade, do que a pena privativa de liberdade, além de favorecer a restauração da relação entre vítima e ofensor.

No texto “Payments on ‘a Debt to Society’”, Eglash & Keve (1957) descrevem a restituição criativa em ato:

Steve teve passagens pelo juizado de menores, mas na vida adulta, se tornou um encanador e homem de família bem sucedido. Então um dia, ele teve uma recaída em seus velhos hábitos, roubou alguns tubos de cobre e foi apanhado. Quando isso aconteceu, Steve "sentiu-se desonrado e desanimado, quase a ponto de desistir de seus propósitos". Por ordem judicial, Steve começou a fazer pagamentos ao proprietário das tubulações roubadas, mas o ato de pagar dinheiro à vítima não diminuía seu desespero. Um dia, enquanto esperava para se encontrar com a vítima do roubo, "McCor-mick", para fazer um dos pagamento, Steve ouviu-o dizendo que precisava de voluntários para construir um parque infantil e ofereceu sua ajuda. Como Steve se envolveu com o projeto de construção do parque infantil, sua sensação de ser um pária foi rapidamente dissipada (p. 4).

Em entrevista concedida em 2003, Albert Eglash respondeu sobre a existência de uma conexão entre restituição criativa e justiça restaurativa: “Sim, eu acho que eles são a mesma coisa. Eu acho que o movimento da justiça restaurativa mudou meu conceito em um sentido muito construtivo, muito além do que eu tinha concebido” (Mirsky, 2003, p. 01).

Não obstante as importantes contribuições de Eglash para o *corpus* teórico da Justiça Restaurativa, posteriormente, em 1990, Howard Zher deu um passo mais largo em direção à construção de um conceito. Em sua obra, "Chaging lenses: a new focus for crime and justice" (Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça), considerada um dos marcos teóricos sobre o tema, o autor percorreu um caminho interessante ao fazer uma analogia entre o trabalho fotográfico e a proposta de construção de um novo sistema de justiça. Segundo Zher, enxergamos o conflito e o crime de forma monocromática, através das lentes da justiça

retributiva. Ocorre que, essas lentes provocam sérias distorções e, portanto, é necessário descortinar nossa visão e buscar outras formas de ver.

A partir desta ideia central, Zher (2008) retrata o atual conceito de crime, o lugar do ofensor, da vítima e da comunidade dentro do sistema de justiça penal e introduz o *Direito da Nova Aliança* como um novo modelo ou paradigma. Através da análise de trechos do Antigo e Novo Testamento, o autor propõe examinarmos o conceito de lei e justiça através dos valores e preceitos bíblicos, traçando um comparativo entre a justiça contemporânea e a justiça bíblica:

A justiça contemporânea busca ser neutra e imparcial. Seu foco primário é a manutenção da ordem. Por causa disso, e pelo fato de separar questões de justiça penal de questões de justiça social, a ordem que ela tende a manter é a ordem vigente, o *status quo*. Portanto, muito frequentemente, o direito moderno age como uma força conservadora. A justiça bíblica, em comparação, é uma força ativa, progressiva, que busca transformar a ordem vigente em uma ordem mais justa (p. 145).

Nesta trilha, Zher (2008) conclui que a compreensão do crime e da justiça através do paradigma bíblico, oferece uma outra lente – a justiça restaurativa – onde o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos e cria a obrigação de corrigir os erros.

É importante observar que, em sua obra, o autor atribui grande valor às práticas de mediação vítima-ofensor, principalmente o trabalho realizado pelos VORP'S (Victim Offender Reconciliation Programmes), cujas primeiras atuações aconteceram a partir da intervenção dos menonitas, no Canadá. Através do estudo da obra, também observamos que Howard Zher tem estreita ligação com os comitês menonitas, talvez essa a razão de estabelecer um elo entre a justiça bíblica e a justiça restaurativa.

Destarte, o autor desenvolve o conceito de justiça restaurativa como uma justiça que vislumbra o crime como um ato causador de consequências que devem ser reparadas, através da satisfação das necessidades da vítima e do ofensor.

Ao final, Howard Zher (2008) descreve a justiça restaurativa da seguinte forma:

1. Tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor).
2. Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade).
3. Utiliza processos inclusivos e cooperativos.
4. Envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensores, a comunidade, a sociedade).
5. Busca corrigir os males (p.257)

Por sua vez, John Braithwaite, criminologista australiano, com expressiva atuação na Australian National University, também fez relevantes contribuições à teorização da Justiça Restaurativa, sobretudo em sua obra "Restorative Justice and Responsive Regulation" (Justiça Restaurativa e Regulação Responsiva), publicada em 2002, onde o autor se debruça sobre a articulação conceitual entre justiça restaurativa e regulação responsiva. Nessa comutação, as ideias da regulação responsiva são engendradas na área criminal, inclusive na criminalidade juvenil, e a justiça restaurativa é aplicada na regulação comercial, pacificação das relações internacionais e na transformação do sistema legal como um todo. Segundo Braithwaite (2002), uma integração teórica entre ambas pode ser concebida como uma valiosa atividade.

Mas, o que é regulação responsiva?

A ideia básica é que os governos deveriam ser mais atentos e flexíveis em relação à conduta daqueles que busca regular ao decidir o grau de intervenção necessária. Em particular, a execução da lei deveria ser responsiva sobre como, efetivamente, os cidadãos ou corporações regulam a si próprios antes de decidir pela intensificação da intervenção. A regulação responsiva não é somente para os governos; mas também para os atores privados da sociedade civil (p. 29, tradução nossa)².

Em síntese, a ideia nasceu do debate sobre a insatisfação das empresas e corporações com a lei de execução dos contratos: alguns argumentando que a melhor saída para o descumprimento das normas era a aplicação de penalidades mais severas e outros argumentando que a melhor estratégia seria a responsabilização dos infratores, através da persuasão. Segundo Braithwaite (2002), existem razões em ambas as posições e a dificuldade estava em saber quando punir ou quando persuadir.

A solução proposta pelo autor foi a elaboração de uma pirâmide regulatória – principal fundamento da teoria da regulação responsiva. A instrumentalização desta pirâmide pressupõe que a base é a persuasão e o diálogo e, se falharem esses métodos, utiliza-se uma escala que vai da advertência escrita até a penalidade criminal e a incapacitação no topo. Assim, o autor sugere que as práticas restaurativas sejam utilizadas na base da pirâmide, como a alternativa mais adequada às soluções punitivas. Com base nas experiências realizadas, Braithwaite (2002) concluiu que o elemento de aferição da eficácia da proposta é o espectro da punição e seus efeitos. Explicando, o autor aponta que, no caso dos empresários que violam as leis

² Texto original: "The basic idea of responsive regulation is that the governments should be responsive to the conduct of those they seek to regulate in deciding whether a more or less interventionist response is needed. In particular, law enforcers should be responsive to how effectively citizens or corporations are regulating themselves before deciding whether to escalate intervention. Responsive regulation is not only something governments can do; private actors in civil society can also regulate responsively, indeed, even regulate governments responsively"

contratuais ou cometem crimes fiscais, o que os leva a cooperar com as práticas restaurativas são os cálculos financeiros, ou, o quanto ela é a opção mais barata. Em igual medida, no caso de jovens infratores ou criminosos o que os faz aderirem ao procedimento restaurativo é a possibilidade de aplicação de uma punição mais severa. Essa observação leva o referido autor a formular hipóteses interessantes: “a justiça restaurativa funciona melhor tendo o espectro da punição como pano de fundo, mas nunca em primeiro plano” (p. 35). E mais: “o que a justiça restaurativa e a posição teórica responsiva argumentam não é só que a justiça restaurativa é mais efetiva que a justiça punitiva, mas também, que a justiça restaurativa na base da pirâmide regulatória faz com que a justiça punitiva funcione melhor” (ibid.).

Quanto à Justiça Restaurativa, Braithwaite (2002) a compreende e define como algo além de uma alternativa à justiça retributiva. A justiça restaurativa é, fundamentalmente, baseada em seus valores e objetivos, portanto, tem foco na vítima, autor e comunidade. Para o criminologista, é necessário indagar quem ou o que a justiça restaurativa quer restaurar. Em resposta, surgem expressões como: “cura para as feridas, aprendizado moral, participação comunitária, diálogo, perdão, responsabilidade, desculpas e consertar as coisas” (p. 11). Numa dimensão macro, ou numa “perspectiva republicana” a restauração tem a ver com “restauração da propriedade perdida; da dignidade; do senso de empoderamento; da harmonia baseada no sentimento de que a justiça pode ser feita” (p. 12).

Avançando em suas formulações, o criminologista trata de algumas teorias que podem explicar porque a Justiça Restaurativa funciona. Destacamos a *teoria da vergonha integrativa*, elaborada pelo próprio Braithwaite (1989) em seu livro "Crime, Shame and Reintegration" e inspirada em práticas educativas asiáticas (principalmente do Japão e China). Em suma, o pensamento desenvolvido pelo autor prevê que tanto a permissividade excessiva dos pais na educação dos filhos, quanto o autoritarismo violento ou as correções exageradas, podem produzir, em igual medida, crianças e adolescentes delinquentes. De outro modo, esse índice é muito mais baixo ou nulo quando as crianças são submetidas a correções morais. Nessa linha, a vergonha inculcada no sujeito diante do seu erro pode produzir efeitos muito benéficos, sobretudo no cenário das práticas restaurativas, onde sempre participam a vítima e os familiares de todos os envolvidos no conflito.

O autor esclarece que não se trata da vergonha ou culpa combatida pelo *labeling approach* e experimentada diante da polícia, dos tribunais e da mídia, que é estigmatizante e rotula o ofensor como uma pessoa má, incorrigível. Ao contrário, a vergonha integrativa trata do sentimento experimentado diante daqueles em quem confiamos e respeitamos. E acrescenta que a ideia não é nova, pois faz parte da cultura maori há centenas de anos.

A proposta de uma vergonha integrativa, apesar de bastante controversa entre os autores, nos leva a observar, com a psicanálise, que o sentimento de vergonha diz respeito à relação do sujeito com a alteridade. No entanto, não se trata do pequeno outro, o semelhante, o próximo, ou seja, aquele com quem o sujeito estabelece o seu eu ideal, seja numa relação de admiração ou de rivalidade. Essa alteridade é que se constitui na fase do estádio do espelho, no momento da unificação do corpo e da formação do eu e que é corolário do registro imaginário em Lacan.

De outro modo, o sentimento de vergonha integrativa, do qual falamos, diria da relação do sujeito com o Outro, lugar do discurso do inconsciente e da trama simbólica. O campo do Outro, do pacto social e simbólico, é onde se coloca para o sujeito a questão de sua existência, de seu sexo e de sua história. Em resumo:

O outro é o eu ideal: imagem desenhada e esculpida pelos significantes do Outro - aqueles que constituem o Ideal do eu, que na verdade, é o Ideal do Outro que Lacan escreve como matema I(A). O sujeito passará a vida toda tentando se igualar ao eu ideal, tentando moldar seu eu à imagem e semelhança desse eu ideal que mamãe e papai querem que ele seja, como, por exemplo, "bacana"; "bem-sucedido"; "inteligente, que são significantes que veiculam o desejo do Outro (Quinet, 2012, p. 17).

Esses significantes determinam o sujeito e ele permanece sempre alienado ao desejo do Outro, independente de quem venha a encarnar esse lugar (os pais, os avós, pessoas de referência da comunidade). Em princípio, é no trabalho de análise e na transferência que o sujeito se destaca, pelo menos um pouco, desses significantes, construindo outros com os quais poderá fazer novas amarrações. Embora a prática restaurativa esteja muito distante do método analítico, pensamos que a vergonha integrativa pode mesmo produzir algum efeito benéfico. Ademais, essa emoção experimentada pelo sujeito diante do Outro pode fazer com que ele se movimente entre o "bandido", o "adolescente infrator" e o "querido", "desejado" pela família e comunidade, renunciando, pelo menos a uma quota mínima da sua satisfação pulsional, em troca do amor e do reconhecimento do Outro.

1.4. Práticas e modelos de justiça restaurativa

As práticas restaurativas podem ser descritas com base em três elementos essenciais e indispensáveis, que lhes conferem especificidade e as distinguem de outras abordagens de resolução de conflitos: o encontro, os valores e os objetivos.

Na lição de Braithwaite (2002), “a ideia central do processo restaurativo é o método de reunir todos os participantes em um diálogo livre sobre as consequências de uma injustiça e o que pode ser feito para corrigir as coisas” (p. 12). Apesar das características próprias a cada uma das práticas, todas se realizam a partir do encontro entre vítima, ofensor, famílias e comunidade, sempre acompanhado de facilitadores que conduzem e orientam o processo. A reunião deve acontecer em um ambiente seguro e controlado e é entendida como o momento de compartilhar histórias, sentimentos, ressentimentos, expor necessidades e construir soluções. Caio Lara (2013) ressalta que a escuta restaurativa é o ponto de partida de todo processo restaurativo e requer do facilitador uma escuta ativa e despretensiosa, já que o papel deste facilitador não é julgar, mas encaminhar o encontro para o acordo ou solução. Nesse ponto, é importante mencionar a importância da utilização da ferramenta denominada “objeto de fala”, que tem o escopo de organizar o procedimento e garantir que todos possam falar e serem ouvidos sem interrupções.

Sobre o significado do encontro no contexto das práticas restaurativas, alguns autores sustentam que seu fundamento reside na técnica da Comunicação Não Violenta (CNV), formulada por Marshall Rosenberg (2006). Em resumo, a referida técnica se baseia em "habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas" (p. 21). A proposta nuclear é que se possa resgatar a forma compassiva de se relacionar com os outros, buscando, em si mesmo, respostas baseadas na consciência dos próprios sentimentos, desejos e percepções.

Nessa linha, o processo da comunicação não violenta é orientado por quatro componentes — observação, sentimentos, necessidades e pedido — que circulam, de forma homogênea, entre os participantes:

Assim, parte da CNV consiste em expressar as quatro informações muito claramente, seja de forma verbal, seja por outros meios. O outro aspecto dessa forma de comunicação consiste em receber aquelas mesmas quatro informações dos outros. Nós nos ligamos a eles primeiramente percebendo o que estão observando e sentindo e do que estão precisando; e depois descobrindo o que poderia enriquecer suas vidas ao receberem a quarta informação, o pedido. À medida que mantivermos nossa atenção concentrada nessas áreas e ajudarmos os outros a fazerem o mesmo, estabeleceremos um fluxo de comunicação dos dois lados, até a compaixão se manifestar naturalmente: o que estou observando, sentindo e do que estou necessitando; o que estou pedindo para enriquecer minha vida; o que você está observando, sentindo e do que está necessitando; o que você está pedindo para enriquecer sua vida... (Rosenberg, 2006, p. 26).

Não obstante, em alguns casos o conflito pressupõe um cenário de violência ou ameaça que pode comprometer o encontro entre vítima e ofensor. A esse respeito, lembram os

autores que a participação dos envolvidos é voluntária, sendo esse um dos valores mais importantes que sustentam as práticas restaurativas. Não obstante, o encontro é sempre recomendado e estimulado, pois propicia à vítima a oportunidade de reparação, além da percepção e experimentação do sentimento de justiça de forma mais genuína. Da mesma forma, pode favorecer o empoderamento, tanto da vítima, quanto da comunidade, que assume um papel protagonista na solução do conflito e dos problemas a ele relacionados. Quanto ao ofensor, o encontro com a vítima é considerado de extrema importância, pois promove o processo de responsabilização, além da administração da vergonha e do remorso. Nesse sentido, os pesquisadores e colaboradores do programa RESTORE (Condado de Pima, Arizona – EUA), um projeto de pesquisa que oferece uma alternativa à justiça convencional baseada na justiça restaurativa para abordagem de casos de crimes contra a liberdade sexual, apurou que, mesmo nesses casos, o encontro entre vítima e ofensor pode ser consideravelmente benéfico (Koss, Bachar, Hopkins & Carlson, 2005).

Sobre os valores, são o que identificam, dão consistência e direcionam a realização dos processos restaurativos:

Deve-se enfatizar que processo e valores são inseparáveis na justiça restaurativa . Pois são os valores que determinam o processo, e o processo é o que torna visíveis os valores (...) conquanto estes valores sejam honrados, há espaço para vários processos e uma flexibilidade de práticas (Marshall, Boyack & Bowen, 2005, p. 270).

Na esteira desses valores e princípios, a participação voluntária é imprescindível, pois as partes (ofensor, vítima e comunidade) devem ser devidamente informadas sobre os procedimentos e aderir a eles livremente; o respeito assegura a boa fé e confiança entre os participantes; a humildade favorece o reconhecimento das falhas e vulnerabilidades mútuas e capacita as partes a descobrir que eles têm mais em comum como seres humanos frágeis e defeituosos do que o que os divide em vítima e infrator (Marshall, Boyack & Bowen, 2005) e por fim, o empoderamento que devolve à vítima e à comunidade a autodeterminação subtraída pelo ato criminoso e numa outra perspectiva, assegura a vivência do senso de justiça de forma mais verdadeira que no processo criminal. Nas práticas restaurativas, a correta realização dos valores propicia aos envolvidos o sentimento de que foram atuantes na construção de uma solução que visa atender necessidades e estabelecer responsabilidades.

Na esfera dos objetivos dos processos restaurativos, a restauração aparece como um dos propósitos centrais. Para Howard Zher (2008) significa, inicialmente, a mudança de foco traduzida pela capacidade de olhar para o futuro, ao invés de concentrar-se no sofrimento passado causado pelo crime. Também importa em cura para os envolvidos no conflito:

Cura para a vítima não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro. (p. 176)

Portanto, a restauração visa a reparação da vítima, do ofensor, na medida em que este necessita se responsabilizar e modificar sua posição perante a vítima e à própria comunidade, dos laços comunitários, familiares e sociais. Logo, a ideia de restauração se desdobra em outros dois objetivos: reconciliação e responsabilização.

A reconciliação revela-se um solo arenoso nas edificações da justiça restaurativa. Em sentido amplo, pressupõe o restabelecimento das relações rompidas pelo crime ou conflito e em sentido estrito, o perdão da vítima e o pleno arrependimento do ofensor. Zher (2008) lembra que, embora muito significativos, o perdão e o pleno arrependimento nem sempre são alcançados através das práticas restaurativas, sendo que, em alguns casos de conflitos mais acirrados, a simples baixa da animosidade entre os envolvidos já é considerado um avanço. Da mesma forma, Braithwaite (2002) entende que o perdão da vítima é um presente, e assim como o remorso do infrator, não devem ser forçados ou coagidos, mas sim, advir naturalmente.

Sobre a responsabilização, constitui um dos objetivos primordiais das práticas restaurativas, razão pela qual reservamos um capítulo específico para abordá-la em profundidade.

Quanto às práticas restaurativas propriamente ditas, vários programas têm sido adotados em vários países, sempre amoldados à realidade e à demanda do local onde se instalam, ressaltando a flexibilidade dessas práticas. Não obstante, três programas podem ser indicados como principais: mediação vítima-ofensor; *family group conferences* (conferências de grupos familiares) e os círculos.

Dentro do contexto restaurativo, a mediação vítima-ofensor é fruto das experiências dos VORP'S (vide p. 6 e 12) e ocorre a partir do encontro entre a vítima e o ofensor, mediado por um terceiro – o mediador – visando a construção de um plano de ação para abordar o conflito e resolvê-lo. Via de regra, a mediação não inclui a participação da comunidade ou de outros envolvidos. De acordo com Sandra Paz e Marcela Paz (2005), existem, atualmente, mais de 300 programas nos Estados Unidos e mais de 500 na Europa.

As conferências de grupos familiares nasceram na Nova Zelândia, nos anos 90, a partir de uma reformulação na legislação destinada à infância e juventude e da aprovação do

Estatuto das Crianças, Jovens e suas famílias (1989). Essa reformulação estendeu ao grupo familiar a responsabilidade na tomada de decisões diante de casos de abusos, abandono e atuações infracionais, com base nas reuniões de grupo familiar.

Maxwell (2005) relata uma preocupação crescente entre os maori diante da forma como a justiça juvenil segregava os jovens e os retirava do convívio com suas próprias famílias estendidas e comunidades, excluindo-as do processo. Deste modo, a motivação das mudanças na legislação neozelandesa reside no resgate das tradições maoris, cujas famílias estendidas (*whanau*) e comunidades (*hapu*) sempre se reúnem para resolver conflitos e decidir como lidar com os problemas que os afetam.

Segundo a mesma autora, os referidos programas funcionam em interação com a polícia, que pode fazer o encaminhamento direto para a realização do grupo familiar ou, remeter o caso à apreciação do juiz que fará a indicação, sendo que 25% dos casos são direcionados para os grupos familiares, incluindo infrações mais graves, exceto crimes de homicídio doloso. Diferentemente dos encontros vítima-ofensor, nos grupos familiares participam as famílias e a comunidade e é dedicada maior atenção às reuniões preparatórias.

Ainda sobre os grupos familiares, Howard Zher atenta que essas práticas maximizam as possibilidades de efetivação do que John Braithwaite denominou como vergonha reintegrativa (vide página 15):

As conferências de grupos familiares são um espaço para aplicação positiva dessa vergonha. É tremendo o potencial de denúncia do erro dentro do círculo familiar. Já é ruim passar vergonha diante da vítima, imagine diante da sua avó e do seu avô! (...). Além disso, o envolvimento na determinação do resultado do caso faz com que o sucesso seja apropriado pelo grupo, o que torna mais provável que a família dê apoio e incentivo para que o acordo seja cumprido (Zher, 2008, p. 247-248).

Por fim, os círculos de Justiça Restaurativa, também emergem de tradições indígenas (Povos das primeiras nações do Canadá) e recebem várias denominações: círculos de paz, círculos de sentença, processos circulares. Na lição de Kay Pransy (2010), a realização dos círculos se baseia em cinco elementos estruturais: cerimônias de abertura e fechamento, marcando o tempo e o espaço do procedimento; as orientações, que são compromissos que os participantes fazem uns aos outros quanto ao modo como se comportarão no círculo; o bastão de fala, que delimita a oportunidade de falar e escutar; o facilitador ou guardião, cujo papel é iniciar um espaço respeitoso e seguro e envolver os participantes na partilha da responsabilidade pelo espaço e pelo trabalho em comum e o processo decisório consensual,

que tem por fundamento um sério compromisso de compreender as necessidades e interesses de todos os participantes.

Ainda sobre as práticas restaurativas, a Resolução n. 12/2002 da Organização da Nações Unidas (ONU), trouxe aos países signatários princípios e diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal e fixou algumas definições:

1. Programa restaurativo – qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos
2. Processo restaurativo – a vítima, o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença
3. Resultado Restaurativo – significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como preparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do ofensor.

Para Neves (2013), a Resolução n. 12/2002 foi um marco importantíssimo, haja vista que conceituou e delimitou a terminologia utilizada nos processos restaurativos, que serve como parâmetro para que os países membros possam utilizá-la em sua legislação.

Sobre a terminologia indicada, Myléne Jaccound (2005) esclarece que existem três modelos de justiça restaurativa: a) um modelo centrado nas finalidades, no qual a justiça restaurativa está direcionada para a correção das consequências e as finalidades restaurativas são centrais e prioritárias, independente dos processos utilizados. É o que Lode Walgrave *apud* Jaccound denomina como perspectiva máxima da justiça restaurativa; b) um modelo centrado nos processos, onde as finalidades restaurativas são secundárias. Nesse caso, o que caracteriza o processo é a negociação e o acordo entre vítima e infrator, ainda que as finalidades sejam retributivas; c) um modelo centrado nos processos e finalidades, que adota uma visão mais restrita da justiça restaurativa, pois introduz a boa vontade como critério absoluto de encaminhar os casos aos programas restaurativos e confinando a justiça restaurativa à administração de infrações sumárias.

Quanto ao local onde as práticas restaurativas podem ser alocadas, Jaccound (2005) menciona a perspectiva minimalista ou “diversionista do sistema judiciário principal” (p. 172), que defende que a justiça restaurativa deve convocar exclusivamente voluntários e que o Estado deve ser afastado da administração dos processos restaurativos, legando-os ao controle da comunidade. Nesses moldes, “a justiça restaurativa é concebida então como uma alternativa ao sistema de justiça estatal e se vê limitada à adoção de mecanismos civis” (ibid).

Por outro lado, na perspectiva maximalista, defendida por Lode Walgrave apud Jaccound (2005), a justiça restaurativa deve transformar profundamente o modelo retributivo e, para tal, deve ser integrada ao sistema de justiça estatal. De acordo com ele, restringir os processos restaurativos a processos estritamente voluntários leva a confinar a aplicação da justiça restaurativa a pequenas causas.

Em última investigação, cabe situar as proposições teóricas de Maccold & Wachtel (2003) para formulação de uma proposta de sistematização das práticas restaurativas conforme à abordagem de regulação do comportamento e o grau de participação e envolvimento dos participantes no processo restaurativo:

As três partes interessadas principais na justiça restaurativa são as vítimas, os transgressores e suas comunidades de assistência, cujas necessidades são, respectivamente: obter a reparação, assumir a responsabilidade e conseguir a reconciliação. O grau de envolvimento das três numa troca de emoções e decisões significativas determinará o grau em que qualquer forma de disciplina social poderá ser chamada apropriadamente de restaurativa (p. 03).

No texto "Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa" os autores partem do que nomeiam como o "postulado fundamental da justiça restaurativa", ou, o crime é causador de danos que podem ser minimizados. A partir desta premissa os autores formulam três questões chaves: Quem foi prejudicado? Quais as suas necessidades? Como atender a essas necessidades? Para responder às questões, Maccold & Wachtel (2003) apresentam três estruturas conceituais distintas e complementares: *Social Discipline Window* (Janela da Disciplina Social); *Stakeholder Roles* (Papel das Partes Interessadas) e *Restorative Practices Typology* (Tipologia das práticas restaurativas).

Primeiramente, a Janela da Disciplina Social pressupõe que a disciplina, elemento básico de controle das relações sociais, seja alcançada por outros meios que não a punição. Para tanto, sugerem a combinação de dois *continuums* — o controle, que limita e influencia o outro, e o apoio, que cuida e encoraja (Maccold & Wachtel, 2003). Conforme o grau da combinação entre os dois elementos, podendo ser alto ou baixo, tem-se uma forma de abordagem e regulação do comportamento, quais sejam: a) punitiva (alto controle e baixo apoio) — baseada na punição; estigmatiza o ofensor e não oferece suporte; b) permissiva (baixo controle e alto apoio) — também chamada "reabilitadora", tende a proteger o ofensor das consequências de seus atos, sem, contudo, responsabilizá-lo; c) negligente (baixo controle e baixo apoio) — é baseada na indiferença e passividade; d) restaurativa (baixo controle e alto apoio) — confronta o ofensor com os danos causados por sua atuação.

A segunda estrutura conceitual é extraída das necessidades das partes diretamente afetadas pelas consequências do conflito, situando cada uma conforme os prejuízos sofridos e relacionando a resposta restaurativa mais adequada à reparação das necessidades (Maccold & Wachtel, 2003). Conforme a estrutura proposta, as Partes Interessadas podem ser principais, incluindo o ofensor, a vítima e todos que com eles mantêm vínculos emocionais e que constituem a "comunidade de assistências às vítimas e transgressores" (p. 02) e secundárias, incluindo organizações, instituições, o Estado e a sociedade. Diferentemente das partes principais, as necessidades das partes secundárias são difusas e impessoais. Nesse sentido, a comunidade precisa participar ativamente para que seja alcançada a reparação máxima, enquanto os interessados indiretos devem participar ofertando apoio (Maccold & Wachtel, 2003).

Por fim, a terceira e última estrutura conceitual busca fazer a articulação da outras duas, definindo as Tipologias das Práticas Restaurativas conforme o nível de envolvimento das partes interessadas principais (ofensor, vítima e comunidade), que irá determinar "o grau em qualquer forma de disciplina social poderá ser adequadamente chamada de restaurativa" (Maccold & Wachtel, 2003, p. 3).

Em consonância com a teorização dos autores, a prática de justiça restaurativa que envolve apenas um dos atores, como no caso dos serviços sociais e da reparação do Estado ofertada às vítimas e à comunidade, o processo é considerado parcialmente restaurativo. Quando participam do processo a vítima e o ofensor, como nos casos de mediação vítima-ofensor, a prática será na maior parte restaurativa. Somente quando participarem ativamente a vítima, o ofensor e a comunidade, como nas conferências de grupo familiar e nos círculos restaurativos, poderemos falar em práticas totalmente restaurativas (Maccold & Wachtel, 2003).

Nesta esteira, a proposta desenvolvida pelos autores reforça a característica de plasticidade das práticas restaurativas, que se amoldam à realidade e à demanda sociocultural. Nesse sentido, uma tipologia viabiliza a realização das práticas conforme as possibilidades (potencialidades e limites) de cada contexto. Logo, uma prática pode ser considerada restaurativa ainda que não o seja totalmente. No caso das escolas, por exemplo, é possível a realização do círculo restaurativo envolvendo todos os atores (vítima, ofensor, família, comunidade escolar) e com objetivos de resolução e prevenção dos conflitos escolares. Já no espaço de execução das medidas socioeducativas, considerando que o adolescente já foi sentenciado, vemos que as próprias ações desempenhadas pelos técnicos são práticas restaurativas, ainda que parcialmente.

Quanto à ideia de abordagem de regulação do comportamento, resta claro que a Justiça Restaurativa é também uma forma de controle social. Entretanto, esse controle está atrelado ao apoio, favorecendo a manutenção do equilíbrio das relações, já que o castigo por si só, aplicado sem a dimensão do amparo, não permite que o ofensor encontre a reinserção na comunidade. Portanto, é devido exigir-lhe que arque com as consequências de seus atos, mas é necessário oferecer-lhe uma forma de fazê-lo sem que isso lhe custe o rompimento total dos laços familiares e comunitários.

1.5. A Justiça Restaurativa: uma nova proposta para o sistema socioeducativo brasileiro

Através da leitura do caso de José, que será apresentado no próximo capítulo, veremos que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma nova forma de abordagem e resolução dos conflitos (incluindo o ato infracional), baseada no encontro e no diálogo. Também resta evidenciado que o objetivo das práticas restaurativas é de responsabilizar o ofensor em relação às consequências de seus atos, ao mesmo tempo em que busca restaurar os danos causados à vítima e às relações.

No Brasil, as formas alternativas de resolução de conflitos —que se realizam de forma complementar ao sistema de justiça—são relativamente recentes, sendo a lei dos Juizados Especiais (lei 9.099/95) a primeira a regulamentar a conciliação enquanto meio de resolução de conflitos cíveis e criminais, estabelecendo como critério de eleição desses conflitos o valor da causa e o potencial ofensivo da infração, respectivamente.

No cenário internacional tais alternativas já integravam a realidade de muitos países, onde a conciliação e a mediação ganharam solidez, revelando-se como alternativas céleres, de baixo custo e com considerável grau de satisfação das partes. É o caso dos Estados Unidos, onde as soluções extrajudiciais são amplamente utilizadas desde a década de 70.

O movimento restaurativo teve início no Canadá e Nova Zelândia no final da década de 70, estendendo-se para os Estados Unidos, América Latina e Europa. Desde então, vários trabalhos e pesquisas foram realizados e a Justiça Restaurativa se fortaleceu enquanto um discurso de questionamento e oposição ao sistema penal e, também, como um modelo de práticas tão importantes quanto a mediação. Apesar da proximidade entre os métodos citados, a mediação se caracteriza pela presença de um terceiro “multiparcial” (Orsini & Fernandes, p. 4) — o mediador — que atua como um catalisador entre as duas partes, cujos interesses são, *a priori*, antagônicos, visando reestabelecer o equilíbrio entre os participantes e a construção de um possível acordo. Quanto à metodologia restaurativa, ela agrega às práticas de mediação de

conflitos a participação da comunidade, que também atua na construção da solução do conflito.

Seguindo o movimento, em 2002 a ONU (Organização das Nações Unidas) editou a resolução n° 2002/12, que contempla princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matéria criminal, além da recomendação para adoção de tais programas pelos Estados-membros. A referida norma traz em seu bojo importantes definições e conceitos sobre programas restaurativos, que podem ser utilizados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, sem prejuízo do direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores. Vale pontuar que a resolução produziu efeitos, influenciando vários países a adotarem a metodologia restaurativa ou a aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil (Orsini & Lara, 2012).

De um modo geral, no Brasil a semente da Justiça Restaurativa foi lançada no terreno de ações e estratégias da Reforma do Poder Judiciário, cuja secretaria, em 2005, celebrou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, que disponibilizou um apoio financeiro para a criação de três projetos pilotos de Justiça Restaurativa.

Dentre os referidos projetos, o pioneiro foi o de Porto Alegre-RS. Denominado *Justiça para o Século XXI*, o projeto é fruto da articulação com a Associação de Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e teve início em 2004, com o "Caso Zero", no qual práticas restaurativas foram aplicadas a um conflito envolvendo dois adolescentes. Desde então, o projeto foi se consolidando no âmbito do Juizado da Infância e Juventude da mencionada capital, onde as práticas ocorrem de duas formas: antes de o juiz receber a representação ofertada pelo Ministério Público, quando se propõe a realização de círculos restaurativos, e a outra, durante a execução da medida socioeducativa, a partir de uma deliberação da equipe multidisciplinar que acompanha o jovem.

A expansão do projeto culminou, em 2010, com a instalação de uma Central de Práticas Restaurativas, que funciona junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, e de mais quatro Centrais em bairros pobres, possibilitando a intervenção da comunidade e evitando a judicialização dos conflitos. Nessas centrais, após a conclusão do procedimento restaurativo, é enviado um relatório para o Ministério Público, que poderá arquivar o feito.

Segundo os dados e informações divulgados no site oficial, já foram realizados inúmeros procedimentos restaurativos com objetivo de "qualificar a execução das medidas socioeducativas, mediante princípios e métodos da Justiça Restaurativa; estimular a gestão

dos conflitos institucionais internos, evitando a sua judicialização e contribuir com a garantia dos direitos humanos nas relações em que os adolescentes tomam parte" (Porto Alegre, 2014).

Vale destacar que o projeto de Porto Alegre também atua na formação, oferecendo cursos, treinamentos e eventos sobre Justiça Restaurativa para todo o Brasil, sendo atualmente, uma referência para os demais estados que buscam implantar a metodologia restaurativa. Nesse sentido, o projeto Justiça para o Século XXI revela-se uma aposta inovadora, que vem produzindo importantes mudanças e efeitos nas Varas Infracionais de Porto Alegre e no próprio sistema de justiça, que vai, gradativamente, abrindo espaço para as novas práticas.

O segundo projeto piloto teve início em São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, em 2005. A iniciativa partiu da Primeira Vara da Infância e Juventude, sob a coordenação do Juiz Eduardo Rezende de Melo, baseada na parceria entre a justiça, a educação e a comunidade. O projeto, então nomeado *Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania*, tinha três objetivos principais: 1) atuar de forma preventiva sobre os conflitos escolares, evitando o seu encaminhamento para o judiciário; 2) resolver, no espaço do Fórum, conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à rotina escolar; 3) fortalecer as redes comunitárias, para que agentes governamentais e não-governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas (Melo, Ednir & Yazbek, 2008).

O projeto inicial foi ampliado para várias outras escolas de São Caetano do Sul e também para outros espaços comunitários e institucionais, como a Guarda Civil Municipal e os Conselhos Tutelares. Nesses espaços o objetivo também era a prevenção de conflitos e a realização de círculos restaurativos nas comunidades onde líderes comunitários e habitantes discutem problemas e propõem soluções para conflitos de vizinhança, violência doméstica, brigas de adolescentes, conflitos entre pais e filhos etc.

A experiência positiva de São Caetano do Sul propagou-se para os municípios vizinhos, São Bernardo do Campo e Guarulhos, e até para a comunidade de Heliópolis (São Paulo), sempre envolvendo as Varas Infracionais, escolas e comunidades. Em todos os projetos observa-se, concomitantemente ao investimento na efetivação das práticas restaurativas, ações direcionadas à formação e capacitação de educadores e líderes comunitários, visando a replicação e multiplicação do conteúdo em outros ambientes.

Observa-se que as práticas restaurativas realizadas no ambiente escolar têm efeitos extremamente positivos, promovendo a aproximação entre os alunos e a escola. As iniciativas

também se irradiam para o ambiente das famílias, envolvendo-as no processo de escolarização. Diferente das ações restaurativas realizadas no espaço do Poder Judiciário, as práticas realizadas na escola e em outros espaços institucionais têm maior eficácia preventiva, evitando-se a judicialização dos conflitos. Da mesma forma, a escola se revela um local bastante frutífero para a disseminação dos ideais restaurativos, através de cursos e eventos. Conforme aduz Morrison (2005), tais intervenções restaurativas "nivelam e envolvem todos os membros da comunidade escolar, incluindo as famílias, com o objetivo de desenvolver o clima de respeito, senso de pertencimento à comunidade escolar, bem como esclarecer e ampliar a cultura restaurativa" (p. 307).

Quanto ao terceiro projeto piloto, foi implantado em Brasília, em 2005, nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirantes. Tal projeto se diferencia dos demais, pois as práticas restaurativas são aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo envolvendo adultos, por meio da técnica de mediação vítima-ofensor, com amparo na lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). O projeto é coordenado pelo Juiz titular do Juizado, responsável pela seleção dos casos que são encaminhados às práticas restaurativas. Essa seleção é feita durante a audiência de conciliação, quando é percebido um adensamento ou complicações psicológicas nas disputas (Stagna, 2010). Atualmente, a Justiça Restaurativa está vinculada ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON), conforme determinação da Resolução N°13 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Distrito Federal, 2012).

Além dos três projetos apoiados pela Secretaria de Reforma do Poder Judiciário, outras iniciativas importantes vêm se consolidando em outros Estados e espaços. É o caso da experiência da Justiça Restaurativa no Maranhão, na cidade de São José de Ribamar, região metropolitana da capital do estado. Fruto de uma parceria entre a Fundação *Terres des Hommes*, entidade francesa que luta pelos direitos de crianças e adolescentes, o Poder Judiciário, a Prefeitura do Município, a Defensoria e o Ministério Público, o *Projeto Restauração*, nasceu em 2009 e contempla a realização de práticas restaurativas no âmbito da 2ª Vara da Comarca, em casos de atos infracionais e no Núcleo de Justiça Juvenil, espaço comunitário localizado no bairro Villa Sarney. Lara (2013), em visita ao referido Projeto, relatou:

Da experiência maranhense, o que saltou os olhos foi a aplicação, em São José de Ribamar, das práticas de Justiça Restaurativa também fora do aparato judiciário. Os círculos de paz foram adotados nas comunidades, na igreja e também nas escolas locais. Pelo que se percebeu *in loco*, na cidade é muito forte a cultura das lideranças comunitárias, o que acabou sendo

considerado no momento de capacitação dos facilitadores, que aprenderam o conteúdo juntamente com alguns professores e diretores das escolas (p. 318)

Minas Gerais também aderiu ao movimento restaurativo e implementou, em 2010, um projeto piloto que partiu da iniciativa da Desembargadora Márcia Milanez, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Após aprovação da Corte Superior do referido tribunal, o projeto foi formalizado pela Portaria-Conjunta n°221/2011, nos seguintes termos:

a iniciativa constitui prática coincidente com um novo paradigma criminológico integrador, que tem como princípios a informalidade, a responsabilidade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento e a esperança; um método de pacificação social e de solução de litígios, em que se busca a restauração dos danos causados ao invés de somente punir os transgressores, e tendo em vista seu caráter preventivo, pois atua nas causas subjacentes ao conflito, podendo contribuir na redução de recidivas (Minas Gerais, 2011).

Com efeito, a portaria previu a concretização do projeto piloto a partir de duas frentes —as Varas Infracionais e o Juizado Especial Criminal—apoiadas no acordo de cooperação técnica firmado entre o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça e demais entidades interessadas.

Na execução do acordo, vários técnicos das medidas socioeducativas e serviços de atendimento à criança e ao adolescente, incluindo escolas e prefeitura, foram capacitados em um curso promovido pela Escola Desembargador Edésio Fernandes, órgão do Tribunal de Justiça, e ministrado pela Prof. Mônica Mumme (RJ). Realizada a capacitação, iniciou-se à implementação de práticas restaurativas nos procedimentos das Varas Infracionais e do Juizado Especial. Nas primeiras, a viabilidade das práticas é analisada, caso a caso, pelo juiz e pelos setores técnicos de acompanhamento das medidas socioeducativas, propondo-se a realização de círculos restaurativos durante o processo infracional.

Recentemente, o RECAJ - Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça- uma ação de ensino, pesquisa e extensão que trata de temas como acesso à justiça, mediação e justiça restaurativa, coordenado pela Profa. Dra. Adriana de Sena Goulart Orsini e vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, contemplando o acordo de cooperação citado, também atuou na capacitação dos técnicos das medidas socioeducativas de meio aberto e de um grupo de educadores e dirigentes das escolas da rede estadual. Vale destacar que no espaço universitário e acadêmico, a Justiça Restaurativa tem sido objeto de inúmeros projetos de pesquisa, alguns dos quais abordaremos ao longo do nosso trabalho.

Além da implantação de metodologias e práticas, também foram produzidos documentos de grande relevância para a Justiça Restaurativa no cenário nacional, a saber: a

Carta de Araçatuba, produzida no I Simpósio de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de Araçatuba, em 2005. O referido documento estabelece princípios norteadores para a implementação de práticas restaurativas no cenário nacional. Da mesma forma, e visando o mesmo fim, foi produzida a Carta de Brasília, em 2005. Vejamos alguns trechos do preâmbulo do referido documento:

Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos; essa nova concepção de justiça está em construção no mundo; (...)

Será necessário, por isso, recomendar que cada pessoa, família, comunidade e instituição promovam reflexões e diálogos acerca dos temas da justiça e da paz, em especial acerca das alternativas para implementar valores e práticas restaurativas; Estas mudanças devem ser paulatinas e que, portanto não podem prescindir do modelo institucional de justiça tal como hoje estabelecido, sobretudo das garantias penais e processuais asseguradas constitucionalmente (...)

As práticas restaurativas não implicam em uma maximização da área de incidência do direito penal, mas, pelo contrário, uma reformulação do modo como encaramos a resolução dos conflitos; as práticas restaurativas devem ser objeto da construção de uma política pública coordenada capaz de fomentar, fortalecer e difundir as boas experiências (Brasília, 2005).

Nessa trilha, desde o ano de 2005 muitos projetos de Justiça Restaurativa têm sido desenvolvidos e implementados em todas as regiões do país, alguns vinculados ao Poder Judiciário, outros à sociedade civil e outros a espaços institucionais, como a escola. Entre eles não há uma uniformidade, sendo que cada programa possui características e procedimentos próprios, acentuando a flexibilidade das práticas restaurativas.

No plano da legislação pátria, a Lei 12.594/2012, que instituiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) fixou como princípio da execução das medidas socioeducativas a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.” (art.35, III). A referida lei representa a positivação da justiça restaurativa em nosso ordenamento jurídico, definindo-a enquanto uma regra de orientação da execução das medidas socioeducativas, que deve ser priorizada em face de outras práticas, sempre que possível.

Na prática, a nova lei estabelece um novo direcionamento da execução das medidas socioeducativas, aproximando ainda mais a metodologia restaurativa da realidade dos adolescentes em conflito com a lei. Entretanto, cumpre observar que a lei do SINASE reserva a utilização das práticas restaurativas para o processo de execução, ou seja, em momento posterior ao processo de conhecimento e prolação da sentença, restringindo as possibilidades de aplicação. Na avaliação de Lara (2013):

muito embora um novo caminho para a execução das medidas socioeducativas tenha se aberto, permanece a sensação de que a reforma tenha ficado incompleta. Percebe-se que o foco da inovação legislativa foi tentar modernizar a execução das medidas socioeducativas, mas, uma vez indicada a aplicação das práticas restaurativas apenas à fase de execução, os adolescentes ditos infratores ainda passarão pelo arcaico procedimento padrão da fase de conhecimento. Os problemas hoje vistos na administração da justiça na seara infracional, como a falta de entendimento pelos adolescentes da linguagem jurídica utilizada nas audiências por juízes, promotores e defensores e, por conseguinte, a dificuldade de assimilação da medida a eles aplicada, continuarão existindo até o momento da prolação da sentença. O legislador perdeu a oportunidade de legitimar em definitivo a restauração do início ao fim do processo de natureza infracional (p. 61)

1.5.1. Algumas considerações

A partir dos dados e informações levantadas acerca da criação e desenvolvimento dos programas restaurativos no Brasil, uma observação nos atravessou: quase todos eles, a exceção do Projeto Piloto de Brasília, têm foco na abordagem de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, atuando diretamente no sistema socioeducativo ou indiretamente, nas escolas e comunidades. Esta verificação nos conduz a um questionamento: por que a justiça restaurativa encontra no sistema socioeducativo e nos programas e instituições de atendimento aos adolescentes um campo tão fértil?

Na percepção de Lode Walgrave apud Aleixo (2013), a Justiça Restaurativa busca amenizar a insatisfação em relação à justiça juvenil, motivada pela ineficácia da ideologia do tratamento, inefetividade das garantias legais e suavidade da justiça juvenil em relação ao infrator. O autor assinala que a realidade do processo infracional gera, muitas das vezes, a negação dos princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento ensejando a reprodução do sistema penal, com todas as suas deficiências, no âmbito juvenil. Sem dúvida, esse deslocamento de estruturas mitiga o potencial transformador dos direitos da criança e do adolescente. Por outro lado, abre espaço para que novas propostas e práticas se mostrem como alternativas de garantia da posição de crianças e adolescentes enquanto sujeito de direitos.

Em uma perspectiva mais crítica, a Justiça Restaurativa compõe o conjunto das novas formas de governo do ato infracional, denominadas "estratégias de responsabilização" (Garland apud Aleixo, 2013, p. 117), caracterizadas pelo afastamento ou ausência de mediação do Estado no conflito juvenil:

Portanto, ao mesmo tempo em que a política de controle do crime e do ato infracional direciona-se à segregação punitiva, há um incremento significativo da participação da comunidade na tarefa de controle dos mesmos, o que, a princípio, apresenta-se como uma forma de intervenção mais adequada e até mesmo garantidora da liberdade dos indivíduos (p. 117)

Entretanto, Aleixo (2013) pondera que a redução do controle formal não implica necessariamente a redução do controle do ato infracional e das pessoas nele envolvidas. Assim, ao contrário do que se pretende, a justiça restaurativa pode "viabilizar uma ampliação das formas de controle vez que suas práticas são aplicadas em territórios sociais onde os sistemas formais não conseguem alcançar" (p. 138). Com efeito, a justiça restaurativa aliada ao sistema de justiça convencional pode gerar um efeito reverso, aumentando a rede de controle sobre atos infracionais e crimes de pouca ou nenhuma gravidade, que não ingressariam no sistema e que passam a ingressar nas hipóteses de descumprimento do acordo restaurativo. Nesses termos, o desafio que se impõe à justiça restaurativa é, justamente, "evitar a expansão da rede de controle social" (ibid, p. 139).

Noutro aspecto, Aleixo (2013) ressalta que toda nova tentativa de oferecer alternativas ao sistema de justiça tradicional é experimentada na justiça juvenil - área considerada um "laboratório para boas práticas jurisdicionais, legitimadas pelos falaciosos discursos do 'bem', ou seja, tudo é possível e pode ser experimentado se é para o bem da criança e do adolescente" (p. 142).

Sem descuido das questões de natureza jurídica, no plano sociológico o que observamos em nossa prática na execução da medida socioeducativa de semiliberdade, e que se confirma no estudo do caso José, que será apresentado no próximo capítulo, é uma desarticulação acentuada da estrutura familiar, que afeta, inevitavelmente, o plano subjetivo.

Conforme argumentamos em momento anterior, o modelo contemporâneo de sociedade é marcado pela horizontalização e democratização das relações familiares, destituindo a figura do pai do seu antigo lugar de autoridade e de lei simbólica da família e dos sujeitos. Esse vazio do lugar do pai foi, em um dado momento da história, substituído pela intervenção do Estado com suas políticas paternalistas, tutelares e assistenciais, conforme prevaleciam no antigo modelo tutelar promovido pelo *Welfare Estate*. Contudo, a intervenção do Estado de bem-estar passou a ser vista como uma ameaça às liberdades individuais, dada a relação de dependência que se estabelecia entre o indivíduo e o Estado. Assim, o neo-liberalismo instalado no pós-guerra surgiu como uma reação veemente contra a intervenção do Estado de bem-estar, preconizando a autonomia e liberdade política e econômica dos indivíduos e o protagonismo da sociedade civil na gestão de seus próprios problemas.

Também vimos que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) nasceu sob os auspícios do modelo neo-liberal, estabelecendo prioridades e o compartilhamento das responsabilidades da gestão da infância e juventude entre o Estado, a família e a sociedade.

Ocorre que, por trás da aparência de uma maior autonomia individual ou social, o neo-liberalismo promoveu condutas altamente individualistas, que deixaram em orfandade social amplos setores populacionais, como o das "infâncias e adolescências excluídas" (Marcón, 2013, p. 25), com o qual nos deparamos no sistema socioeducativo. Portanto, essa adolescência é profundamente marcada pelo abandono da regulação do pai e da família e pelo abandono do Estado, que intervém na medida do que o sistema autoriza. Do lado dos sujeitos, resta instituída uma profunda carência social, econômica, política e principalmente, da lei simbólica e da intervenção do Nome-do-Pai.

Destarte, tomando a discussão proposta por Aleixo (2013), no sentido de que a Justiça Restaurativa promove o incremento da comunidade na gestão e no controle do ato infracional, bem como a discussão lançada por Walgrave *apud* Aleixo, no sentido de que a Justiça Restaurativa propõe um preenchimento da lacuna deixada pelo Estado na efetivação das garantias e direitos fundamentais dos adolescentes em situações de conflito, a proposta desse estudo agrega a tais reflexões a hipótese de que a Justiça Restaurativa busca, através de suas práticas e metodologias, a produção de significantes e a amarração simbólica dos sujeitos adolescentes, cuja carência radical traduzida pelos atos infracionais denunciam a sintomatologia da fluidez ou mesmo ausência da função paterna, tão real nos dias de hoje.

2. O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: O SUJEITO ENTRE O ESTADO E A FAMÍLIA

Nossas investigações têm como eixo central um estudo de caso que relata breves momentos da passagem de um adolescente por uma Unidade Socioeducativa de Semiliberdade, onde atuamos como técnica jurídica. Nossa relação com esse jovem se estabeleceu a partir dos atendimentos e do acompanhamento jurídico, razão pela qual o material não será relatado à partir da psicanálise em seus aspectos clínicos, embora tenhamos optado por fazer a leitura dos principais pontos recorrendo à teoria psicanalítica e suas possíveis articulações com a Justiça Restaurativa. Cabe antecipar ao leitor, que privilegiamos o estudo de alguns temas e conceitos exatamente pela estreita conexão deles com os aspectos do caso. Nessa vertente, o que nos despertou o desejo de pesquisa se refere ao sujeito adolescente e suas relações com Outro — instituição, família, Estado — bem como o cenário de um novo conflito ocorrido no espaço da Medida Socioeducativa, a qual culminou com a realização de um círculo restaurativo, lugar a partir do qual levamos à Psicanálise ao debate.

Destarte, nossa proposta nesse segundo capítulo é de fornecer ao leitor elementos que compõem o relato do caso, de modo a contextualizar a realidade vivenciada por esse sujeito, desde o Sistema Socioeducativo – suas origens e as novidades que o cercam, dentre elas, a Justiça Restaurativa – até o espaço tão íntimo das transformações da adolescência e dos laços entre o adolescente e a família.

2.1. O caso José

José, 17 anos, chega à Unidade de Semiliberdade em maio de 2012, após ter assaltado uma padaria, ocasião em que ameaçou os funcionários com um revólver e subtraiu quantia írisória em dinheiro. Antes mesmo da sua chegada à Semiliberdade, a equipe técnica foi avisada sobre as dificuldades do caso, sobretudo quanto aos perigos da circulação de José, que era um adolescente muito ameaçado no bairro onde vivia com sua família. Em momento anterior ele havia sido incluído no Programa de Proteção ao Adolescente Ameaçado de Morte (PPCAM) o qual o encaminhou para outra cidade, mas o inseriu em uma instituição de tratamento para toxicômanos. José permaneceu internado poucas semanas; logo fugiu e retornou para o local das ameaças.

Tão logo chega à Semiliberdade, José já desconfia que não será liberado para a visita domiciliar e até consente com esse limite, anunciando aos agentes socioeducativos: “os caras

da minha quebrada tentaram matar meu irmão e estão na minha cola, acho melhor eu ficar aqui no final de semana”.

A mãe de José, em sua única visita à Unidade, já chega tirando o corpo fora, recusando-se a assinar o Termo de Responsabilidade e também a receber o filho em sua casa, dizendo que não poderia acolher José, pois era muito perigoso – “não quero ser a responsável pela morte do meu próprio filho”. Também contou que José e o irmão estavam impossíveis; cheirando muita cocaína e muito envolvidos com o tráfico de drogas no bairro – “eu não dei conta! larguei os dois e fui morar com minha irmã no bairro vizinho. Pelo que eu sei, eles venderam todos os móveis e coisas da casa”. Diante das escusas da mãe José não reagiu. Não queria o final de semana, apenas o olhar do Outro. Quanto ao pai, não está no registro de nascimento de José, nem tampouco no discurso da família. Ninguém sequer menciona seu nome.

Em que pese a situação das ameaças, o adolescente não contava com a totalidade da restrição. Acreditava que seria liberado para as atividades externas e para fazer as coisas que um adolescente da Semiliberdade faz no encontro com a cidade. Por isso, quando o Diretor de Segurança anuncia a proibição, José se exalta. O Diretor de Segurança discute com o adolescente e o agarra pelo pescoço. Algo toca naquele corpo carente de significação, precipitando a angústia. Alterado, José reage à contenção gritando, chutando portas e quebrando todas as janelas de vidro da Unidade com um pedaço de ferro. Nada vem para barrá-lo; nem mesmo o próprio braço cortado e ensanguentado. A ausência da inscrição simbólica abandona nosso adolescente à invasão do real.

O tumulto se alastra e alguns jovens aderem à ele, enquanto outros se aproveitam do momento para fugir. José permanece em sua cena até que a única agente socioeducativa feminina da casa se aproxima dele e o acolhe em seus braços, dizendo baixinho: “Calma, José...calma...”. Foi o que conteve o adolescente. Abraçado com a agente ele se deixa cair sentado no chão e libera um choro abafado.

A atuação de José o leva ao CIA (Centro Integrado de Atendimento à Criança e Adolescente), onde passa pela audiência de apresentação acompanhado da advogada da Unidade de Semiliberdade. Durante a audiência o juiz menciona a atuação: “então você quebrou tudo e ameaçou os técnicos porque não foi autorizado a sair?? Isso não está certo! Sabia da ameaça de morte contra você?? Eles só queriam te proteger!”. A fala do juiz tem efeito. José novamente reagiu com agressividade. Perplexo, com a reação do adolescente, o juiz proferiu a seguinte decisão:

O jovem se apresenta muito nervoso e desacompanhado da família. Está revoltado e o Juiz não dispõe de outros meios diferentes da contenção física no presente momento. Ressalta-se ainda que, o que evidencia o *periculum in mora* na situação focalizada, são os prováveis danos que a liberdade do representado possa causar, pois livre encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Não posso retorná-lo para a semiliberdade. Determino que seja realizado, com URGÊNCIA, um estudo adotando-se uma prática restaurativa a gerar a responsabilização do adolescente, a sua inserção na sociedade e a construção da sua saída do sistema socioeducativo.

Após a audiência José é encaminhado para o Centro de Internação Provisória onde aguardaria a realização do processo restaurativo. Na etapa do pré-círculo, ou, preparação do círculo restaurativo, a família de José é informada sobre o ocorrido, bem como sobre o processo restaurativo e seus efeitos, ao qual aderem voluntariamente. Também são convidadas a técnica de referência do jovem no Centro de Internação Provisória e a psicóloga do CAPUT (Centro de Atendimento e Proteção ao Jovem Usuário de Drogas), que relatou alguns momentos do tratamento anterior de José, devido ao uso abusivo de cocaína.

Findos os preparativos, e também o prazo de internação provisória de José (45 dias), o processo restaurativo acontece no CIA, coordenado por dois técnicos do SAMRE (Setor de Acompanhamento das Medidas Restritivas de Liberdade). Participam do círculo o adolescente, José, e sua mãe, a técnica do CEIP, um agente socioeducativo e a técnica jurídica, que ora vos apresenta esse relato, ambos da Unidade de Semiliberdade. Não comparecem a avó, nem a psicóloga do CAPUT.

O círculo é aberto e os facilitadores informam a todos sobre a natureza e os objetivos da prática. Advertem que a realização do círculo suspenderia o processo infracional e que o cumprimento do acordo restaurativo poderia extingui-lo. De outro modo, caso o acordo não fosse alcançado ou descumprido, o processo seguiria seu curso normal até a sentença. Na sequência é explicado sobre o objeto de fala, que teria a função de garantir que todos os participantes pudessem falar sem serem interrompidos. Todos consentem e antes da primeira rodada, o coordenador fala sobre a importância do contar histórias, ao mesmo tempo em que retoma alguns momentos da atuação de José na Unidade de Semiliberdade. José, por sua vez, estava tranquilo, aninhado no colo de sua mãe, agarrado a ela como um bebê.

A primeira rodada se inicia com a seguinte pergunta: “Para você, o que é responsabilidade?”. O objeto de fala circula entre os participantes até chegar à mãe de José para quem “responsabilidade é fazer o que cabe a cada um e também pagar por nossos erros”. Chega a vez de José e ele nada anuncia. Diante da ausência do significante, o adolescente passa o bastão de fala para o participante seguinte, pois não se vê como senhor de seus atos, muito menos de seu gozo, essa ambígua satisfação.

Cumpra-nos esclarecer que o gozo, termo designado por Lacan, não se refere à satisfação extraída da relação do sujeito com seus objetos, posto que tal relação nunca é direta, mas sempre mediada pela linguagem, sendo o inconsciente o puro efeito dessa incidência da língua sobre o ser. Não somos, por isso, seres plenos, seres de natureza porque falamos e, quando falamos, se instala a incompletude, o não saber, o mal entendido. Como esclarece Georges (2008), "nós sofremos porque a fala perturba a natureza. Ela equivale à desarmonia e à falta de saber. Eis-nos, então, divididos e sobrecarregados diante de tantos efeitos dessa hiância cujo nome é gozo" (p. 146).

Portanto, o sujeito é um ser dividido pela linguagem, sendo, ao mesmo tempo, sujeito do desejo inconsciente (e recalcado), sujeito do significante (que vem do Outro) e sujeito do gozo. Ele é, pois, um "falasser" (Lacan, 1974-1975): um ser falante e desejante, marcado pela falta.

Com Lacan (1972-1973/2008) vemos que o fim do gozo "é o que nos ensina tudo que Freud articula sobre o que ele chama inconsideradamente pulsões parciais — o fim do gozo é lateral àquilo a que ele chega" (p. 128). Desdobrando, o fim do gozo, tal qual o fim da pulsão, nunca alcança seu objeto, apenas o circunda. Trata-se de uma satisfação que se repete, sempre do mesmo ponto, mas nunca se esgota.

Por isso dizemos que o gozo é um "paradoxo" (ibid), como o de Zenão de Eléia, filósofo pré-socrático, cujo exemplo mais conhecido é a corrida de Aquiles pela tartaruga: quanto mais o primeiro avança, mais a segunda lhe escapa. O gozo é, pois, ao mesmo tempo prazer e desprazer, ou, um prazer que "não serve para nada" (ibid):

o gozo tão caro ao sujeito é um mal, no sentido de que, seja lá o que se queira, "comporta o mal do próximo". Lacan, portanto, torna evidente o que fazia Freud recuar: essa maldade profunda que está no meu próximo como em mim, e que é preciso ultrapassar para saber amar verdadeiramente o próximo (Georges, 2008, p. 147).

Na sequência do círculo restaurativo é perguntado aos participantes: "O que te deixa com raiva?" Com o objeto de fala na mão, José localiza o seu insuportável: "O que mais me deixa com raiva é que eu apanhava muito do meu irmão. Ele me batia demais! Mas agora eu cresci, né?! Agora eu reajo!".

Na rodada seguinte, pergunta-se sobre como José se enxerga na instituição e como os outros o enxergam. O agente socioeducativo da semiliberdade diz que vê José como um adolescente dócil e cooperativo, interessado em auxiliar os agentes, sempre disposto na realização das tarefas de limpeza e das atividades propostas. A mãe acrescenta que José foi uma criança carinhosa, mas depois que cresceu, ficou diferente.

Mais algumas perguntas e o círculo começa a girar no sentido das possibilidades de restauração do laço do adolescente com a instituição. Nesse momento, José admite que reagiu, mas transfere sua cota de responsabilidade ao diretor de segurança, dizendo estar disposto a retornar ao convívio na Unidade e ao cumprimento da Medida Socioeducativa “desde que aquele cara não fale comigo e nem me encoste nunca mais”.

Todos se comprometem a auxiliar o jovem no cumprimento da Medida, sendo que a mãe se dispõe a ser responsável pelo que lhe cabe, concordando em acolher seu filho e encaminhá-lo para o tratamento do uso de drogas. Quanto a José, se prontificou em retornar e permanecer na Unidade de Semiliberdade, sem se envolver em novos tumultos e confusões, podendo sempre contar com a equipe técnica.

Ao final, se estabelece, entre os participantes, o prazo de 30 dias para a reavaliação dos termos do acordo fixado, em cumprimento da última etapa do círculo restaurativo, o pós círculo. Assim, todos assinam o termo de acordo restaurativo, exceto José, aquele que nada sabe sobre responsabilidade e que demanda que sua mãe assine o ato por ele.

Em seu retorno para à medida socioeducativa, José tenta responder à demanda do Outro, o qual se presentifica aqui através do contrato social, mas esse compromisso é sem lastro. Ele começa a frequentar os atendimentos e consultas no CAPUT, fazendo uso regular da medicação prescrita, participa da limpeza da casa e a todo momento recorre ao olhar da técnica jurídica: “você está vendo, né advogada?! Não me esqueci daquele dia lá, viu?! tô fazendo tudo direitinho!”.

Poucos dias antes da realização do pós-círculo, ocasião em que seriam avaliados os pontos fixados no acordo, um novo tumulto acontece na Unidade. Dessa vez José não é o causador, mas ao se deparar com a reação violenta do grupo diante de uma nova proibição, mergulhou de cabeça no motim: grita, quebra, chuta...e, de repente, se lembra do acordo restaurativo! E mais uma vez, diante da encruzilhada entre o gozo e a lei, a saída possível foi fugir. José pula o muro, ganha a rua e abandona o cumprimento da medida...

2.2. Infância e adolescência: do antigo modelo tutelar à atual doutrina da proteção integral

A situação política bem como jurídica de crianças e adolescentes atravessou momentos marcantes, mas só a partir do século XVII passou a demandar um olhar especial do Estado e da sociedade. Isso porque, os infantes vivenciaram todas as lutas do ser humano na

busca por seus direitos e foram diretamente afetados pela modernização dos meios de trabalho, bem como pelos efeitos do avanço do capitalismo e da ciência.

Esse processo começou pelas reformas iluministas, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, Revolução Francesa), e com a germinação dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, que mais tarde serviram de inspiração à elaboração das quatro grandes gerações ou dimensões dos Direitos Humanos.

Na compreensão do jurista e filósofo italiano Norberto Bobbio (1992), os direitos humanos se afirmaram, historicamente, em quatro gerações: Primeira Geração: Direitos Individuais – pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente; Segunda Geração: Direitos Coletivos – os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta; Terceira Geração: Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os relacionados à questão ecológica; Quarta Geração: Direitos de Manipulação Genética – relacionados à biotecnologia e bioengenharia, tratam de questões sobre a vida e a morte e requerem uma discussão ética prévia.

Embora tais reformas não tenham contemplado diretamente crianças e adolescentes, representam um passo largo das sociedades modernas quanto ao reconhecimento e positivação das necessidades, direitos e prerrogativas da condição de ser humano, reforçando a intolerância dos excessos cometidos pelo Estado.

No campo jurídico, a evolução dos ideais iluministas desembocou nas correntes filosóficas positivistas do início do século XIX, que considerava o direito como método científico puramente descritivo, eivado da máxima neutralidade, excluindo-se da lei quaisquer juízos de valor ou moral (Bobbio, 1995). Seguindo tal corrente, as primeiras legislações direcionada às crianças e adolescentes – a chamada doutrina da situação irregular – refletiam os critérios criminológicos positivistas e os concebiam como objetos da tutela e proteção estatal, e portanto, absolutamente incapazes. Segundo Mary Bellof (2009), tal concepção criou um sistema de justiça calcado em ideologias de neutralização e aplicação de medidas de segurança para os menores em situação irregular, em situação de abandono ou em situação de disfunção familiar, justificando as reações estatais frente aos *menores* e às suas famílias.

A doutrina da situação irregular teve forte ressonância nos Estados Unidos e, conseqüentemente, nos países latino-americanos, até a Segunda Guerra Mundial, cujos horrores e abusos, cometidos sob a égide do discurso de legalidade, exigiram a adoção de normas comuns, fundamentadas em uma ética universal e respeitadas por todos os Estados

Nacionais (Marcílio, 1998), até se chegar a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948.

Segundo Marcílio (1998), a Segunda Guerra Mundial deixou milhares de crianças órfãs e em situação de extrema vulnerabilidade, exigindo a atenção especial das Nações Unidas que, em resposta, criaram o UNICEF (United Nations International Child Emergency Fund). Desde então, as políticas internacionais direcionadas à infância e juventude avançaram até a consagrada Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959:

A criança passa a ser considerada, pela primeira vez na história, *prioridade absoluta e sujeito de Direito*, o que por si só é uma profunda revolução. A Declaração enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação. A exploração e o abuso de crianças deveriam ser ativamente combatidos, atacando-se suas causas (p. 49).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) é considerada um divisor de águas, não apenas por estabelecer diretrizes e recomendações expressas sobre os direitos da criança, mas por representar a transição entre um modelo tutelar, que objetivava as crianças e adolescentes, para um modelo de proteção integral, que os elevou a categoria de sujeito de direito e merecedor de atenções especiais.

Vale observar que tais diretrizes só ganharam força cogente com a pactuação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, que resultou no marco mínimo de reconhecimento e respeito aos direitos das crianças que devem, obrigatoriamente, inscrever-se nas práticas e políticas dos cento e oitenta países que a ratificaram:

é possível sustentar que nenhum outro instrumento internacional específico de proteção de direitos humanos teve a aceitação e o consenso atribuídos à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. A razão que explica essa generalizada aceitação se encontra no fato de que, em praticamente todo o mundo, as crianças são consideradas pessoas vulneráveis em relação às violações aos direitos humanos e que requerem, portanto, proteção específica (Bellof, 1999, p. 9, tradução nossa)³.

No âmbito nacional, as situações de irregularidades envolvendo crianças e jovens já eram contempladas pela legislação brasileira, mais especificamente pelo Código de Menores (Decreto-lei 17.943-A/1927), cujas políticas eram bem mais tutelares que protetivas, bem mais higienistas que inclusivas, sendo que a referida lei fazia clara distinção entre menores

³ Texto original: "es posible sostener que ningún otro instrumento internacional específico de protección de derechos humanos ha tenido la aceptación y el consenso generados por la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. La razón que explica tal generalizada aceptación se encuentra en el hecho de que prácticamente en todo el mundo los niños son considerados las personas más vulnerables en relación con violaciones a los derechos humanos y que requieren protección específica"

abandonados e menores delinquentes, determinando em ambos os casos, o recolhimento e a institucionalização de crianças e jovens como principais medidas.

Somente em 1989, com a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, um novo movimento se inaugurou – o de separação entre os problemas de natureza social e os conflitos específicos com as leis e de participação e responsabilidade social e penal dos adolescentes (Mendez, 2006).

Na percepção de Mendez (2006), o tratamento da responsabilidade penal dos menores de idade transitou por três grandes movimentos: o primeiro acompanhou o nascimento dos primeiros códigos penais de caráter retribucionista (século XIX) e foi marcado pela indistinção de tratamento entre os menores de idade e os adultos. Após 1919, predominou o caráter tutelar que, na realidade, constituiu uma reação de indignação ao primeiro movimento, muito embora o encarceramento continuasse vigorando como a principal solução:

O projeto dos Reformadores, mais que uma vitória sobre o velho sistema, consistiu em um compromisso profundo com aquele. As novas leis e a nova administração da justiça de menores nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia de um movimento dominante: o positivismo filosófico. Diante desse movimento, a cultura dominante era de sequestro dos conflitos sociais, ou seja, a cultura segundo a qual a cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada de encarceramento (Mendez, 2006, p. 9, tradução nossa)⁴.

Nesta esteira, o movimento tutelar perdurou no Brasil até 1988, passando pela reforma do Código de Menores em 1959, a qual manteve as mesmas orientações do antigo Código, sendo que o Sistema Socioeducativo nasceu com a Constituição Federal de 1988, a qual, de forma inédita em nosso ordenamento jurídico, reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não como objeto de controle e intervenção.

Mary Bellof (2009) aponta que em muitos países latino-americanos a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aos sistemas jurídicos nacionais teve lugar em contextos de transição ou consolidação democrática. Sobre os impactos da referida Convenção, a autora observa que: a) em alguns países a ratificação da Convenção Internacional não produziu impacto nenhum, ou, em último caso, teve um impacto superficial e retórico; b) em outros países houve uma adequação meramente formal ou eufemística das

⁴ Texto original: "el proyecto de los Reformadores, más que en una victoria sobre el viejo sistema, consistió en un compromiso profundo con aquel. Las nuevas leyes y la nueva administración de la justicia de menores nacieron y se desarrollaron en el marco de la ideología en ese momento dominante: el positivismo filosófico. La cultura dominante de sequestro de los conflictos sociales, es decir, la cultura según la cual a cada patologia social debía corresponder una arquitectura especializada de encierro".

normas de direito interno ao instrumento internacional; c) finalmente, em outros países, realizaram-se, ou estão em vias de se realizar, uma adequação profunda e substancial.

Nesse diapasão, no Brasil as normas constitucionais serviram de diretriz para o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei 8.069, promulgada em 1990), que consolidou a doutrina da proteção integral através da criação de um sistema de prevenção, proteção e promoção do Direito da Criança e do Adolescente, através da atuação articulada da rede de atendimento e também da atribuição de responsabilidade ao Estado, a família e a sociedade na efetivação desses direitos.

É importante frisar que as reformas trazidas pela Constituição Federal de 1988, e posteriormente, pelo ECA, foram inspiradas pelas normativas e resoluções internacionais acima estudadas: a Declaração dos Direitos da Criança (Assembleia Geral da ONU/1959) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Assembleia Geral da ONU/1989) que já traziam em seu bojo o reconhecimento e a igualdade dos direitos de crianças e adolescentes, conferindo-lhes prioridade absoluta.

No que concerne a evolução dos direitos da criança, é de se notar que o ordenamento jurídico brasileiro, assim como dos demais países da América do Sul, sofreu fortes influências norte-americanas. Na visão de Aleixo (2013), a ideologia tutelar que norteou os antigos Códigos dos Menores, foi herdada dos Estados Unidos e, não obstante a proposta garantista do ECA, continua extremamente presente na realidade brasileira e a pautar o sistema de justiça que envolve o adolescente infrator.

Sem descuido dos incontáveis avanços promovidos pela legislação em vigor, bem como pela mudança radical no tratamento de crianças e adolescentes, não apenas no plano jurídico, mas também no plano social e das políticas públicas, a realidade do sistema socioeducativo brasileiro é ainda impregnada de resquícios do antigo modelo tutelar, a começar pela aplicação e execução das medidas socioeducativas, que apesar do conteúdo pedagógico, têm forte viés punitivo e penalizante. Ademais, a intensa desigualdade e os problemas sociais inviabilizam, na prática, a efetivação de muitas garantias e direitos de crianças e adolescentes, que, ao contrário do que prevê o ECA, terminam sendo, em certas situações, objetos de graves violações.

2.3. Adolescência e Família

Considerando a vertente política e jurídica, os adolescentes ganharam um lugar no ordenamento jurídico, nas políticas públicas e nas ações do Estado, conquistas que os promoveram ao *status* de sujeitos de direitos. No entanto, esse novo *status* não é sem consequências no campo subjetivo e na organização familiar, sendo importante nos perguntarmos se foram as mudanças sociológicas e, em última instância, psicológicas, que o produziram, ou se ele é, por si só, o responsável por uma nova configuração e inserção da criança e do adolescente na família e na sociedade. Acreditamos que ambas as coisas.

Em breve incursão histórica, vemos no estudo iconográfico desenvolvido por Phillippe Àries (1981), que nas sociedades medievais as atenções eram muito voltadas para o “ofício” e que a família tinha posição secundária, ou simplesmente não era objeto das pinturas, gravuras e calendários. Somente a partir do século XVI a família começa a ser de alguma forma retratada e observada – primeiro o casal, depois as gerações e, só ao final daquele século, aparecem as crianças.

Desde o século XVII até o XIX a infância foi extremamente desvalorizada, o mesmo em relação à adolescência, que sequer era percebida como um estágio do desenvolvimento. Naquela época, uma criança que apresentava sinais de puberdade era considerada apta para o casamento. Mesmo na atualidade, onde a infância passou a ser mais considerada e a adolescência reconhecida como uma fase peculiar do desenvolvimento físico e psíquico, isso se verifica com mais amplitude nas camadas sociais mais elevadas. Ao contrário, a criança e o jovem que habitam as camadas de maior pobreza e vulnerabilidade social, continuam a não conhecer o verdadeiro significado de infância e adolescência, ficando, muitas da vezes, a mercê da própria sorte. Por essa razão, Phillippe Àries (1981) ressalta que a iconografia retrata a infância não como uma abstração, mas como o somatório de fatores que incluem outras instituições como a família, a escola e o Estado.

Pensando no papel da família vemos, com a Sociologia, que o modelo conjugal concebido por Durkheim e formado pela tríade mãe, pai e filho(s), já sofreu profundas mutações. No texto “La famille conjugale” Durkheim (1892) observava com perplexidade o movimento de contração da família, que passava das antigas famílias patriarcais para um formato individualizado, que incluía apenas o pai, a mãe, seus filhos e seus bens. Nesse estudo, Durkheim formulou três importantíssimas considerações. A primeira em relação a economia dos bens, antes centrada em valores comunitários (comunismo primitivo); depois na soberania do pai (família patriarcal). Quanto ao modelo conjugal, embora a autoridade ainda

estivesse localizada na figura do pai, o segundo ponto apontado pelo texto é que essa autoridade começava a sofrer um deslocamento causado pela interferência do Estado, que foi, pouco a pouco, pulverizando ou mesmo substituindo essa autoridade:

O Estado se converteu em um fator da vida doméstica. Por seu intermédio se exerce o direito de correção do pai, quando supera certos limites. É o Estado, na pessoa do magistrado, que preside os conselhos de família; que avoca para si a função de proteção do menor órfão. [...] Inclusive, uma lei recente autorizou o tribunal, em certos casos, a decidir sobre a validade do pátrio poder. Entretanto, há um fato que melhor demonstra a magnitude da transformação sofrida pela família em tais condições. A família conjugal não poderia ter nascido da família patriarcal e nem sequer da família paternal ou da mescla dos dois tipos familiares, sem a intervenção desse novo fator, o Estado. (Durkheim, 1892, p. 38, tradução nossa)⁵.

Uma terceira consideração apontada por Durkheim (1892) revela que a lei de contração da família, além de reduzir e modificar a complexa estrutura familiar, também altera a forma de seus membros se relacionarem, estimulando o individualismo e atrofiando a consciência familiar:

As mesmas razões cujo efeito é restringir progressivamente o círculo familiar fazem também com que a personalidade dos membros da família se separem cada vez mais dela [...]. Cada um assume conscientemente sua fisionomia própria, sua maneira própria de sentir e pensar; nessas condições, o comunismo resulta cada vez mais impossível, pois supõe, ao contrário, a identidade, a fusão de todas as consciências no senso de uma mesma consciência comum que as cerca” (p. 42, tradução nossa)⁶.

Na concepção durkheimiana, esse individualismo mórbido da família moderna está impregnado de miséria moral, que pode levar os indivíduos a um estado de *anomia*, termo cunhado por ele para designar um estado de falta de objetivos e perda da identidade,

⁵ Texto original: " On peut dire que l'État est devenu un facteur de la vie domestique. C'est par son intermédiaire que s'exerce le droit de correction du père quand il dépasse certaines limites. C'est l'État qui, dans la personne du magistrat, préside aux conseils de famille ; qui prend sous sa protection le mineur orphelin [...]. Une loi récente autorise même, dans certains cas, le tribunal a prononcer la déchéance de la puissance paternelle. Mais il y a un fait qui, mieux que tout autre, démontre combien est grande la transformation qu'a subie la famille dans ces conditions. La famille conjugale n'aurait pu naître ni de la famille patriarcale, ni même de la famille paternelle ou du mélange des deux types de famille, sans l'intervention de ce nouveau facteur, l'État".

⁶ Texto original: "Les mêmes raisons qui ont pour effet de restreindre progressivement le cercle familial, font aussi que la personnalité des membres de la famille s'en dégage de plus en plus. [...] Chacun prend davantage sa physionomie propre, sa manière personnelle de sentir et de penser; or, dans ces conditions, le communisme devient de plus en plus impossible, car il suppose au contraire, l'identité, la fusion de toutes les consciences au sein d'une même conscience commune qui les embrasse".

provocadas pelas intensas transformações e brusco rompimento com os valores tradicionais. Na visão do sociólogo isso indica que a família perde a sua função de regulação social.

Na sociologia contemporânea François de Singly (2007), ao interpretar a obra de Durkheim, conclui que a família moderna é relacional, ou seja, não é fundamentada nos laços sanguíneos, nem na comunicabilidade e transmissão dos bens, mas nas relações que se estabelecem entre seus membros. Para ele, o individualismo que torna as famílias mais encerradas em si mesmas, as vezes funciona como forma de proteção da intervenção excessiva do Estado. É o paradoxo da família moderna: ao mesmo tempo, cada vez mais privada e cada vez mais pública. Da mesma forma, o autor salienta que houve uma mudança radical nos papéis dos membros da família, sobretudo o da mulher, que passou de dona de casa, exclusivamente dedicada aos filhos e ao marido, para responsável pelo sustento e gerenciamento da família, em posição de igualdade com o homem.

Portanto, a emancipação da mulher, assim como a emancipação da criança, gerou uma horizontalização das relações familiares, movimento que também se verifica na órbita jurídica, onde todos são iguais perante a lei e o Estado. O princípio da igualdade, expressão máxima dos Direitos Humanos, produz reflexos que se propagam sobre a família, onde o poder de guarda e educação dos filhos já não é mais pátrio (do pai), mas familiar, ou seja, compartilhado. É a família democrática, na qual todos são igualmente responsáveis.

Da mesma forma, tais mudanças no cenário da família, deslocando as mulheres e as crianças da posição de objetos da autoridade do pai e da proteção do Estado para sujeitos dos próprios direitos, são importantes fatores que podemos localizar na base dos elementos que forçam as mutações das configurações familiares.

Se até meados do século XX a família é organizada em torno do casamento, dos laços sanguíneos e da transmissão da herança, na contemporaneidade o que estrutura os laços familiares são as parcerias e as relações de afeto, que se estabelecem das mais variadas formas — famílias monoparentais, famílias recompostas, uniões homoafetivas. Esse movimento de formação de novas estruturas vai da sociedade até o Direito, que, pouco a pouco, acolhe e normatiza os novos formatos.

Sob a leitura da psicanálise, concebida por Freud no final do século XIX e tendo no modelo conjugal o seu alicerce, a família, mais precisamente, a figura do pai e da mãe, compõe a matriz da subjetividade, o lugar onde o sujeito se constitui e constitui a sua inscrição na ordem simbólica. Ela, a família, é também a nascente de suas neuroses e sintomas. Como afirma J. A. Miller (2007):

No espaço da família, o sujeito faz a experiência da demanda, do poder como poder de sim ou não, ele faz sua primeira experiência de reconhecimento da fala. É também nesse espaço que o sujeito começa a decifrar o desejo - ele me diz isso, mas o que ele quer em me dizendo isso? -, que é a questão sobre o desejo do Outro, questão que nasce primordialmente no espaço da família. Por essa razão, ela é um lugar inesgotável de interpretação [...] (p. 04).

Assim, a estrutura familiar conforme pensada pela psicanálise freudiana e também no primeiro ensino da psicanálise lacaniana, no qual Lacan opera com a noção de metáfora paterna, é uma complexa estrutura organizada em torno do Édipo, mito tomado por Freud (1916/2014) para explicar a ambivalência dos afetos da criança pelos pais e situar a fonte das neuroses e sintomas do sujeito, nos casos em que a saída desse complexo não se dá de forma ideal:

Quando é ainda uma criança, um filho já começa a desenvolver afeição particular por sua mãe, a quem considera como pertencente a ele; começa a sentir o pai como rival que disputa sua única posse. E da mesma forma uma menina considera sua mãe como uma pessoa que interfere na sua relação afetiva com o pai e que ocupa uma posição que ela mesma poderia muito bem ocupar. A observação nos mostra a quão precoces anos essas atitudes remontam. A essas atitudes chamamos de 'complexo de Édipo', visto que a lenda de Édipo materializa, com apenas uma leve atenuação, os dois desejos extremos originários na situação do filho - matar o pai e tomar a mãe como esposa (p. 226)

O complexo de Édipo é substituído pelo complexo de castração quando a criança percebe, pela intervenção do pai, que o acesso à mãe é proibido. O menino, então, precisa abandonar o investimento objetal na mãe, e o pai irá se transformar em objeto de identificação, dando lugar ao que Freud (1924/2011) designou como a dissolução do complexo de Édipo. Quanto ao pai, é interessante observar que ele deixa como herdeiro, o supereu, instância da lei e da proibição no psiquismo.

Em 1958, Lacan, fortemente influenciado pela linguística e pelo estruturalismo, formula a noção de metáfora paterna, na qual retoma o complexo edípico, contudo, nele introduz um termo, o falo, como significante da falta e da diferenciação sexual. Conforme Lacan nos ensina, nessa relação a criança está para a mãe como o seu falo imaginário, ou seja, como tudo o que falta a ela, sendo que a entrada do pai, ou do Nome-do-Pai, vai poupar a criança de ser esse objeto fálico, porque a função paterna a divide entre mãe e mulher, enquanto objeto causa de desejo do pai. É também na metáfora paterna que Lacan nos esclarece que essa intervenção sobre o desejo da mãe e sobre o gozo do filho, não é o pai em si, mas sim, o Nome-do-Pai, enquanto a capacidade normativizante do pai, fazendo cindir as normas maternas para instituir novas (Porge, 1998). A partir da metáfora paterna podemos então pensar, com Lacan, que o pai é, em sua essência, uma função.

Daí a questão introduzida pela psicanálise, diante das novas configurações familiares, no sentido de que a família não mais se organiza em torno do Édipo. Como afirma Miller (2007), "a família é formada pelo Nome-do-Pai, pelo desejo da mãe e pelo objeto *a*" (p. 2), ou seja, ela se organiza em torno da metáfora paterna. Trata-se de questões de grande complexidade, as quais não poderiam ser respondidas nesse trabalho, razão pela qual, reservamo-las como objeto de futuras pesquisas.

Por hora, é importante compreendermos como o adolescente se insere na família contemporânea e quais as consequências das mudanças apontadas pela sociologia e pela psicanálise sobre o sujeito adolescente. Segundo Alberti (2010):

As vicissitudes sofridas pelo século XX deslocaram o pai e sua função na família, tornando o trabalho da adolescência ainda mais difícil do que já é. Originalmente, existe de antemão um enorme esforço do sujeito pelo simples fato de que a adolescência implica um encontro com o sexo – o qual não se reduz a relação sexual propriamente dita, mas, muito antes disso, é o encontro do adolescente com as questões sobre a assunção de um posicionamento na partilha dos sexos (p. 10)

Alberti (2010) salienta que, ao contrário do que se imagina, o adolescente precisa muito de sua família. Isso porque, a presença dos pais possibilita ao sujeito adolescente o exercício de sua função de separação – “é porque os pais estão lá que o adolescente pode escolher lançar mão deles ou não” (p. 11). Complementando, a autora pondera que muitos pais, diante das adversidades da adolescência, desistem de fazer sua função, invertendo os papéis, ou seja, se separam dos filhos antes que estes possam se separar deles, “de forma que a única solução encontrada pelo adolescente nesse momento em que se vê abandonado é a de lutar desesperadamente pela atenção daqueles” (ibid). E conclui, “começa então a série infinita de dificuldades e problemas da adolescência que será tanto maior quanto menor tiverem sido as referências primárias imprescindíveis para o exercício das escolhas” (p. 13).

Como assinala Lacan (1969/1998), no texto "Nota sobre a criança" a função da família "destaca a irredutibilidade de uma transmissão — que é de outra ordem que não a vida segundo a satisfação de suas necessidades, mas é de uma constituição subjetiva, implicando a relação com um desejo que não seja anônimo" (p. 369-370).

Considerando os adolescentes em conflito com a lei, que são em sua grande maioria nascidos em famílias de baixa renda, a realidade do abandono se torna ainda mais pungente. São jovens que não encontram a inserção na escola, nem a proteção do Estado e, em alguns casos, nem um lugar no desejo do Outro de suas famílias.

A respeito das configurações familiares, o que se observa do trabalho com os jovens em conflito com a lei é que as famílias são, com frequência, monoparentais – chefiadas pela mãe – ou recompostas – quando essas mães estabelecem parcerias com outros companheiros e com eles iniciam uma nova família. Segundo observam Coelho dos Santos e Feres de Freitas (2007), as mães alegam grande dificuldade de se responsabilizarem por seus filhos, assim, muitos são criados por terceiros ou por seus avós, as quais também não se sentem obrigadas a se encarregarem dessa tarefa.

Com efeito, a grande maioria dos jovens desconhece a identidade do pai; não possui o nome do pai nos seus registros de nascimento ou, embora o conheça, não mantém com ele qualquer vínculo. É o que Coelho dos Santos e Feres de Freitas (2007) definiram como uma “conjunção de precariedades distintas” (p. 75), apontando para um anonimato que desvela a fragilidade simbólica dos sujeitos, a precariedade dos laços afetivos, da conjugalidade, da parentalidade.

Diante dessa negação e abandono em série, os sujeitos adolescentes, antes mesmo de terem resolvido os impasses da própria adolescência, do encontro com a puberdade e com a sexualidade, encontram suas próprias saídas —muitos buscam constituir suas referências e identificações no Outro do tráfico e da criminalidade, outros assumem posição de provedor da família, ao lado da mãe, outros buscam suprir a falta dos recursos materiais e dos laços sociais e afetivos através da Vara Infração e das medidas socioeducativas. Como bem disse Philippe Lacadée (2011):

Eles falam, à maneira deles, sobre certo estado da sociedade e dos valores exibidos por ela. Testemunham, ao seu modo, uma profunda mudança. Submetidos a múltiplas forças antagônicas, familiares, escolares, religiosas e comunitárias, são membros de uma geração que avança às cegas, sem perspectiva, num mundo que lhes permanece opaco (p. 8).

2.4. Adolescência e Ato infracional

Nesse ponto, é importante abriremos breve reflexão sobre a adolescência, enquanto um estágio da maturação corporal, psíquica e cultural do sujeito. A Psicanálise, assim como o Direito, reconhece que essa é uma etapa que merece especial atenção.

Muito embora Freud e Lacan não a tenham definido enquanto um conceito, nem tampouco distinguido adolescência e puberdade, isso não reduz a importância dessa travessia que, segundo Freud, representa a abertura de um túnel, tanto pela via das transformações de corpo quanto pela via das transformações psíquicas.

Pela via das transformações do corpo, em seu texto “Três Ensaio sobre a sexualidade”, Freud (1905/2006) se detém sobre o estudo da sexualidade humana como uma trilha da pulsão sexual, que se inicia nos primeiros tempos de vida do bebê. Nessa fase da vida, o ato da sucção do seio materno já é uma fonte de prazer. Na infância também encontramos esse sugar com leite (chupar o dedo ou outras partes do corpo), caracterizando, segundo Freud (1905/2006) “manifestações da sexualidade infantil, que ainda não conhece nenhum objeto sexual, sendo *auto-erótica*, e seu alvo sexual acha-se sob o domínio de uma *zona erógena*” (p 125). Além da pulsão oral, outras zonas do corpo, como o ânus e as zonas propriamente genitais são erogeneizadas. No período de latência, que antecede a puberdade, Freud observa que as moções sexuais orais, anais e genitais, recuam, dando espaço para a introjeção do superego e formação das primeiras identificações da criança. Quanto à escolha objetual, Freud (ibid) esclarece que ela se dá em dois momentos: entre os dois e os cinco anos e depois se consolida na puberdade, que determina a configuração definitiva da vida sexual.

Pela via das transformações psíquicas, o adolescente é um sujeito constituído – já foi inserido na cultura e tem em si uma alteridade incorporada. Essa alteridade, que Lacan nomeou como *Outro*, com letra maiúscula para indicar a dimensão simbólica em jogo, cuja primeira referência são os pais, ou aqueles que exerceram a função dos primeiros cuidados e, principalmente, de introdução do bebê na linguagem. À medida que a criança cresce, esse Outro dos pais vai dando lugar a outras referências, outras versões do Outro, e o sujeito vai se tornando cada vez mais independente da idealização dos pais.

Na lição de Alberti (2010), "podemos dizer que o próprio inconsciente do adolescente é esse Outro agora, alteridade que o eu do sujeito não reconhece como sendo ele". Portanto, "a separação em questão não é do Outro agora incorporado, mas dos pais imaginarizados e idealizados, e só poderá acontecer se a incorporação dos pais tiver obtido êxito". Conforme aduz a autora, "quanto mais sólida tal incorporação, maior terá sido a herança dos pais que servirá como recurso para o sujeito adolescente agir conforme suas próprias decisões. Pois, malgrado não reconhecer o Outro como eu, o sujeito é sempre efeito do inconsciente" (p. 17).

Assim, nesse tempo de metamorfoses, o corpo se transforma como se o adolescente tivesse que romper com a crisálida do corpo infantil para ver surgir um corpo adulto, de homem ou de mulher, habitado pelas pulsões e pelo gozo, esse excesso que provém da relação do sujeito com o significante. Como assinala Miller (2012), "ao representar o gozo, o significante o faz faltar, assim como o significante que representa o sujeito o faz faltar também, uma vez que o sujeito permanece ao lado, como conjunto vazio" (p. 24).

Segundo Rousseau, em "Emílio ou da Educação" (1762/2014), temos dois momentos de nascimento, um para a espécie e outro para o sexo. E qual seria esse momento de nascimento para o sexo, se não a adolescência? Assim, dizemos que a adolescência é o encontro com o real do sexo porque o sujeito é invadido por mudanças que se dão no seu próprio corpo. Não há como fugir. Mas também não há recurso simbólico para dar conta delas, por mais que os pais ou a escola tenham tentado representá-las. Por isso, conforme Alberti (2009) “a puberdade também implica um trauma: o corpo do sujeito sofre modificações de tal ordem, que não há representações que deem conta delas subjetivamente” (p. 191).

Diferentemente da infância, na adolescência o objeto das pulsões não é auto-erótico, mas um objeto eleito, escolhido pelo adolescente. Essa escolha se dá no encontro com o sexo, com a relação sexual propriamente dita, e, mais além, na assunção de uma posição na partilha dos sexos. Na concepção psicanalítica, a diferença anatômica produz consequências no psiquismo, contudo, não se nasce psiquicamente homem ou mulher, é necessário que o sujeito se inscreva do lado feminino ou masculino. Nessa partilha, o sujeito irá se situar em relação à sexualização, entre ter ou não o falo – significantes da diferença sexual – entre a forma de amor masculina ou feminina; entre a virilidade e a feminização. É como ensina Lacan (1974/1998) em “Prefácio a *O despertar da Primavera*”, obra de Frank Wedekind, ao pontuar a diferença entre os sexos: “A menina é apenas uma e quer continuar assim. O homem se faz O homem por se situar do Um-entre-outros” (p. 561).

É também nesse momento que o sujeito adolescente se depara com o impossível da relação sexual, já que a relação nunca se estabelece entre o sujeito e objeto, pois ela é sempre mediada pelo Outro. O sexo entre os da espécie humana é marcado pela cultura, pela ordem simbólica. Portanto, entre um homem e uma mulher existe o impossível trazido pela castração, o qual pode ser assim traduzido: o desejo dos rapazes nada tem a ver com a demanda das moças, que está além do objeto fálico-sexual. O desejo da menina é de amor infinito, de ser a mulher de um homem. Já os rapazes não podem conquistar inteiramente as moças porque, para eles, existem dois objetos bem distintos: o terno e o sexual, o que os faz esbarrarem no interdito – a mulher, objeto de desejo, não pode ser a mulher eleita como objeto de amor, pois esta última se identifica com a mãe, seu primeiro amor objetual e interdito pela ameaça de castração (Freud, 1910/2009). Ou, ainda, como afirma Lacadée (2011):

Para o ser humano, à diferença do animal, não existe nenhum saber no real quanto ao sexo, quanto ao que complementa os sexos. Privado da solução animal do instinto, mas embaraçado com a pulsão em razão de sua inserção na linguagem, o sujeito, por razões de estrutura, encontra esse buraco, esse vazio na relação entre um homem e uma mulher (p. 75)

Além do real da puberdade, o adolecer comporta outras duas dimensões: simbólica e imaginária. O registro simbólico é o lugar da linguagem, da lei, da cultura e do Outro - campo simbólico no qual o sujeito está inserido desde quando o seu corpo recebe a primeira marca do significante. Portanto, o encontro do bebê com a linguagem é determinante para a constituição do sujeito do inconsciente, para a divisão do sujeito entre natureza e cultura. Esse encontro se dá mediante a operação de alienação, na qual se instala a cadeia significante ($S_1 \rightarrow S_2$), onde S_1 constitui o significante primordial e S_2 o significante que atribui sentido ao S_1 , sendo que o sujeito surge dividido entre os dois significantes.

O sujeito, por seu turno, está no intervalo entre o significante primordial e o significante de resposta; ele é nomeado pela cadeia significante, mas dela não faz parte. Por isso, ele é barrado, dividido entre dois significantes. Isso quer dizer que o sujeito está aprisionado à linguagem e ao significante que o representa para o outro significante e, assim, sucessivamente. A alienação pressupõe, nesse esquema em cadeia, que os primeiros a ocuparem o lugar do Outro são os pais, ou figuras que façam a função dos primeiros cuidados com o bebê. Esse Outro parental é o lugar de onde a criança extrai a primeira imagem de si mesma. É o primeiro ponto de ancoragem do sujeito e também de suas primeiras identificações.

Nessa lógica, a criança permanece alienada ao desejo do Outro parental. Na adolescência, essa experiência de alienação-separação se atualiza, pois ela é estrutural e acontece quando do nascimento do sujeito para a linguagem. Contudo, na adolescência, diante dessa atualização, o sujeito empreende um processo de abertura significante, elegendo outros S_2 . Segundo Lacadée (2011), “o adolescente deve inventar sua própria abertura significante em direção à sociedade, a partir do ponto onde ele não se vê mais como a criança que foi, aprisionado no desejo do Outro” (p. 32).

Por isso, o adolescente empreende uma busca por novos lugares, lançando-se para fora dos muros e semblantes de sua família, sendo o semblante uma importante noção teórica, ao lado das três categorias que entremeiam todo o ensino de Lacan — o real, o simbólico e o imaginário. Entre esses três registros, o semblante é o que está entre o simbólico e o imaginário, portanto, ao lado do significante, e, em oposição ao real. Ao contrário do que define o senso comum, em psicanálise o semblante não é o engano ou a oposição à verdade.

Ele vem para dar conta da relação sexual que não existe, disponibilizando formas de os sujeitos lidarem com a desproporção radical entre os sexos. Como diz Miller (2011), "o semblante consiste em fazer crer que há algo ali, onde não há nada; não haver relação sexual, implica que, ao nível do real, só há semblante, não há relação" (p. 119).

Portanto, esse impulso marca uma "dificuldade experimentada pelo sujeito em continuar se situando no discurso que, até então, dava a ele uma ideia de si mesmo" (Lacadée, 2011, p. 33). Logo, o adolescente já não é mais criança, e isso está inscrito em seu corpo. Também não é, ainda, um adulto. Não obstante, essa arriscada travessia deve ser realizada pelo sujeito em direção a novos S_2 que possam representá-lo. É a passagem do pacto edípico para o pacto social.

No registro imaginário, a adolescência convoca o sujeito à construção de uma nova imagem da realidade e de si mesmo, que já não tem a ver com a imagem de seu eu infantil, constituída na fase que Lacan nomeou como o Estádio do Espelho, na qual a criança forma a primeira imagem de si mesma, destacada do corpo da mãe, e a primeira percepção da alteridade. Na adolescência, essa nova imagem que se forma, ou, esse novo eu, demanda um olhar que a confirme como desejável e desejante, assim como a criança, diante do Espelho, demanda do Outro um olhar que confirme a sua imagem. Por isso, a relação que o sujeito estabelece consigo mesmo e com os outros é sempre mediada pelos eixos Simbólico e Imaginário. Nessa linha, Santiago e Laguardia (2009) afirmam que o olhar do Outro, o lugar da linguagem, bem como o olhar do semelhante, isto é, do outro, confere ao sujeito adolescente um reconhecimento de sua nova condição sexual.

Em última análise, a adolescência enquanto resposta à puberdade, é marcada pela dimensão do ato, tal como concebido pela leitura psicanalítica, isto é, enquanto uma ação cujo sujeito está consciente e voluntariamente excluído, só podendo ser nomeado e localizado *a posteriori*, quanto na tendência de agir, caracterizada pelo impulso e pela urgência de concluir esse tempo de transformações:

Essa dimensão do ato pode levar alguns a uma clínica da pressa, ou seja, a querer pôr à prova, numa certa urgência, e até mesmo com violência, a dimensão da verdade de seu ser. O ato, então, serve como saída para impasse da relação com o Outro, para o que se experimenta de um impossível de dizer (Lacadée, 2011, p. 19).

Em O Seminário, livro 15: *o ato psicanalítico* (1967-1968), Lacan formaliza o estatuto do ato em psicanálise a partir de algumas orientações: a) sua dimensão significativa, que inscreve o sujeito em algum lugar. Para Lacan (1967-1968/2009), "o ato é, por sua própria dimensão, um dizer. O ato diz algo" (p. 93). Nesse sentido, o ato possui um efeito de

linguagem, que tanto pode endereçar uma mensagem ao Outro, quanto estabelecer-lhe um ponto de basta e de negação; b) o seu caráter inaugural que funda uma experiência. Todo ato constitui um verdadeiro começo e atrás dele, outros atos se perfilam, estabelecendo um novo começo; c) e no seu sentido de ultrapassamento de uma Lei, ao operar um corte que marca um antes e um depois. Nesse sentido, a própria lei simbólica deve constituir o limiar a ser ultrapassado. Portanto, é preciso que essa lei do Outro tenha alguma representação para o sujeito, pois não há ato sem o Outro; d) suscita um novo desejo, pois o sujeito, após o ato, poderá renascer, mas não da mesma maneira. Ele não é o mesmo que antes. É nesse sentido que o desejo apresenta-se como novo (Soares, 2014).

Na realidade, a adolescência em si mesma é um ato. Um ato de atravessamento e de escolha perante a sexuação. Essa travessia marca um antes (o ser infantil) e um depois (o ser de homem ou de mulher) para o sujeito, despertando-lhe um novo desejo. Ao final da travessia desse túnel, o sujeito encontra saídas e respostas por ele inventadas e que comportam, portanto, a sua singularidade. Para muitos essa saída é pela via simbólica: a escolha pelo esporte, namoro, estudo, profissão... Para outros, onde falta esse aporte simbólico e falta a identificação com uma figura que lhe dê suporte e orientação, a saída é mais dolorosa:

Portadores de uma espécie de dor de seu ser mais particular a esse tempo da adolescência, em decorrência de certo real que a psicanálise pode elucidar e que frequentemente duplica uma dor de existir, alguns jovens vivem no universo dos subúrbios sem conseguir inscrever seu ser - crianças que não sabem por que nem como, ou mesmo para que nasceram nesses lugares, produzidas como simples objetos, sem se arrimarem numa história simbólica que lhes daria certa imagem ou valor de si próprias (Lacadée, 2011, p. 8)

Em O Seminário, livro 10: *a angústia* (1962-1963/2005), Lacan distingue o *acting out* e a *passagem ao ato* enquanto modalidades de ato empreendidas pelo sujeito com o fim de barrar sua angústia diante da presença do objeto *a* na cena. O primeiro constitui um apelo ao Outro, conclamando uma interpretação. No segundo, nada é endereçado ao Outro. O que se faz é uma negação radical, que opera um corte com o Outro, ejetando o sujeito da cena.

Nesse sentido, se o ato comporta a dimensão do dizer, o trabalho com adolescentes em conflito com a lei coloca em questão qual o valor de palavra implicado no ato infracional. Segundo Soares (2014), "se torna imprescindível pesquisar, subjetivamente na história de vida do sujeito, o que o fato representa para ele, sendo possível assim, caracterizá-lo como ação ou ato" (p. 147). Nessa esteira, nem todo ato infracional seria considerado psicanaliticamente um

ato; para tal é necessário compreender se esse ato cometido operou um corte na história do sujeito, produzindo um antes e um depois e se há uma mensagem endereçada ao Outro.

Miller (2014) nos ensina que “todo ato verdadeiro é delinquente (...), pois não há ato verdadeiro que não comporte uma ultrapassagem, ultrapassagem de quê? De um código, de uma lei, de um conjunto simbólico que ele infringe, e é a infração que permite que esse ato tenha a oportunidade de remanejar essa codificação” (p. 5)

Assim, no caso dos jovens inseridos no sistema socioeducativo, a medida socioeducativa pode representar uma tentativa de enlaçamento com o Outro, de chancelamento de uma inscrição simbólica e, por que não, um remanejamento dessa codificação, ao qual se refere Miller.

No entanto, não podemos nos esquecer que a medida socioeducativa também é fundamentada em um processo de responsabilização do adolescente, dele exigindo que tome parte daquilo que é seu. É no espaço dos atendimentos e encaminhamentos que se busca construir junto ao adolescente, outros significantes que o oriente, permitindo-lhe localizar outras formas de amarração. Deste modo, para além dos próprios embaraços e questões, o ato infracional e as suas consequências também são do sujeito e nem sempre essa apropriação se dá no percurso da medida.

2.5. As medidas socioeducativas: a semiliberdade

O art. 103 da Lei 8.069/1990 (ECA) define o ato infracional como “*a conduta descrita como crime ou contravenção penal*”, não havendo, portanto, crimes cometidos só por adolescentes. Lembrando que, as crianças, assim consideradas as pessoas com até 12 anos de idade incompletos, em que pese a natureza infracional do ato por elas cometido, não estão sujeitas a aplicação de medidas socioeducativas, apenas de medidas protetivas. Por seu turno, as medidas protetivas visam, precipuamente, resguardar crianças em situação de risco ou violência e podem ser determinadas pelo judiciário ou até mesmo pelo Conselho Tutelar.

Portanto, quando o adolescente (com idade entre 12 e 18 anos) praticar um ato que viole a norma penal, ele será responsabilizado, assim como ocorre com os adultos. Contudo, essa responsabilização se dá de forma diferente daquela prevista para os imputáveis, diferença justificada pela situação especial de pessoas em fase especial de desenvolvimento, ou seja, a responsabilização do adolescente existe, sim, mas com características próprias. Duas são as distinções mais marcantes existentes entre o sistema penal e o sistema socioeducativo.

A primeira delas se refere ao procedimento aplicável, que garante ao adolescente, assim como ao adulto, o direito ao contraditório e a ampla defesa, embora no caso dos primeiros, o processo seja mais simples e mais rápido. A segunda e mais emblemática diferença diz respeito às medidas aplicáveis. No sistema penal, em cada crime ou contravenção penal, a lei estabelece um lapso temporal mínimo e máximo de pena de prisão, tempo este que é modificado diante de circunstâncias específicas (agravantes, atenuantes e causas especiais de aumento e diminuição de pena), podendo, diante de certos requisitos, ser substituída por penas restritivas de direitos.

Já no sistema socioeducativo, não existe uma previsão específica de medida socioeducativa a ser aplicada, nem do tempo para a execução, podendo atingir o máximo de três anos. De um certo ângulo, essa não definição de um prazo específico garante a discricionariedade do juiz na aplicação de tais medidas, devendo levar em conta a capacidade de cumprimento do adolescente, o que entendemos ser um critério subjetivo e que permite, ao menos em tese, o ultrapassamento da objetividade da norma e o vislumbre de aspectos da singularidade do jovem, de sua família e contexto sócio comunitário.

Por outro lado, o tempo de execução da medida socioeducativa constitui um verdadeiro impasse subjetivo e institucional, que tem como pano de fundo a dificuldade de se precisar o grau de responsabilização do jovem e aquilo que ele produziu:

Num primeiro plano, esse descompasso se presentifica porque aquilo que se busca com uma medida é, de saída, disjunto do que o sujeito espera e disjunto daquilo em que a sociedade aposta. Explicamos. Enquanto a medida acontece a partir de seus três eixos de ressocialização, a civilização espera uma vida em massa produtiva. O sujeito, o jovem, porém, nem sempre sabe o que espera...Num tempo de passagem para a vida adulta, o jovem sobre quem conversamos espera ser homem e faz seus ensaios de virilidade. (Guerra, 2014, p. 111)

Ainda sobre os critérios de aplicação da medida, é preciso ter no horizonte a complexidade da realidade que envolve a criminalidade juvenil, a qual, em muitos casos, inclui graves problemas familiares, econômicos e sociais. Portanto, o que entendemos como uma autonomia de avaliação *caso a caso*, pode, de fato, em algumas situações, se transformar em uma escusa à responsabilização do adolescente, cuja posição transita entre autor de ato infracional e vítima do sistema.

Os adolescentes são e devem ser penalmente responsabilizados por seus atos (típicos, antijurídicos e culpáveis). Não é possível nem conveniente inventar eufemismos difusos, tais como uma suposta responsabilidade social, aparentemente alternativa à responsabilidade penal. Contribuir à criação de qualquer tipo de imagem que associe adolescência com impunidade (de fato ou de direito) é um falso favor que se presta aos adolescentes, assim

como, objetivamente, uma contribuição irresponsável às múltiplas formas de justiça por mãos próprias, sobre as quais o Brasil, desgraçadamente, possui uma ampla experiência (Mendez, 2006, p. 19, tradução nossa)⁷.

Retomando o raciocínio, a lei prevê (art. 112 do ECA) um escalonamento na aplicação das medidas socioeducativas, indo das mais brandas – prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida – passando pela inserção em regime de semiliberdade, que funciona como intermediária, chegando à mais gravosa, que é a internação em estabelecimento educacional. Nessa escala, as medidas de meio aberto, apesar do caráter sancionatório, admitem a permanência do adolescente no convívio familiar e comunitário. Já a semiliberdade e a internação, são cumpridas em regime de semi privação e privação total da liberdade, respectivamente.

Em nosso estudo, daremos maior atenção à medida de semiliberdade, viabilizando a compreensão do leitor em relação ao caso apresentado.

Nesse diapasão, a medida de semiliberdade, assim como as demais, é executada segundo as diretrizes firmadas pelo SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, lei 12.594/2012) e pela Política de Semiliberdade que, em nosso Estado, fica a cargo da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SUASE).

Os adolescentes inseridos nesse regime permanecem abrigados na instituição durante a semana, onde passam por atendimentos técnicos e onde são ofertadas oficinas e atividades pedagógicas, de acordo com a rotina de cada Unidade. Aos jovens também é permitido frequentar a escola, cursos profissionalizantes e, em alguns casos, o trabalho. Nos finais de semana os adolescentes são autorizados a realizar a visita domiciliar, que deve acontecer na residência e sob os cuidados da família.

Destarte, a execução da semiliberdade é ancorada em dispositivos metodológicos ou eixos, quais sejam: a família, a educação escolar, formação profissional, atividades artísticas e culturais (internas e externas) saúde e articulação de rede, construção e estudo dos casos e a responsabilização, trabalhada nos atendimentos individuais.

Conforme a metodologia da medida socioeducativa de semiliberdade (2012), “é preciso trabalhar as relações familiares para construir um lugar de autonomia para o adolescente, enquanto membro de sua família” (p. 22) . Portanto, “as ações direcionadas à

⁷ Texto original: "Los adolescentes son y deben seguir siendo penalmente responsables de sus actos (típicos, antijurídicos e culpables). No es posible ni conveniente inventar eufemismos difusos tales como una supuesta responsabilidad social, sólo aparentemente alternativa a la responsabilidad penal. Contribuir a la creación de cualquier tipo de imagen que asocie adolescencia con impunidad (de hecho o de derecho) es un flaco favor que se le hace a los adolescentes, así como, objetivamente, una contribución irresponsable a las múltiples formas de justicia por mano propia, sobre las que Brasil desgraciadamente posee una amplia experiencia".

família devem sempre ser construídas a partir da realidade de cada uma delas, levando em conta sua singularidade de organização e dinâmica” (ibid). Quanto ao eixo de escolarização, a metodologia observa que “para além de motivar o adolescente a ir para escola, a unidade deve construir estratégias que possam garantir a entrada, a possibilidade de permanência e de um bom aproveitamento do aluno” (p. 44). No que toca à formação profissional, “a inserção do adolescente nos cursos, na maioria das vezes, não é espontânea, mas, sim, fruto de uma construção da equipe da unidade junto ao jovem, construção esta que, para ser efetivada e culminar na conclusão do curso, requer acompanhamento dia-a-dia do envolvimento do adolescente” (p. 58). Em relação à responsabilização:

o atendimento interdisciplinar é uma intervenção direta junto ao adolescente, a partir de sua história de vida, que busca desenvolver e trabalhar no âmbito individual os eixos da medida ofertando um espaço privilegiado de escuta no qual vai sendo construído aos poucos o processo de tomada de responsabilidade pelo adolescente acerca da medida socioeducativa imposta e do cometimento do ato infracional (Minas Gerais, 2012, p. 76).

No plano político, a semiliberdade opera conforme a orientação do princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, que deve ser reservada apenas para os casos de infrações de natureza grave e que, efetivamente, justifiquem a privação da liberdade do adolescente. Nessa linha, o Estado aposta em ações que fortaleçam as medidas socioeducativas de meio aberto e a semiliberdade enquanto alternativas ao encarceramento da população juvenil. No que toca à semiliberdade, a atual política tem, então, entendido que é preciso gerenciar essa quota de liberdade que é inerente à medida:

Trata-se do fortalecimento das ações que visam acompanhar de perto cada uma das saídas, que devem ser consideradas a partir de agora meio fundamental de trabalho nesta medida e não simples direito adquirido pelo adolescente. Entende-se por acompanhar melhor as saídas: planejamento preciso, acompanhamento próximo durante sua realização e necessidade de recolher os efeitos junto à família e aos parceiros (Minas Gerais, 2012, p. 5).

Nesse sentido, a política demanda a reflexão sobre o valor da rotina institucional, reforçando a importância do trabalho “intra muros”:

Há que se considerar que a semiliberdade enfatiza o encontro regado do adolescente com a liberdade (...). Do lado da Casa de Semiliberdade, está o lugar da autoridade e responsabilidade de propor uma rotina institucional adequada ao cumprimento de uma medida judicial e de ofertar novas possibilidades ao adolescente, dentro e fora das Casas. Do lado do adolescente, cabe a decisão por cumprir a medida, consentindo com a obrigação imposta pela lei de estudar e realizar cursos profissionalizantes e a responsabilidade de cumprir os horários e participar da rotina interna (Minas Gerais, 2012, p. 5).

O regramento do encontro com a liberdade, assim como as obrigações impostas pela lei, ressaltam a natureza judicial da medida socioeducativa, apesar de seu caráter pedagógico e de políticas sociais de inclusão. Do lado da instituição, esses critérios exigem o fazer valer de regras e de autoridade. Do lado dos adolescentes representa um limite real e simbólico que precisa ser introjetado, embora, nem por isso, essa "necessidade" torne mais fácil o cumprimento da medida.

Nesse contexto, sob a perspectiva política e institucional, o trabalho desempenhado pelas medidas socioeducativas está para além da execução de uma sanção imposta pela prática de um ato infracional. Ele realiza o acolhimento do sujeito, ofertando-lhes espaços de escuta, de responsabilização e de construção de novas formas de amarração no laço social, através da escola, do trabalho, da circulação na cidade e, principalmente, de reposicionamento no espaço da família. Do lado do sujeito, nem sempre essa *oferta* coaduna com o seu tempo, com seu desejo, com a sua história, com aquilo que o seu sintoma lhe permite. É o que Guerra (2014) define como descompasso, disjunção, já que o "tempo do sujeito não obedece uma cronologia do mundo, mas antes uma lógica interna, cuja estrutura foge à linearidade" (p. 111).

3. O (IM) POSSÍVEL DA RESPONSABILIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES DA PSICANÁLISE À JUSTIÇA RESTAURATIVA.

3.1. Crime e Responsabilidade

O estudo do caso José, que será por nós retomado neste capítulo, nos coloca como questão nuclear o tema da responsabilidade, a partir de uma tentativa empreendida pela Justiça Restaurativa de implicar o adolescente em sua atuação e, ao mesmo tempo, a tentativa de construção de novas possibilidades para o adolescente em relação ao cumprimento da medida socioeducativa.

Nesse contexto, a responsabilização é algo que atravessa toda a nossa investigação, pois ela é, ao mesmo tempo, um dos eixos da medida socioeducativa, um dos objetivos primordiais das práticas restaurativas e uma noção de destaque na teoria e clínica psicanalíticas que nos permite avançar na compreensão dos motivos e sentidos do ato infracional.

Nessas três vertentes propostas, a responsabilidade está estreitamente relacionada ao conceito de crime (incluído o ato infracional) enquanto um fato de natureza social e humana regido por leis, sejam elas de ordem jurídica, moral ou inconsciente. No aspecto social, Freud com seu mito do parricídio, por exemplo, se apropria do crime para explicar o surgimento da civilização. Em Lacan, o crime está intrinsecamente ligado ao conceito de responsabilidade, estabelecendo um elo necessário entre o criminoso e o castigo. Por seu turno, a Justiça Restaurativa questiona a formalidade da Lei e introduz um conceito pautado nos prejuízos e consequências causados pelo ato delituoso.

Vale acrescentar que, em relação aos contornos jurídicos, o Estado de Direito passou por momentos marcantes e distintos que influenciaram diretamente na formulação das normas penais e nas definições do crime. Nesse sentido, o Estado Liberal, fundamentado na ideologia central da limitação da intervenção estatal e na valorização do indivíduo, deu origem aos princípios fundamentais da legalidade, culpabilidade e anterioridade da lei penal incriminadora, mas gerou um conceito jurídico-abstrato do delito, concebido como infração da lei do Estado, e não como ação humana.

É importante situar que a filosofia do direito no século XIX, guiada pelo pensamento de Kant e posteriormente de Hegel, alterou profundamente essa dogmática penal abstrata e introduziu a ideia de crime como uma ação humana motivada por uma vontade considerada como manifestação da racionalidade individual.

A partir de então, o conceito de crime passou a sofrer influências da Escola Positivista e dos métodos científico desenvolvidos pela Sociologia e Antropologia Criminal e pela própria Criminologia, ocupados em analisar a personalidade do criminoso. Essa noção de crime essencialmente voltada para o agente do fato obteve extremada repercussão em regimes políticos antagônicos e totalitaristas como o fascismo, nazismo e até o bolchevismo. Ademais, Lacan (1950a/1998) observa que “a concepção lombrosiana considera os instintos atávicos e faz do criminoso um sobrevivente de uma forma arcaica da espécie, biologicamente isolável.” (p.136).

Destarte, o Estado Democrático de Direito teve origem no cerne das reflexões do pós-guerra e instituiu a Constituição Federal como núcleo normativo do ordenamento, de onde emanam todas as definições e contornos do crime. É importante destacar que os fundamentos da Constituição como ápice do sistema jurídico se devem, em sua maioria, a teoria da norma fundamental desenvolvida por Kelsen (1934/1999) e considerada como a fonte do direito que “autoriza ou legitima o supremo poder existente num dado ordenamento a produzir normas jurídicas” (p. 136).

O Código Penal Brasileiro, embora não tenha adotado expressamente nenhum conceito formal de crime, tem suas diretrizes apoiadas na moderna teoria analítica do delito que o descreve como um fato típico, ilícito e culpável e considera que a pena possui finalidades repressivas, preventivas e ressocializadoras.

Em que pese o progresso, as modernas teorias que buscam explicar o crime se pautam em um sistema de garantias que protegem os interesses sociais e até os próprios condenados contra a ação punitiva do Estado, mas ainda se assentam em conceitos essencialmente formais. A respeito, Fernando Galvão (2007) nos esclarece que “hoje, o Direito Penal está predominantemente voltado para a identificação de fatos criminosos, e não de indivíduos criminosos”. Segundo ele, “a norma penal visa proteger os indivíduos e a sociedade de qualquer lesão, ou ameaça de lesão, aos seus bens e interesses juridicamente tutelados” (p.127).

Todavia, Lacan (1950b/2003) argumenta que “a denúncia do Universo mórbido do crime não pode ter por finalidade o ideal de uma adaptação do sujeito a uma realidade sem conflitos. Isso porque a realidade humana não é apenas obra da organização social, mas é uma relação subjetiva” (p. 128). Segundo Lacan (1950a/1998) “toda sociedade, manifesta a relação do crime com a lei através de castigos cuja realização exige um assentimento subjetivo” e que “as crenças mediante as quais essa punição se motiva no indivíduo, assim como as

instituições pelas quais ela passa ao ato no grupo, permite-nos definir aquilo que designamos pelo termo responsabilidade". (p. 128-129).

Nestes termos, a psicanálise lacaniana caminha no sentido de que imposição da pena e a "aceitação de um justo castigo" perpassa pela questão da vontade e da verdade subjetiva. "É por isso que há uma conciliação necessária entre os direitos do indivíduo, tais como são atualmente garantidos pela organização jurídica, e os progressos abertos pela ciência para nossa manobra psicológica do homem", diz Lacan (1950a/1998, p.130)

É também do conceito de responsabilidade que a Justiça Restaurativa extrai um gancho para tratar o crime e fundamentar suas práticas, ao apostar em uma redefinição do conceito crime, que não é mais concebido como mera transgressão a uma norma jurídica, mas entendido como um evento causador de prejuízos e consequências:

em seu cerne o crime é uma violação cometida contra outra pessoa por um indivíduo, que por sua vez, também pode ter sido vítima de violações. Trata-se de uma violação do justo relacionamento que deveria existir entre indivíduos. O crime tem ainda uma dimensão social maior. De fato, os efeitos do crime reverberam, como ondas, afetando muitos outros indivíduos. A sociedade é uma parte interessada nos resultados, e portanto tem um papel a desempenhar. Não obstante, essa dimensão social não deveria ser o ponto inicial do processo. O crime não é primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o Estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas e é delas que deveria partir (Zher, 2008, p. 172).

Ainda com Howard Zher (2008) , "o conceito legal de culpa que orienta o processo judicial é altamente técnico, abstraído da experiência, e isto faz com que seja mais fácil para o ofensor negar a responsabilidade pelo seu próprio comportamento" (p. 69).

Ao questionar a abstratividade do modelo formal, a Justiça Restaurativa propõe que o foco se volte para os sujeitos do ato delituoso, possibilitando ao ofensor conhecer os impactos provocados pela sua atuação, na mesma medida em que o encoraja a assumir sua responsabilidade e a reparar os danos decorrentes de seus próprios atos.

No mesmo sentido, Lacan (1950b/2003) ressalta que "a psicanálise afirma que a grande determinação do crime é a própria concepção de responsabilidade que o sujeito recebe da cultura em que vive" (p. 130).

3.2. A responsabilidade à luz da Justiça Restaurativa

A responsabilização, tema muito caro à Justiça Restaurativa, tanto pode ser compreendida pelo viés dos valores que sedimentam as práticas, quanto pelo viés dos objetivos a serem alcançados pelo processo restaurativo.

Ao contrário da noção de responsabilidade jurídica, calcada na imputação objetiva de culpabilidade ao fato praticado pelo autor, desconsiderando-se os aspectos subjetivos (exceto a saúde mental), no modelo restaurativo a responsabilidade é multidimensional e engloba tanto o aspecto individual quanto o social, estendendo o dever de reparação e de assunção de obrigações do ofensor à comunidade e ao Estado. Como bem asseveram Vicentin, Catão, Borghi & Debieux (2012) "a responsabilidade não é um exercício solitário de autoconhecimento, mas uma prática social em que se conectam o trabalho sobre si mesmo e a relação com o outro" (p. 279).

Das reflexões sobre o tema, Howard Zher (2008) esclarece que uma Justiça que busque a realização do sentimento de justiça em sua integralidade deve preocupar-se com as necessidades daqueles diretamente envolvidos no conflito, de modo a possibilitar que essas pessoas assumam o controle de suas próprias vidas, promovendo, portanto, a autonomia dos sujeitos e a reconstrução dos laços rompidos.

Portanto, para o referido autor, o primeiro ponto sobre a responsabilização se refere à satisfação de necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, uma vez que as consequências do conflito são vivenciadas por todos, embora em diferentes aspectos e proporções. A vítima sofre as consequências mais severas e traumáticas, mas as particularidades do conflito irão demonstrar que o ofensor também tem necessidades que não podem ser ignoradas. Do mesmo modo, a comunidade também se sente violada e "quer estar segura de que o ocorrido é errado, de que algo está sendo feito a respeito" (Zher, 2008. p. 184). É importante delimitar o conceito de comunidade, compreendida pela maioria dos autores como os micro espaços nos quais os atores inseridos como, por exemplo, a escola, o trabalho, o bairro etc.

A respeito da reparação no âmbito da comunidade, Zher (2008) salienta que a aspiração por total segurança e ordem no contexto de uma sociedade livre precisa ser questionada, deixando transparecer a marca da impossibilidade desse ideal. Da mesma forma, há que se considerar que algumas causas do conflito possuem dimensões mais amplas, revelando a importância de se incluir também o Estado no processo restaurativo, através da

articulação da rede de atendimento e da construção de soluções fortalecidas por outros recursos.

Em contrapartida, o mapeamento das necessidades gera o estabelecimento de deveres, pois no espaço das práticas restaurativas, "acertar o que está errado não é uma atividade periférica ou opcional. É uma obrigação." (Zher, 2008, p. 185). Tomando o conflito (crime ou ato infracional) como causador de danos, a obrigação primária é do ofensor, que necessita responder pelo que fez vendo as consequências naturais de seus atos. Nesse aspecto, a Justiça Restaurativa inova ao propor que o ofensor, ao ser confrontado com essas consequências, seja encorajado a assumir suas responsabilidades e corrigir os prejuízos produzidos.

Como corolário dessa proposta, Zher (2008) acrescenta uma terceira dimensão da responsabilidade do ofensor, que é a de partilhar com a comunidade e a família as decisões sobre aquilo que precisa ser feito. A ideia de responsabilidade ativa é, portanto, tributária da noção de encorajamento e pressupõe que, diante de um cenário onde for desrespeitado, desacreditado, silenciado, o ofensor não será capaz de assumir plenamente as consequências de seus atos.

Nessa trilha, a responsabilização é um objetivo que também se estende à sociedade e ao Estado, que são responsáveis por promover o apoio e a reintegração do ofensor ao convívio social saudável e o implemento de necessidades imediatas da vítima e do próprio ofensor, como nos casos em que se identifica o uso abusivo de drogas, doenças mentais, situações de abuso e violação, encaminhamento para vagas de emprego ou profissionalização etc.

Cabe ressaltar que o tema da responsabilização constitui um dos pontos de adequação entre a Justiça Restaurativa e a Doutrina da Proteção Integral, norteadora do sistema socioeducativo. Nesse sentido, o art. 4º do ECA também preconiza o princípio da corresponsabilidade da família, comunidade, sociedade e do poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes

No entanto, no que toca a função do Estado em relação aos ideais restaurativos, Vicentin, Catão, Borghi & Debieux (2012) atentam que essa *reciprocidade* entre a responsabilidade exigida do sujeito e o retorno que se espera das políticas públicas não está assegurada no cenário brasileiro, sobretudo nos contextos de maior vulnerabilidade social. Para elas, esse furo pode dificultar ou até inviabilizar a proposta restaurativa:

De fato, as mudanças mais substantivas que temos observado na interface JR/Justiça Juvenil, na etapa de execução, dizem respeito à utilização dos processos restaurativos como metodologias socioeducativas que potencializam a construção de redes de apoio e de proteção e a implementação principiológica da doutrina da proteção integral.

No entanto, uma das dificuldades nessa implementação, e que fica patente em alguns dos casos trabalhados, é a persistência de situações de extrema vulnerabilidade, inclusive no tocante à integridade da vida. Mesmo quando a direção adotada nos processos restaurativos que observamos é a de ampliar o acesso aos direitos, no momento em que cabe ao Estado dar a sua contrapartida, proporcionando as condições de possibilidade para a efetivação desses direitos, encontram-se obstáculos à sua concretização (p. 285).

3.3. O tema da responsabilidade em Psicanálise

3.3.1. Freud e o sentimento de culpa

No registro da subjetividade, a noção de responsabilização constitui um dos tópicos onde a Psicanálise estabelece o diálogo com o Direito.

Em Freud, o crime é tomado como elemento estruturante da civilização. Em "Totem e Tabu" (1912-1913/1996) ele recorre à compreensão dos fenômenos tabus e totêmicos para constituir a via real para a exploração do vínculo social, que só se tornou possível pelo parricídio e pela interdição do incesto.

Freud (1912-1913/2012) nos conta, através da construção de um mito, que o parricídio foi cometido por dois irmãos de uma tribo selvagem que decidem matar e devorar o pai, grande chefe e possuidor de todas as mulheres, por quem nutriam um misto de ódio, temor e admiração. Segundo a narrativa, “após terem-se livrado dele, satisfeito o ódio e posto em prática o desejo de se identificarem com ele, a afeição que todo esse tempo tinha sido recalcada estava fadada a fazer-se sentir, e assim o fez, sob a forma de remorso" (p. 104). Isso porque, o pai primevo representava para os irmãos a ambivalência, que também se faz presente no mito de Édipo, outra referência do pai na obra de Freud, que faz do pai uma figura amada, com a qual o menino busca se identificar, e odiada porque ele tem o acesso à mãe enquanto sua mulher, proibindo esse acesso ao filho.

Portanto, esse sentimento de culpa que invadiu os irmãos assassinos fez com que eles elessem o totem (animal sagrado) como um substituto do pai. Freud (1912-1913/2012) aduz que nesse sentimento de culpa filial, os irmãos fundaram os dois tabus essenciais do totemismo, que corresponderam aos dois desejos recalcados do Édipo — a exogamia, entendida como a interdição da relação sexual entre pessoas da mesma tribo, e a proibição de matar o totem.

Recorrendo ao complexo de Édipo e à figura do pai, Freud (1912-1913/2012) nos comprova através deste mito totêmico que a proibição do incesto e de matar o totem é que possibilitou a organização da família, da moralidade, da religião e da sociedade:

Garantindo assim a vida uns dos outros, os irmãos estavam declarando que nenhum deles devia ser tratado por outro como o pai fora tratado por todos em conjunto. Estavam evitando a possibilidade de uma repetição do destino do pai. À proibição, baseada na religião, contra a morte do totem juntou-se então a proibição socialmente fundamentada contra o fratricídio. Foi somente muito depois que a proibição deixou de limitar-se aos membros do clã e assumiu a forma simples: 'Não matarás.' A horda patriarcal foi substituída, em primeira instância, pela horda fraterna, cuja existência era assegurada pelo laço consanguíneo. A sociedade estava agora baseada na cumplicidade do crime comum; a religião baseava-se no sentimento de culpa e no remorso a ele ligado; enquanto que a moralidade fundamentava-se parte nas exigências dessa sociedade e parte na penitência exigida pelo sentimento de culpa (p. 105).

Foi exatamente nesta passagem que evoluímos da horda, entendida como tempo primordial de repetição infinita dos mesmos atos, conduzida por um tirano onipotente para o Estado, expoente da sociedade organizada e regida por leis.

Portanto, no plano social o mito totêmico constitui uma importante referência no sentido de que revela a fundação e organização da cultura em torno da celebração de um pacto, no qual os irmãos renunciam ao acesso ilimitado ao gozo, o qual eles próprios conquistaram, em nome da manutenção da coesão da tribo e, principalmente, em nome do sentimento de culpa pela morte do pai. A tribo, agora sem o pai onipotente, não perde por isso a regulação que se estabelece em torno do símbolo que ele representa.

No plano subjetivo, o mito totêmico representa a interdição do incesto, que além de um tabu da nossa sociedade, que define a nossa organização em torno da família, é também o que possibilita ao sujeito constituir-se enquanto ser desejante. Como o acesso do sujeito ao gozo incestuoso é interdito e barrado, esse acesso passa a ser regulado por uma Lei, que é simbólica. Ademais, a morte do pai totêmico, assim como a dissolução do complexo de Édipo, quando da identificação da criança ao pai, constitui um herdeiro, que é o supereu — essa instância psíquica que, em Freud, é julgadora e moralizante. É o supereu a fonte subjetiva do sentimento de culpa. Ele é o olho que tudo vê e a voz que não cansa de tyrannizar o sujeito.

Assim, a partir da noção de supereu e do sentimento de culpa, no texto "Alguns tipos de caráter encontrados no Trabalho Psicanalítico", mais precisamente no tópico que trata dos "Criminosos por um sentimento de culpa", Freud (1916/2010) observa que algumas pessoas sofrem de uma "opressiva consciência de culpa" (p. 213) e que a prática de atos criminosos proporcionava-lhes um alívio dessa pressão.

Segundo o raciocínio desenvolvido por Freud naquele e em outros textos, o sentimento de culpa não sobrevém ao ato, como seria de se esperar, mas é, na verdade, a sua causa, levando-o a indagar qual seria a fonte desse sentimento. Em resposta, Freud afirma que a origem dessa opressão é o complexo de Édipo, traduzido pelo desejo de matar o pai e de ter

relações sexuais com a mãe. Trata-se, portanto, de crimes cometidos em decorrência de um impasse entre a Lei, o gozo e o Outro:

A lei que causa o desejo provém do Outro. Consentir com ela indica a instauração de um sujeito do inconsciente. A exigência de gozo que empurra ao ato criminoso diz da falha da lei em passar o gozo para o inconsciente, isto é, em operar com a satisfação por meio do recalçamento. O ato criminoso empurra para uma satisfação direta, que não entrou nos circuitos do desejo, da simbolização e da castração como falta (Salum, 2009, p. 15)

São os crimes do supereu, ou seja, em consequência do sentimento de culpa, e que seriam cometidos pelos sujeitos enquanto tentativas de sanar no real da lei jurídica e da pena o que caduca na simbolização da lei edipiana. Nessa lógica, se todo crime tem uma causa, ela deve conduzir a um sujeito e à responsabilidade desse sujeito diante de seu ato.

É por isso que, segundo Freud (1925/2011), até pelo conteúdo dos nossos sonhos, "que são o produto inexpressivo de uma atividade mental desordenada" (p. 163), nós somos responsáveis. Conforme Freud (1925/2011) assinala, os sonhos, sejam eles bons ou maus, inocentes ou perversos, são parte do nosso ser:

Se procuro classificar os impulsos presentes, em mim, segundo padrões sociais, em bons e maus, tenho de assumir responsabilidades por ambos os tipos; e, se em defesa digo que o desconhecido, inconsciente e reprimido em mim não é meu "eu", não estarei baseando na psicanálise minha posição, não terei aceito suas conclusões — e talvez serei mais bem ensinado pelas críticas de meus semelhantes, pelos distúrbios em minhas ações e pela confusão de meus sentimentos (p. 296)

Freud conclui as elaborações produzidas no texto citado, reforçando a importância da noção de responsabilização, contudo, sustenta a mesma posição que atravessa toda a sua obra, no sentido de que cabe aos juristas aferir os contornos sociais dessa responsabilidade e não, ao psicanalista.

3.3.2. Responsabilidade e assentimento subjetivo em Lacan

Ao contrário de Freud, que mantém uma certa reserva em relação à aproximação entre o Direito e a Psicanálise, Lacan, desde o seu primeiro ensino, reconhece a possibilidade de um diálogo entre os dois campos, como veremos na análise dos textos sobre a Criminologia. Da mesma forma, no segundo ensino, em *O Seminário, livro 17: o avesso da Psicanálise*, ministrado na Universidade de Direito, após o seu rompimento com a ENS (*École Normale Supérieure*) em plena revolução estudantil (Maio de 1968), Lacan se dedica à retomada do projeto freudiano pelo seu avesso e à construção dos matemas dos quatro discursos (discurso

do mestre, da histórica, do universitário e da psicanálise). Nesses termos, Lacan (1969-1970/1992) reflete sobre o fato, para ele não fortuito, de estar ali, proferindo um seminário sobre os discursos na Universidade de Direito. Segundo ele, "se o Direito não é isso, se não é aí que percebemos como o discurso estrutura o mundo real, onde então será? É por isto que não estamos aqui pior em nosso lugar do que em outra parte" (p. 16).

Mais adiante, em O Seminário, livro 20: *Mais, ainda*, ainda ministrado na Universidade de Direito, Lacan (1972-1973/2008) fala aos participantes sobre o gozo e sua estreita relação com a ciência jurídica:

Esclarecerei com uma palavra a relação do direito com o gozo. O usufruto – é uma noção de direito, não é? – reúne numa palavra o que já evoquei em meu seminário sobre a ética, isto é, a diferença que há entre o útil e o gozo. O útil, serve para quê? É o que não foi jamais bem definido, por razão do respeito prodigioso que, pelo fato da linguagem, o ser falante tem pelo que é um meio. O usufruto quer dizer que podemos gozar de nossos meios, mas que não devemos enxovalhá-los. Quando temos usufruto de uma herança, podemos gozar dela, com a condição de não gastá-la demais. É nisso mesmo que está a essência do direito – repartir, distribuir, retribuir, o que diz respeito ao gozo (p.11).

Lacan (1972-1973/2008) afirma que o gozo é aquilo que “não serve para nada” (p. 12) e que a função do Direito, portanto, não é fixar o dever – ninguém é obrigado a gozar – mas, estabelecer a partilha, os limites do gozo e, sobretudo, as consequências do excesso e a responsabilidade de quem incorre nesse excesso. Portanto, a *lei* é, essencialmente, um instrumento de linguagem, que emite ao sujeito uma mensagem regulatória do gozo, e que constitui, a nosso ver, o elemento crucial na relação da Psicanálise com o Direito.

Assim como na órbita simbólica, entrecortada pelos efeitos discursivos do Direito, a Psicanálise opera na órbita subjetiva com a lei do pai primevo, que determina a proibição do incesto e, conseqüentemente, faz barra ao gozo sem limites. Assim como o Direito distribui e controla o usufruto dos bens da herança, a Lei do Pai também atua como um regulador, distribuindo a cada descendente o seu quinhão da herança e do gozo.

Pois bem, ao tratar da questão da responsabilidade subjetiva não é outro o nosso objeto senão a relação entre o gozo e a Lei, mais precisamente, sobre o que falha ou falta nessa relação — o Nome-do-Pai. É disso que estamos falando. É também isso que Lacan vai nos sinalizar, desde os textos sobre a criminologia, em 1950, quando aponta que a questão da responsabilidade não se esgota no sentimento de culpa, como pensava Freud.

No texto "Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia", Lacan (1950a/1998) ainda segue com a sociologia, diálogo que se inaugura no texto "Complexos Familiares na Formação do Indivíduo", tomando como referencial a realidade sociológica do

crime e da lei, o que mais tarde, à luz do estruturalismo, será atribuído ao papel do Outro simbólico e à subordinação do sujeito ao significante.

Cottet (2009) nos contextualiza que a questão no plano de fundo é o declínio paterno e a decomposição da família, ao que a Justiça e o Direito intervém em tensão com o supereu individual. Por isso, podemos afirmar que o que liga o sujeito ao social é o supereu — leis e proibições que permitem ao sujeito viver em sociedade, enquanto as pulsões e o gozo são o que leva o sujeito à uma satisfação imediata, primária, obedecendo a uma vontade inconsciente. Nesses termos, Lacan aponta em seu texto, que o supereu é o que parte do caráter geral para o individual, indicando que as vacilações na estrutura familiar e na norma edipiana, despontam no supereu do indivíduo, "essa raiz truncada da consciência moral" (Lacan, 1950a/1998, p. 128).

Não obstante, é muito precisa a afirmação de Lacan (Lacan, 1950a/1998) no sentido de que mesmo que a punição seja limitada à pessoa do "fator do crime" (p. 114), como propõe o sistema retributivo, não será possível lhe atribuir responsabilidade se não se extrair do ato alguma identidade com o sujeito. Por isso a opção pela recusa radical das teses dos "instintos criminosos" (ibid, p. 132), bem como de qualquer determinismo biológico da personalidade criminosa, como o propôs Lombroso.

Com base nesse raciocínio Lacan recorre às elaborações de Tarde (1890), magistrado e filósofo dos anos 1900:

Uma condição indispensável [...] para que o sentimento da responsabilidade moral e penal seja despertado é que o autor e a vítima de um fato sejam e se sintam mais ou menos compatriotas sociais, que eles apresentem um número suficiente de semelhanças, de origem social, quer dizer, imitativa. Esta condição não é preenchida quando o ato incriminado emana de um alienado, de um epilético no momento do acesso (Tarde *apud* Cottet, 1890, p. 71)

Também com base nesse princípio, Lacan discorre sobre as definições de *crimes do supereu*, os quais em 1950 remontam à relação do sujeito com o outro familiar e às condições sociais do Édipo (1950a/1998, p. 137) e de *crimes do eu* os quais relaciona ao fenômeno psíquico da identificação, no sentido de que cada uma das identificações que o sujeito estabelece ao longo de suas *crises* (desmame, intrusão, Édipo, puberdade, adolescência), "reformulam, cada uma delas, uma nova síntese dos aparelhos do *eu*, numa forma cada vez mais alienante para as pulsões que ali são frustradas, e cada vez menos ideal para as que ali encontram sua normalização" (Lacan, 1950a/1998, p. 142). Segundo Lacan (ibid) :

cada uma dessas identificações desenvolve uma agressividade que a frustração pulsional não basta para explicar (...). Assim, como a tensão agressiva ao integrar a pulsão frustrada cada vez que a falta de adequação do "outro" faz a identificação resolutiva, ela determina com isso um tipo de objeto que se torna criminogênico na suspensão da dialética do eu (p. 143).

Portanto, referindo-se aos conflitos entre as três instâncias psíquicas, Lacan chega aos crimes do supereu, ligados ao complexo de Édipo e ao sentimento de culpa que surge das tensões entre o sujeito e o social, referindo-se à uma dimensão simbólica; aos crimes do eu, que podem ser lidos à luz da teoria das identificações e da agressividade imaginária ao semelhante, e por fim, ainda no texto "Funções da Psicanálise em Criminologia", ele (1950a/1998) também menciona os crimes do isso, para tratar dos atos criminosos cometidos imotivadamente.

Vale ressaltar que os crimes do isso foram trabalhados por Lacan em sua tese de doutorado, em 1932, quando tratou do Caso Aimée. Segundo Cottet (2009), esses crimes, que não podem ser interpretados pela ordem simbólica ou imaginária, são crimes reais, ou seja, marcados por uma ausência radical de sentido, em que só se manifesta o gozo. Apesar de considerados pelos peritos judiciais como atos perversos, a psicanálise mostra que, geralmente, se referem aos casos de passagem ao ato na psicose, quando o sujeito precisa eliminar um mau interior insuportável, que Paul Guiraud (1994) nomeou como o "kakon".

De tais elaborações Lacan (1950a/1998), extrai importantes contribuições da Psicanálise para a Criminologia, pois só ela, a Psicanálise, distingue as instâncias psíquicas do indivíduo e reconhece, no sujeito, uma realidade pulsional que o determina sem, contudo, apartá-lo de sua condição humana. Daí o axioma "se a psicanálise irrealiza o crime, ela não desumaniza o criminoso" (p. 131). Ademais, é a partir dessas formulações que Lacan pode então refutar o relativismo jurídico da definição de responsabilidade — "a psicanálise, pelas instâncias que distingue no indivíduo moderno, pode esclarecer as vacilações da noção de responsabilidade em nossa época e o advento correlato de uma objetivação do crime" (ibid, p. 129).

Como afirma Cottet (2009), referenciado em Foucault, "é preciso um princípio de inteligibilidade no interior do ato que assegure a semelhança do sujeito com seu ato e coloque em evidência as premissas deste nos desdobramentos do caráter ou da infância" (p. 35). Portanto, é através da *mola da transferência* que o sujeito terá acesso à sua própria verdade e tudo aquilo que ela desencadeia.

É, pois, a partir das construções de Lacan que se perfaz a noção de responsabilidade subjetiva, que se tornou um importante operador clínico, sobretudo no trabalho com

adolescentes em conflito com a lei, onde a responsabilização subjetiva convoca o sujeito a construir a responsabilidade no sentido de resposta ao ato infracional cometido. Nesse sentido, o ato em si também pode ser pensado como uma resposta do sujeito diante da angústia. Entretanto, o ato é uma resposta não simbolizada, que não passa pelo assentimento subjetivo. Portanto, para que o sujeito possa se responsabilizar frente ao real de seu gozo, é preciso que ele vivencie um processo de elaboração de seus atos, no qual, segundo Lacan, a pena ou castigo também cumprem seu papel.

Portanto, a responsabilização pressupõe um caminho a ser percorrido, que também implica uma aposta na invenção de novos significantes e de novas formas de amarração, a partir da singularidade de cada caso. Só assim é que a responsabilidade atinge a sua máxima eficácia, que é, justamente, a produção de um sentido para o castigo. Como bem nos recorda Salum (2009):

o sujeito em psicanálise é, antes de tudo, uma posição. Posição que deve ser sustentada em quaisquer condições e contextos, mesmo as que dizem respeito a um quadro de determinação social. A noção de sujeito em psicanálise implica que, apesar de ser um efeito contingencial, essa posição é da ordem do necessário, pois ela é sempre a de uma resposta (p. 14)

É isso que Lacan (1965/1998) nos ensina no texto "A Ciência e a Verdade" ao afirmar que "por nossa posição de sujeitos, sempre somos responsáveis" (p. 873).

Nessa esteira, é de se indagar se a justiça restaurativa, ao propor uma prática assentada no diálogo, no qual os participantes são convidados a contar livremente suas histórias e, mais especificamente, o ofensor, é convidado a reconhecer as consequências de sua atuação, não estaria aproximando seu ideal de responsabilização da noção proposta pela Psicanálise. Nesse ponto, vem ao nosso encontro a ideia da narrativa e do testemunho como algo que aproxima a prática restaurativa da Psicanálise, uma vez que ambas operam à partir desse espaço de fala e escuta, dando lugar ao sujeito, às suas questões, angústias e embaraços. Sobre o testemunho, a lição de Souza (2012):

Narrando histórias e amarrando ideias, criam-se versões, dão-se depoimentos, contam-se experiências: testemunha-se. O testemunho de quem conta uma história, de quem relata uma experiência, de quem fala ou (des)escreve uma realidade dá lugar, abre espaço para metáforas do próprio lembrar. Por outro lado, o testemunho de quem escuta a história, esse público que dá ouvidos à trama, que também se faz testemunha de uma experiência, e que através dela também potencializa a re-significação, a metaforização de suas próprias histórias.

(...) Na clínica psicanalítica, um sujeito vem contar uma história... E que história é essa que um sujeito vem contar ao analista? A psicanálise, ao longo de toda sua construção, não cansa de tentar encontrar formulações que possam contribuir na montagem desse quebra-cabeça envolvido na escolha de *como* contar uma história. Pois trata-se de uma escolha em meio a

infinitas possibilidades. Trata-se de uma escolha orientada, uma escolha possível, e que se vai revelar nos ditames do discurso (p. 01)

O lugar de tessitura das narrativas do discurso do analisante é, por excelência, o lugar da Psicanálise que, por meio da transferência, vai abrindo frestas de luz nos pontos de obscuridade do campo do Outro. Já no Direito, o valor do testemunho é reduzido à produção de provas.

A Justiça Restaurativa, por seu turno, pode estar no meio, a uma certa distância da Psicanálise, pois não dispõe da transferência, nem tampouco do analista. Da mesma forma, guarda uma certa distância do Direito, pois acolhe o sujeito e dá lugar às suas narrativas. Assim, pode acontecer nas práticas restaurativas de o sujeito encontrar no seu próprio discurso, ou mesmo no discurso daqueles que ele escuta, algo que seja seu. Se assim for, o sujeito pode dar o seu assentimento subjetivo, como indicou Lacan, se fazendo, por isso, responsável. Acreditamos, portanto, que a Justiça Restaurativa pode, sim, alcançar a responsabilização subjetiva, muito embora esse ganho seja algo da ordem da *contingência*.

3.4. José e o impossível de responsabilizar/restaurar

Para concluirmos nossa investigação, retomamos o caso José, ponto de origem dos nossos questionamentos e que nos permitiu a travessia da Justiça Restaurativa, levando-nos a uma compreensão mais refletida sobre o tema.

Jogando com o significante, podemos pensar que José é um *sem-nome* no desejo do Outro. A sua família despedaçada não consegue lhe transmitir outra coisa senão um desejo anônimo. É o que mostra a relação do adolescente com a mãe, que não o acomoda em sua casa, nem em seus cuidados, muito menos em suas responsabilidades. José busca esse lugar na medida socioeducativa — no colo da agente que consegue barrar sua atuação, no olhar da equipe técnica quando tenta se mostrar um adolescente participativo e interessado pela limpeza da casa. Da mesma forma, José tenta se apropriar do significante fálico, enquanto medida simbólica, quando tenta se mostrar para o Outro como um adolescente que dá conta do acordo restaurativo. No entanto, algo vacila na relação do adolescente com a Lei simbólica, deixando-o sem o sustento da identificação e da referência do significante. O Nome-do-Pai, pelo que parece, não é capaz de possibilitar a José uma amarração, ainda que capenga, deixando o corpo invadido pelo gozo. É do real da lei jurídica e da intervenção da medida, que o adolescente tenta extrair esse limite.

Ressaltamos aqui a hipótese do diagnóstico de psicose, conforme levantada pela psicóloga do CAPUT (Centro de Atendimento e Proteção ao Jovem Usuário de Tóxicos), espaço que José frequentou por um tempo para tratamento do uso da droga. As breves informações sobre os atendimentos do adolescente na medida socioeducativa das quais dispomos (José permaneceu pouco tempo na medida de semiliberdade) não nos permitem a confirmação dessa hipótese. Ademais, conforme alertamos no segundo capítulo, nosso estudo não se dá à partir da estrutura clínica e diagnóstica do adolescente (em que pese ela faça, naturalmente, um atravessamento do caso), mas sobre o contexto que envolve o ato infracional e a justiça restaurativa.

Ainda sobre a estrutura, se tomarmos a referência dos crimes do supereu, segundo os estudos de Freud e Lacan, nos quais o sujeito busca no real da lei jurídica a função de barrar o gozo, eles podem ser cometidos tanto por neuróticos quanto por psicóticos. Da mesma forma, se tomarmos a referência de leitura do ato proposta por Miller (2004) na sua conferência intitulada "A Fantasia", temos aí a ideia de que o sintoma social contemporâneo não é a inexistência do Outro, mas o excesso de objetos de gozo. Logo, não se trataria de dizer que o sujeito é um desbussolado, pois ele é orientado pelo objeto. Nessa trilha, o que poderíamos denominar como 'crimes de objeto' ou 'crimes do real', como pensou Salum (2009), também podem se consumir nas estruturas neuróticas. Como afirma Lacan (1957-1958/1999), ao tratar do fantasma fundamental, em O Seminário, livro 5: *as formações do inconsciente*, no jogo entre realidade e irrealidade que envolve o objeto fantasmático "haveria sempre, no sujeito humano — uma tendência para a satisfação alucinatória do desejo" (p. 223).

Enfim, no caso apresentado, podemos afirmar que a atuação cometida por José na Unidade de Semiliberdade é uma passagem ao ato. Através do relato é possível identificar que não há uma mensagem endereçada ao Outro, mas um ponto de basta, diante da cena vivenciada com o Diretor de Segurança. Na cena do ato infracional José não se vê. Não é ele o responsável, mas sim *aquele cara*, como se refere ao Diretor de Segurança. Nessa cena o sujeito está massivamente identificado ao *objeto dejetado*, ou seja, um sujeito reduzido ao objeto que é batido pelo irmão, abandonado pela mãe, ameaçado pelo tráfico. Portanto, quando *reage* à contenção da segurança, esse Outro do abandono se reverte em Outro da crueldade, que precisa ser contido e afastado. Nessa perspectiva, na cena do ato infracional José atualiza a fantasia de espancamento pelo irmão, que, segundo ele próprio, lhe "batia demais". Portanto, parece-nos que o fio lógico em jogo no caso de José pode ser lido a partir da matriz fantasmática, ou a imagem cristalizada e indelével (Maleval, 2009) — se pensarmos em um caso de psicose — da cena de espancamento pelo irmão.

Sobre a leitura do ato através da matriz fantasmática, é importante situar que, em Freud, a fantasia é uma representação imaginária, efeito de um desejo inconsciente remoto — a *Wunsch* — que além da fonte de repetição das experiências de satisfação é também a matriz dos desejos atuais. No texto "Batem numa criança", Freud (1919/2010) analisa a fantasia associada à neurose e nos relata que vários de seus pacientes traziam confissões de cenas infantis em que crianças eram surradas.

Em suas investigações clínicas, Freud conclui que, no primeiro relato feito ao analista, a criança que apanha nunca é a que fantasia. Logo, no seu primeiro tempo a fantasia tem uma marca alucinatória de uma infância primitiva, incutida no prazer de olhar uma criança ser espancada, sendo que essa criança que é batida poderia ser um irmão, por quem a criança nutre um sentimento de ódio e rivalidade. Aqui temos o esquema "o meu pai está batendo em uma criança", indicando que a fantasia aparece como acesso à uma satisfação quase sempre incestuosa, revelando uma posição sádica ou masoquista do sujeito.

No segundo tempo da fantasia, Freud anuncia uma mudança de posição na cena de espancamento: "estou sendo espancada pelo meu pai". Portanto, o adulto que bate continua sendo o pai, contudo, a criança que antes extraía a satisfação de ver o outro ser espancado, agora está na posição de ser espancada. Freud compreende este como o tempo mais importante da fantasia, contudo, observa que essas memórias não são reais, ou seja, não foram lembradas pelo analisante, sendo uma construção da análise.

No terceiro tempo da fantasia, ocorre uma indeterminação do adulto na cena. Freud relata que aquele que bate nunca é o pai, mas um representante simbólico dele, como um professor, por exemplo. Aqui a criança não mais participa ativamente da cena de espancamento, ela apenas observa: "provavelmente estou olhando". Tais fantasias eram, segundo Freud, estreitamente ligadas aos sentimentos de prazer inúmeras outras vezes reproduzidos durante a infância e que, às vezes, continuavam a tê-lo na vida adulta, quase sempre relacionadas às atividades masturbatórias.

Em Lacan, a noção de fantasia, sofre várias torções, sendo que em seu primeiro ensino, dedicado à retomada da obra de Freud, Lacan revela a dependência do inconsciente com a linguagem e a primazia do simbólico. Nesse tempo, o gozo é imaginário e o desejo é metonímico. Trata-se, pois, do gozo de fantasiar o imaginário das cenas, acompanhado pela dificuldade simbólica (Ruiz, 2008). Portanto, a operação da análise busca metaforizar o desejo e simbolizar o gozo.

Nessa perspectiva do primeiro ensino, em O Seminário, livro 5: *as formações do inconsciente*, Lacan (1957-1958/1999) discute o caráter eminentemente imaginário da

phantasy proposta por Melaine Klein, e articula ao ponto alucinatório do fantasma fundamental uma incidência do simbólico, o que se dá desde o nascimento e das primeiras relações da criança. Nesse sentido: "o fantasma, o definiremos como o imaginário capturado por um certo uso do significante" (p. 471). Também é nesse seminário que Lacan propõe o matema da fantasia $\$ \diamond a$, no qual:

Essa fantasia comporta a vida, o corpo vivo, por meio da inserção do pequeno *a* como imagem incluída em uma estrutura significante, imagem de gozo captada no simbólico. Esse pequeno *a* conserva todas as suas pregnancies imaginárias e concentra o ápice mesmo do libidinal ligado ao vivo. Do lado do sujeito barrado, temos, ao contrário, um ser de morte porque ele é somente função significante (Miller, 2012, p.11)

Lembrando que o losango designa o símbolo que registra as relações de envolvimento, desenvolvimento, conjunção e disjunção (Lacan, 1958/1998, p. 641).

Neste momento, o *a* do matema do fantasma ainda não é o *objeto a* enquanto causa do desejo, embora Lacan nos esclareça que as referências de "Bate-se em uma criança" são tidas como um processo de dessubjetivação em que o sujeito na cena de espancamento é reduzido a um objeto: o olho. Por seu turno, o *objeto a* ganha um novo estatuto à partir de O Seminário, livro 10: A angústia e comporta em si mesmo o real do gozo e a marca da Coisa (*das Ding*), o objeto perdido de Freud, indicando-nos que o objeto é uma cavidade vazia, uma hiância que, muito embora possa ser preenchida por vários objetos, nunca será satisfatoriamente preenchida. Por isso esse objeto é a causa do desejo. Por isso ele é da ordem do real e não, da ordem do simbólico ou do imaginário. Ele é o que do gozo resiste à significação.

Até aqui, portanto, resta explicitado pela noção de fantasia que ela encerra algo da relação mais primordial do sujeito com o Outro. Como assinala Ruiz (2009), a fantasia é a resposta à pergunta sobre o desejo do Outro e a condição de sustentação do desejo do sujeito, sendo que o discurso analítico revela, através de um movimento de redução, a fórmula axiomática da fantasia e evidencia o tipo de objeto que está em jogo. Em O Seminário, livro 14: *a lógica do fantasma*, Lacan nos esclarece a natureza desse axioma enquanto a forma, um tanto fixada, do sujeito ver o mundo que o rodeia.

Portanto, o esquema do fantasma na precipitação do ato, como no caso de José, revela um encontro do sujeito com o objeto *a* sem a mediação da fantasia, que é como uma tela revestida pelo imaginário que protege o sujeito desse real do gozo. Esse encontro desordena aquilo a que nos referimos como o axioma e irrompe a angústia, da qual o sujeito não pode se defender pela simbolização:

Nos casos dos atos – passagem ao ato e *acting-out* – o sujeito não encontra o apoio simbólico para inscrever a castração como falta. Portanto, ou ele reproduz a situação em uma encenação, ou seja, ele encena a falta por meio da fantasia, colocando um objeto como falta, caso do *acting-out*, ou sucumbe a esse encontro, como na passagem ao ato (Gontijo Salum, 2009, p. 21)

Dessa forma, cabe-nos perguntar se a prática restaurativa pôde realmente auxiliar José na simbolização desse gozo e na construção de uma resposta para o ato? Podemos afirmar que, apesar da tentativa de tratamento daquilo que falha, ou seja, da simbolização da falta, não foi possível produzir uma resposta para o ato. No caso, Jose fica à mercê de um campo fantasmático e/ou de uma imagem congelada, se considerarmos tratar-se de um caso de psicose (na qual o fantasma não opera, mas certas imagens congeladas). Nesse sentido, também podemos inferir que as práticas restaurativas, diante do gozo sustentado na fantasia ou de certas imagens cristalizadas, referindo-nos aqui ao que Maleval (2009) designou como um substituto da fantasia na psicose, esbarram no seu limite ou enfrentam obstáculos.

Portanto, no caso das práticas restaurativas, é preciso ter no horizonte que, na órbita subjetiva, existe algo que é da ordem do desejo e algo que é da ordem do gozo. Nesse último campo, o do gozo, o sujeito tende a atualizar essa satisfação em um movimento de repetição, de choque contra o real, que, paradoxalmente, é aquilo que lhe é mais insuportável. Nessa perspectiva, as práticas restaurativas podem, sim, tocar o sujeito do inconsciente. É o que restou demonstrado pelo caso. Contudo, o assentimento subjetivo diante do ato infracional cometido requer a emergência desse sujeito, pois assentir com o castigo ou com o acordo restaurativo exige que o sujeito assuma uma posição perante o ato, o que nem sempre será possível de ser alcançado.

3.5. Justiça e Restauração: o olhar da Psicanálise

Considerando o percurso realizado, temos, até aqui, uma Justiça Restaurativa elucidada em quase todas suas nuances: histórica, conceitual, metodológica, prática e, também, a sua inserção no discurso jurídico atual. Isso nos leva a crer que estamos nos aproximando do ponto no qual nossa investigação se sustenta.

Sem mais delongas, o que está em questão agora é o significante restauração e aquilo que ele realmente designa no contexto dessa nova Justiça: o que, de fato, a Justiça Restaurativa quer restaurar? Eis o nosso enigma.

Em interessante digressão, Lara (2013) se detém no exame do termo restauração e encontra vários significados, os quais relaciona com objetivos e valores restaurativos como o

empoderamento, a restituição. Dos significados encontrados pelo autor, três se destacam: o do verbo *restore*, que no *Oxford Advanced Learner's Dictionary* da língua inglesa indica “trazer uma lei, tradição, maneira de trabalhar de volta ao uso” ou ainda, “restaurar antigas tradições”; o do verbo *restaurar*, que no Dicionário Houaiss da língua portuguesa significa “recomeçar” ou ainda, “dar compensação, pagar, indenizar” e por fim, o mesmo verbo no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa como “recuperar, renovar, reconstituir, revigorar” (p. 24-25).

As definições encontradas nos dicionários nos fornecem uma primeira compreensão do termo restauração, conforme o seu emprego comum na língua. Entretanto, considerando que o efeito produzido pelo significante não se esgota nessa definição, a Psicanálise nos permite uma outra leitura, levando em conta a ideia de um inconsciente estruturado como uma linguagem, onde o sujeito é o puro efeito do significante do Outro.

Das elaborações sobre o significante e a cadeia significante como estruturação do inconsciente, mais precisamente no texto “A Instância da Letra no Inconsciente ou a razão desde Freud”, vemos com Lacan (1957/1998) que “as coisas não podem fazer mais que demonstrar que nenhuma significação se sustenta a não ser pela remissão a uma outra significação” (p. 498) ou ainda, “um significante envia a outro e pode ser um pacote de significantes, está criado o discurso!” (Miller, 1981, p. 78).

Pensando a função do significante na linguagem, Lacan propõe, com base nas figuras de estilo, duas nomeações: a metonímia, que sustenta a ideia do reenvio – um significante que, na cadeia, remete a outro e a outro, portanto, desloca-se de palavra em palavra. A segunda nomeação é a metáfora, a qual sustenta a ideia de substituição, onde um significante é substituído por outro, ou seja, na metáfora substitui-se uma palavra por outra, e dessa substituição surge um sentido novo.

Associada à ideia da metonímia, está a noção de deslizamento na cadeia significante, o que Lacan compara à *Entstellung*, ou, transposição em Freud, para nos fazer compreender que o significado desliza sobre os significantes postos em cadeia, mas não se fixa. E, assim, passando brevemente pela ideia de deslizamento, Lacan (1957-1958/1998) atenta que ela inclui as duas vertentes da incidência do significante no significado – a condensação, que é a estrutura de superposição dos significantes, em que ganha campo a metáfora, e o deslocamento, que é o transporte da significação que a metonímia demonstra e que, desde Freud, é apresentado como o meio mais adequado do inconsciente para despistar a censura.

No mesmo ano, 1957, ao tratar do chiste, outra formação do inconsciente ao lado do sonho e do ato falho, em O Seminário, livro 5: *as formações do inconsciente*, Lacan (1957-

1958/1999) afirma que “é pela ação da metáfora que se produz o surgimento do novo sentido, já que, tomando emprestado alguns circuitos originais, ela vem incidir no circuito corrente, banal, comumente aceito, da metonímia” (p. 97).

Voltando à restauração e aos significados atribuídos ao termo, propomos ler este significante, “restauração”, com base nas duas funções desenvolvidas por Lacan – a metonímia e a metáfora, ou ainda, pela vertente do deslocamento e da condensação. Para tanto, entendemos ser necessário operar uma pequena disjunção que nos permitirá avançar em nossas formulações. Isso implica dividir a Justiça Restaurativa em Justiça (com j maiúsculo), aqui entendida como sistema, rede de justiça e processo e justiça (com j minúsculo) designando a relação entre Direito e justiça sendo esta o critério pelo qual é possível discernir o “bom Direito” entendido como “ordenação da vida social”, um modo de vida e relações sociais que promovem certos costumes e eliminam outros e, em última instância, um discurso (Scuro Neto, 2010, p. 72).

Avançando nesta trilha, podemos pensar que o significado de restauração desliza ou se desloca, num movimento contínuo e metonímico, remetendo-se à *Justiça* Restaurativa, que, por sua vez, pode ser entendida como modelo de justiça, que é contrário ao modelo retributivo. Modelo de justiça nos faz pensar em programas e processos, os quais se realizam através das práticas restaurativas, que nos reenviam a ideia de encontro, diálogo, consenso, objetivos. Os objetivos restaurativos se ligam à reparação da vítima, conciliação, responsabilização do ofensor e assim sucessivamente...

Noutro ângulo, quando pensamos em *justiça* restaurativa enquanto um discurso ou um modo de ordenação da vida social, isso nos remete à concepção repetida por John Braithwaite (2002), do início ao fim de sua obra “Restorative Justice and Responsive Regulation”, de que a justiça restaurativa é um movimento social. Vejamos:

Eu sou um defensor da justiça restaurativa e sou um ativista político no movimento social que a promove. É possível ser apaixonado em relação à normativa e desapaixonado em relação à experiência: intensos valores e frias análises. Pessoas normativamente sérias que são engajadas em movimentos sociais deveriam ser desapaixonadas em relação às suas causas. Se os marxistas tivessem sido tão interessados em dados quanto Marx, se os keynesianos tivessem sido tão apaixonados pelos dados como Keynes, poderiam ter causado menos danos (...). Ativistas de movimentos sociais, em última análise, enfraquecem a sua causa ao não atender os limites empíricos de suas teorias. Mas isso não impede de articular o tipo de visão inspiradora de como uma mudança radical pode abrir possibilidades para uma sociedade mais decente, como o que vemos nos escritos de Howard Zher, Kay Pranis e outros” (2002, Prefácio, p. IX, tradução nossa)⁸.

⁸ Texto original: "I am an advocate of restorative justice, and I am politically active in the social movement to promote it. It is possible to be passionate about the normative and dispassionate: warm values, cold analysis.

O sociólogo Pedro Scuro Neto (2010) define movimento social como “modos de conduta orientada a formar consciência coletiva. Sua função é articular critérios para a ação política, visando influir, manter ou transformar as relações materiais e ideológicas prevalecentes na sociedade” (p. 23).

No mesmo rumo segue Howard Zher (2008), ao se referir à justiça restaurativa como um modo de vida:

recentemente concluí que a justiça restaurativa como “modo de vida” diz respeito ao sistema ético que a justiça restaurativa encarna. Alguns sustentam que a justiça restaurativa reflete ou toca valores universais – daí sua ligação com tantas tradições indígenas e religiosas. Seja isso verdadeiro ou não (pessoalmente acho que deve ser), a justiça restaurativa de fato corporifica um sistema de valores lógico e internamente coerente (...). Ela traduz uma visão do bem e de como queremos conviver. Semelhante a muitas tradições indígenas e religiosas, a justiça restaurativa se funda no pressuposto de que, como indivíduos, nós estamos todos interligados, e o que fazemos afeta todas as pessoas e vice-versa (...). A justiça restaurativa nos faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações (...). Talvez, portanto, a justiça restaurativa de fato sugira um modo de vida” (p. 265).

Retomando então os significados propostos no início desse texto, a restauração que deriva do verbo *restore* indica “trazer uma lei, tradição, maneira de trabalhar de volta ao uso” ou ainda, “restaurar antigas tradições”. Logo, o significante restauração envia a ideia de recuperar, trazer de volta, o qual, por sua vez, reenvia à tradição, comunidade, religião e valores. Valores podem ser tomados por respeito, humildade e reconciliação, que é ficar em paz; em harmonia ou ainda, voltar a instituir a graça de Deus. Portanto, voltamos ao campo dos ideais da reconciliação, perdão, vergonha.

Pelo efeito do deslizamento na metonímia é possível compreender que o significado de *restauração* se desloca entre vários outros significantes, de palavra em palavra, apontando que a restauratividade vai mais além de práticas consensuais e dialógicas de resolução de conflitos. Estamos diante de um *sistema ético* (Howard Zher), ou de um *movimento social* (John Braithwaite), que se apoia nas tradições religiosas, em valores substanciosos e numa decidida aposta de transformar a sociedade, revelando uma certa nostalgia.

Não obstante, o enigma ainda não foi decifrado e a questão retorna: o que a justiça restaurativa quer restaurar? Arrisco-me em dizer, com base nos estudos realizados e,

Texto original: "Normatively serious people who engage with social movement should not be dispassionate about it; they should have a passion for good science to find where its claims are false. If Marxists had been as interested as Marx in data, if Keynesians had been as passionate as Keynes about data, then might have done less damage (...). Social movement activists ultimately enfeeble their cause by failing to attend to empirical evidence of the limits of their theories. Bu that does not preclude articulating the kind of inspiring vision of how radical change might open us possibilities for a more decent society that we seen in the writings of Howard Zher, Kay Pranis, and others"

sobretudo, com base no relato do caso José, que, metaforicamente, a justiça restaurativa quer restaurar o pai.

Mas de que pai estamos falando? Explicaremos.

3.6. Uma justiça que busca restaurar o pai

O pai, em Psicanálise, é uma figura de grande relevância teórica e clínica na obra de Freud e, perpassa, igualmente, todo ensino de Lacan, que localiza a função paterna em sua dimensão real, simbólica e imaginária. Em relação ao sujeito, a função paterna está sempre relacionada ao tratamento e ao limite que se impõe sobre gozo, constituindo o sujeito como ser desejante e, ao mesmo tempo, inserindo-o na ordem simbólica.

Como vimos, Freud identificou, desde o início de seus trabalhos, que o sujeito é habitado por pulsões que visam uma satisfação imediata, ainda que, nem sempre, essa satisfação seja moral ou economicamente, do ponto de vista libidinal, benéfica. A fonte desses impulsos é, segundo Freud, incestuosa, sendo que todo menino tem em si uma identificação com o Édipo, a qual se apresenta no desejo inconsciente pela mãe, seu primeiro objeto de amor. Segundo Freud (1913/2012) nos demonstra em "Totem e Tabu", não fosse o ingresso na cultura, justificado através da construção de um mito de parricídio do pai primevo, estaríamos ainda sob esse estado de natureza.

Em razão do assassinato do pai e do peso do sentimento de culpa é que os irmãos selvagens instauram um pacto que simboliza a renúncia ao gozo, em nome da convivência e ordenação da tribo. Esse pacto se realiza pela instituição do totem, o qual demarca deveres, limites e proibições do grupo e entre os grupos, sendo o totemismo a origem da exogamia. Portanto, a morte do pai poderia ter causado a total desestrutura da tribo, já que, com a sua morte, os irmãos teriam acesso irrestrito à realização dos seus instintos. Entretanto, o banquete antropofágico, proporciona a introjeção da lei paterna e o sentimento de culpa será a base da ordenação social, moralidade e religião na nossa cultura. Nesse sentido, Freud (1930/2009) assinala que a civilização que, naquele momento, se inaugura designa "a inteira soma das realizações e instituições que afastam a nossa vida daquela de nossos antepassados animais e que serve para dois fins: a proteção do homem contra a natureza e a regulamentação dos vínculos dos homens entre si" (p. 33).

Desde então, o pai é aquele que representa esse pacto, e/ou, essa Lei inconsciente, que regula o sujeito e o laço social, embora essa regulação não se dê, jamais, de forma plena e

ideal, acarretando no plano subjetivo neuroses e sintomas e, no plano social, um sentimento de adoecimento — um mal estar:

Já demos a resposta ao indicar as três fontes de onde vem o nosso sofrer: a prepotência da natureza, a fragilidade de nosso corpo e a insuficiência das normas que regulam os vínculos sociais na família, no Estado e na sociedade [...]. Temos outra atitude para com a terceira fonte de sofrimento, a social. Esta não queremos admitir, não podemos compreender porque as instituições por nós mesmos criadas não trariam bem-estar e proteção para todos nós. Contudo, se lembrarmos como fracassamos justamente nessa parte da prevenção do sofrimento, nasce a suspeita de que aí se esconderia um quê da natureza indomável, desta vez da nossa própria constituição psíquica (Freud, 1930/2009, p. 29-30).

Nessa trilha, o outro mito tomado por Freud para explicar a fonte dessa natureza indomável, o Édipo, também sinaliza que o pacto edípico que se firma pelo complexo de castração — intervenção do pai sobre os desejos incestuosos do filho — também vacila, fazendo o sujeito padecer. Não obstante, Freud é por demais aferrado à *imago paterna*, que também compreende o papel do pai enquanto chefe da família conjugal, para notar que a sua figura já estava em declínio, se é que um dia ela foi mesmo a base sólida da família, como pensam alguns sociólogos. Segundo o psicanalista Zafiropoulos (2002), Freud teria sido vítima desse preconceito, inclusive, ao omitir o lugar da mãe na organização socio-histórica, assim como os matriarcados.

Atento ao cenário de transformações que cercam a família, o jovem Lacan em 1938, no texto "Os Complexos Familiares na vida do Indivíduo", nos aponta que a mãe é uma figura tão relevante nas formações do indivíduo quanto o pai, ressaltando o valor da sua imago na elaboração subjetiva das proibições e das ameaças que ela sustenta. Para confirmar sua observação, Lacan propõe que existem, no âmbito da família, outros complexos atravessados pelo indivíduo, como o complexo de desmame e de intrusão, este último referindo-se a intervenção do irmão, fonte da agressividade e da constituição da alteridade.

Também nesse texto, Lacan (1938/1981) atenta que o complexo de Édipo não é uma norma universal como o propusera Freud, e que a eficácia simbólica da incidência desse complexo edípico depende das condições sociais:

Se pareceu com a análise psicológica do Édipo que deve ser compreendido em função dos seus antecedentes narcísicos, não é dizer que ele se funda fora da relatividade sociológica. O motivo mais decisivo dos seus efeitos psíquicos está ligado, com efeito, ao facto de que a imago do pai concentra nela a função de repressão com a da sublimação; mas está aí o índice de uma determinação social, a da família paternalista (p. 36).

Novamente com Zafiroopoulos (2002), vemos que essa relatividade sociológica do Édipo é medida pelo valor do pai na família, que funciona como conector decisivo da constituição do sujeito com a idealização, sublimação e produção de bens culturais, ou seja, quanto maior for o valor do pai, maior a fecundidade do Édipo.

Portanto, esse "primeiro grande escrito e posicionamento de Lacan na psicanálise" (Miller, 2005, p. 1) tem, de saída, capital importância no sentido de apontar o declínio da imago paterna, marcando "a determinação principal na personalidade do pai, sempre faltando, de certo modo ausente, humilhada, dividida ou artificial" (Lacan, 1938/1981, p. 43). Ademais, como observa Miller (2005), o texto também constitui uma primeira tentativa de relativização da forma familiar existente, bem como de isolar a função paterna.

A partir da década de 1950, já no primeiro ensino, Lacan está de posse da noção de estrutura, do conceito de significante e da precisão que o simbólico dá a esse vago ideário da cultura. Assim, inspirado por "As Estruturas Elementares do Parentesco" de Claude Lévi-Strauss (1967), Lacan retoma os estudos sobre a família, mais especificamente sobre a função paterna, e desenvolve a metáfora paterna, o matema que une os três elementos fundantes do Édipo: o filho, a mãe e o pai, introduzindo um quarto elemento – o falo.

Em O Seminário, livro 5: *as formações do inconsciente*, no capítulo IX, "A Metáfora Paterna", que Lacan (1958/1999) inaugura a questão de um supereu de origem materna, ampliando a noção proposta por Freud, no sentido de que o supereu seria sempre de origem paterna, enquanto o herdeiro do complexo de Édipo. O supereu materno, conforme o propõe Lacan (1958/1999), é ainda "mais exigente, mais opressivo, mais devastador, mais insistente" (p. 167). É um supereu que encarna um outro sentido da lei, que não um imperativo moral, mas sim, um imperativo de gozo.

Quanto à operação da metáfora sobre o sujeito, ela pode ser assim explicada: através das idas e vindas da mãe, a criança associa sua ausência à presença do pai. No imaginário da criança ela percebe que a mãe deseja outra coisa (o falo) e não o objeto parcial, representado por si própria. Essa inscrição afirma a dimensão do desejo da criança (o que minha mãe pode desejar além de mim?). Assim, na metáfora paterna o pai intervém sobre o desejo da mãe como um símbolo (um significante), que faz com que a criança, por meio da identificação com o objeto desejado pela mãe, tenha acesso ao falo. Aqui o falo representa o significante da diferenciação, que separa e institui homens e mulheres inscritos pela diferença dos lugares que ocupam. Conforme Lacan (1958/1999) assinala, "a virilidade e a feminização são os dois termos que traduzem o que é, essencialmente, a função do Édipo" (p. 171).

No nível da interdição, a intervenção paterna age sobre a mãe, dividindo seu desejo e sobre a criança, impondo-lhe a castração, enquanto uma marca do lugar de não-acesso, do limite simbólico, que lhe permite localizar-se na partilha dos sexos e constituir-se enquanto ser desejante.

Diante dessa operação, advém, afinal, uma pergunta: "Que é um pai?" (Lacan, 1958/1999, p. 180). É Lacan quem nos responde:

O pai é uma metáfora. [...] Uma metáfora, como já lhes expliquei, é um significante que surge no lugar de outro significante [...]. Digo exatamente: o pai é um significante que substitui um outro significante. Nisso está o pilar, o pilar essencial, o pilar único da intervenção do pai no complexo de Édipo. E, não sendo nesse nível que vocês procuram as carências paternas, não irão encontrá-las em nenhum outro lugar (ibid, p. 180).

Essa metáfora é o Nome-do-Pai. É o significante que substitui o significante do desejo da mãe e que representa o sujeito para um outro significante e assim sucessivamente. Como afirma Jacques-Allain Miller (2009), "na metáfora paterna o Nome-do-Pai aparece com a função de metaforizar o Desejo da Mãe. Entretanto, o que se deve recordar é que esse Nome-do-Pai já é, antes, a metáfora da presença do pai". (p. 73).

Cumprir observar que, nesse momento do ensino de Lacan, a psicose está, pois, associada a forclusão do Nome-do-Pai, ou à falta desse significante na estrutura do sujeito, "nunca advindo ao lugar do Outro" (Lacan, 1958/1998, p. 577). Desse modo, a ausência desse significante no registro simbólico acarretaria o seu reaparecimento no registro real, na forma alucinatoria, por exemplo. É por isso que, em certas condições, o sujeito psicótico se vê confrontado com a castração real e não simbólica, como o neurótico.

Em vista do exposto, podemos concluir que o pai é, essencialmente, uma função. Uma função de normalização do desejo da mãe, cabendo, nessa perspectiva, distinguir o pai normal do pai normalizador: "O pai pode, é claro, ser muito desnortador, na medida em que ele mesmo não seja normal, mas isso é rejeitar a questão para o nível da estrutura — neurótica, psicótica — do pai. Logo, a normalidade do pai é uma questão e a de sua posição normal na família é outra" (Lacan, 1958, p. 174). E se o pai pode ser reduzido à sua função, isso implica que tal função possa ser exercida por outras pessoas ou mesmo, por outras coisas que dividam o desejo da mãe e, ao mesmo tempo, interditem o acesso do filho.

Nesses termos, o pai, ou melhor dizendo, o Nome-do-Pai, enquanto metáfora, é o portador da Lei. É o transmissor da ordem simbólica. É por isso que a metáfora paterna, conforme desenvolvida por Lacan, inclui em si as versões do pai em Freud, ou seja, o

complexo de Édipo e o pai primevo, esvaziando-as de seu conteúdo imaginário presente nos mitos, e situando-as em relação aos três registros.

Segundo Zafirooulos (2002), "o *nome do pai* que identifica sua pessoa com a figura da lei não é outra coisa que uma versão do pai morto em nome de quem — segundo o Freud de "Totem e Tabu" — os homens teriam entrado na história das sociedades (de direito)" (p. 198). No mesmo sentido a lição de Miller (2007):

A metáfora paterna é como a encarnação da substituição da natureza pela cultura; essa metáfora é realizada pela língua, ela própria, pois pelo fato de falar, a metáfora paterna encarna a substituição da necessidade pelo significante. Assim, porque o ser humano deve fazer passar a necessidade pela palavra, isso implica que a suposta metáfora paterna cumpre-se por meio do fato de aguardar o que dirá o outro para satisfazer a necessidade; é nesse momento de substituição da necessidade pelo significante que nasce o fenômeno de desvio que se chama pulsão (p. 4)

Destarte, podemos afirmar que a Justiça Restaurativa é tomada pela saudade do pai; pela ânsia de reviver um tempo em que a lei era representada pela palavra e não pelo ato. Um tempo em que o pacto civilizatório simbolizava a renúncia das pulsões em troca da vida em comunidade.

Ocorre que, como já sinalizamos em vários outros momentos desse estudo, desde a época em que Freud se debruçou sobre o estudo da família, a estrutura familiar sofreu intensas e profundas modificações, que deslocaram o pai e a função paterna, levando a psicanálise a reconhecer, desde o primeiro texto de Lacan, o declínio da função paterna e da ordem simbólica. No decorrer do seu ensino, Lacan vai retomar e abrir novas leituras possíveis para a função paterna, possibilitando que outras respostas à questão "Que é um pai?" possam ser construídas. No entanto, não é nosso intuito avançar nessa discussão neste momento. Ela leva a pesquisas e discussões futuras. No entanto, em vista do exposto, é difícil não indagar se, em nossa atualidade, o inconsciente que não está mais sob o julgo de um supereu paterno e moralizante, não estaria sob a dominação de um supereu materno, o qual, ao contrário daquele, não opera como um regular do gozo, mas, sim, como um imperativo de gozo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como fim propor uma reflexão sobre a Justiça Restaurativa, enquanto uma proposta de solução de conflitos no âmbito do sistema socioeducativo, utilizando a teoria psicanalítica de Freud e Lacan como operadores de leitura e recurso metodológico. Para tanto, nos debruçamos sobre o estudo das raízes desse novo modelo, desde as suas mais remotas origens, na pré-modernidade e nas tradições bíblicas até seus contornos mais recentes, onde verificamos que a Justiça Restaurativa se insere no discurso jurídico como um movimento de questionamento da forma de tratamento do crime/ato infracional pelas instituições repressivas, que mitigam os sujeitos e os impactos do conflito sobre a comunidade. Nesse sentido, ela se afigura como um modelo com forte sustentação teórica que efetivamente propõe procedimentos e práticas distintas do sistema formal de justiça.

Poderíamos pensar que a Justiça Restaurativa é *mais um* na corrente das soluções alternativas de conflitos, ao lado da conciliação, mediação, transação...No entanto, vimos que os ideais restaurativos são mais robustos. No campo teórico, a justiça restaurativa apresenta aquilo que consideramos ser a sua pedra de toque: um novo conceito de crime/ato infracional, onde a conduta cometida não é somente uma ofensa ao Estado e à lei abstrata, mas uma atuação que produz danos e consequências para os envolvidos e todos aqueles que os cercam. Podemos afirmar que se o ato infracional é visto como um evento causador de consequências, ao lado delas estará um sujeito que surge do ato, mesmo que, *a posteriori*, essa subjetivação produza uma discussão clínica, fato é que as práticas restaurativas podem, sim, tocar o sujeito do inconsciente.

Da mesma forma, ela busca o resgate de valores, ou significantes, como perdão, vergonha, humildade que, apesar de revestidos de uma moralidade quase religiosa, o que não entendemos como algo negativo, muito antes pelo contrário, que favorecem a humanização do procedimento e do tratamento dos envolvidos, possibilitando a identificação e o reconhecimento da alteridade, muitas vezes sendo apenas o outro (o semelhante), e em outras, o Outro (o discurso do inconsciente). Tentar restaurar o campo dos ideais não deixa de cumprir uma função, pois os ideais podem desempenhar uma função de enquadramento ou de tratamento possível para o campo do gozo ou da pulsão, até mesmo nos casos da psicose. É interessante lembrar que, um dos modos de estabilização da psicose é a saída pelos ideais, por isso a religião ou os ideais religiosos podem estabilizar um sujeito psicótico fazendo uma função de regulação das invasões de gozo.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa encontra em si própria um paradoxo: ao mesmo tempo em que enceta uma nova proposta, ela busca fazê-lo através do restabelecimento de antigas tradições comunais, que precedem o próprio Estado de Direito. Muito embora essa proposta consista no resgate do sentido de comunidade e de pertencimento, reforçando laço entre o indivíduo e o social, é preciso indagar: seria isso possível?

Como Freud e Lacan nos ensinaram, o sujeito é habitado pelas pulsões e pelo gozo. Isso implica que o gozo é, resumidamente, o que dessa natureza não é totalmente tratado pela intervenção da língua e, além disso, ele nem sempre é o bem do sujeito, nem da sociedade ou cultura. Em assim sendo, para que o sujeito possa compor o laço social, lhe é exigido que ceda um quinhão desse gozo em nome do pacto edípico, civilizatório, social etc. Portanto, como Freud tanto insistiu, foi preciso a ordem e cultura que conhecemos para domesticar essa natureza e organizar nossa forma de (con) viver. Daí a função da ciência, do Estado, do Direito e das instituições. Daí também a função da palavra e da ordem simbólica, mediadoras entre natureza e cultura.

Nesse emaranhado, Lacan pontua que o simbólico não pode ser pensado sem os outros dois registros — o imaginário e o real, sendo que o imaginário está atrelado ao simbólico, ambos ao lado do significante. Em oposição ao significante está o real, enquanto aquilo que escapa ao sujeito, que sempre retorna e que não pode ser simbolizado. É o que não cessa de não se escrever (Lacan, 1964/1996). Se, por um lado, o significante permite ao sujeito inscrever a castração simbólica, assim como a fantasia opera como uma tela protetora do sujeito em relação ao seu próprio gozo, o real desvela a falta, a falta do simbólico em tratar todo o campo do gozo sem deixar restos. Restos que podem retornar de formas diversas, inclusive transgressivas.

O ponto onde queremos chegar é que se a Justiça Restaurativa propõe a restauração do pai simbólico, cuja função é exercida pela incidência do significante sobre o desejo da mãe — o Nome-do-Pai — que, por sua vez, remete à Lei e à interdição do incesto, permitindo ao sujeito simbolizar a castração, ela, a Justiça Restaurativa, vai sempre esbarrar no real do gozo, real que o sujeito tratou ou trata através do sintoma, do fantasma, bem como das passagens ao ato, etc. É o que o caso José nos esclareceu. O real do gozo experimentado nas cenas infantis de espancamento pelo irmão, parece constituir uma matriz para as passagens ao ato, para as transgressões.

Diante dessa constatação, resta a questão: como restaurar o pai simbólico em um tempo em que a figura e a autoridade paterna foram diluídas por uma autoridade compartilhada, pulverizada (Cottet, 2006), acentuando aquilo que Lacan nomeou como

carência paterna, traduzida, entre outros sintomas, pela dificuldade do sujeito (criança ou adolescente) em lidar com a castração, com o impossível da relação sexual, entendida por Lacan como a impossibilidade de o sujeito, habitado pelo linguagem, estabelecer com o Outro e com o outro, uma relação sem malentendidos, bem como estabelecer identificações. No tocante à situação dos adolescentes do sistema socioeducativo, esses efeitos se mostram ainda mais marcantes, pois estão, na maioria dos casos, associados à um contexto de extrema vulnerabilidade sócio-familiar, no qual o pai sequer se personifica.

Ademais, como restaurar o pai simbólico em uma sociedade regida pelo imperativo de gozo estabelecido pelo discurso do capital e da ciência, onde o pacto simbólico quase não opera e o Direito faz apenas assegurar que cada um possa gozar em paz, a seu modo, sem ter que prestar contas — nem ao próximo, nem ao Outro — sobre aquilo que lhe causa. Nesse sentido, cumpre retomar as relações do ato infracional com o supereu e a noção de responsabilização, para esclarecer que a sociedade regida pelo imperativo de gozo é tributária de um supereu materno, caprichoso, que manda gozar!

Mas nem tudo está perdido. Se a Justiça Restaurativa encontra nesse ponto da busca pela restauração do pai simbólico um impossível, nada impede que o caminho seja percorrido e que ele chegue tão longe quanto (im) possível.

O que Lacan vai nos mostrar à partir de seu segundo ensino, mais precisamente à partir de o Seminário "Os Nomes-do-Pai" é que a função paterna não é única, absoluta. Ela é complexa e plural, articulada aos três registros. Deste modo, o pai da realidade pode ser compreendido como o sujeito que ele é — carente, ausente, louco, humilhado, fraco, despótico etc. Já o pai imaginário é aquele do romance familiar, no qual a criança se vale de suas construções imaginárias para dar conta do real de sua família. Portanto, o pai em sua função lógica, ou seja, despida do mito e da metáfora, se reduz à um nome (s). E por ser um nome é que o pai pode, então, nomear.

Finalmente, para Lacan, o pai é um sintoma, um sintoma que permite ao sujeito fazer amarrações. Como afirmou Miller (2010), ele é um operador estrutural, que vai dizer, em cada caso, como o Nome do Pai opera ou funciona para cada sujeito.

Cabe aqui tecermos algumas considerações sobre as práticas restaurativas a partir dos pontos trazidos pelo caso José. O que encontramos na literatura é o que a experiência nos revelou, no sentido de que, a justiça restaurativa também pode ser uma tentativa de suprir as lacunas do sistema de garantia de direitos pautado na CF/88 e no ECA, que muitas das vezes não proporcionam os direitos básicos assegurados à crianças e adolescentes. Da mesma forma, a justiça restaurativa também guarda o viés de instrumento de controle social do ato

infracional, o que pode ser um obstáculo à realização das práticas, principalmente se essas práticas forem integralmente acopladas ao sistema de justiça.

Nesse sentido, acreditamos que o conceito de responsabilização na Justiça Restaurativa guarda possibilidades frutíferas, pois convoca o Estado a assumir sua cota de responsabilidade, tal qual estabelecido pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), através da articulação e fortalecimento da rede de atendimento e das políticas públicas. Isso nos parece extremamente importante, já que restitui minimamente ao Estado o seu lugar de mediador entre os deslocamentos e assolamentos produzidos pelo discurso da ciência e do capitalismo e a família, que luta por se manter. Ora, isso não seria, portanto, restaurar uma função paterna?

Em última observação, exsurge o papel da comunidade nas práticas restaurativas, reforçando o argumento de que a Justiça Restaurativa busca o resgate do ideal de comunidade em contraposição ao real da sociedade. Segundo os conceitos-tipo do sociólogo Ferdinand Tönnies, a comunidade é um organismo vivo, que se sustenta em um laço único, o qual perpassa e interliga todos os membros. É uma comunhão de vida baseada em um consenso, em um entendimento tácito existente entre as pessoas (Tönnies apud Benedetti, 2009, p. 14). Já a sociedade é descrita como uma construção mecânica, onde se vive junto, mas distanciados pela individualidade. O contato entre as pessoas se configura nas relações de troca, movidas pelo próprio interesse de cada um e por uma certa competição (Tönnies apud Benedetti, 2009, p. 14).

Atualizando a questão, Benedetti encontra na Justiça Restaurativa uma forte ressonância desse ideal comunitário, embora exista, na teoria restaurativa, uma certa imprecisão em definir o conceito de comunidade, que é um lugar oposto ao Estado e se reduz ao círculos de convívio e proximidade da vítima e do ofensor. Segundo Benedetti, "quando se estende a noção de comunidade para além desses círculos de conhecidos, o conceito perde precisão" (2009, p. 52).

Seguindo o raciocínio proposto por Benedetti, vemos, portanto, que a Justiça Restaurativa, "ao mobilizar as sensações evocadas pela ideia de comunidade não é uma 'anomalia', mas uma resposta a determinadas insatisfações não atendidas pela justiça criminal na sociedade" (2009, p. 89). Para a autora, o sistema de justiça tradicional não é capaz de atender situações de conflito localizadas em relações de estreita proximidade ou intimidade entre as partes, pois a atuação jurídica se restringe "às particularidades técnicas do conflito" (ibid.). Nesse ponto nota-se, segundo Benedetti, uma das crises de legitimidade do Direito

Penal e também a brecha encontrada pela Justiça Restaurativa para se inserir no sistema de justiça.

Em consonância com tais argumentos, entendemos que a Justiça Restaurativa, teoria e prática, está fortemente atrelada ao ideal de comunidade, o que não é, de fato, uma anomalia, nem tampouco representa algo negativo. Muito antes pelo contrário. A nosso ver, aí reside a ideia de complementaridade entre o sistema tradicional e a Justiça Restaurativa. Um alcança exatamente as lacunas que o outro não atende. Se o sistema formal não é eficiente ao tratar de conflitos decorrentes de relações de proximidade, a Justiça Restaurativa pode não ser eficiente ao tratar de conflitos onde não há essa relação. Por assim dizer, acreditamos que a Justiça Restaurativa tende a se realizar de forma mais satisfatória ao tratar de conflitos que envolvem pessoas que mantêm alguma relação pré-existente, pela própria natureza das práticas, baseadas no diálogo, na reconstrução dos laços e no encontro.

Por tudo o que foi investigado e elaborado, deixamos à Justiça Restaurativa um último apontamento, que implica, ao mesmo tempo, em um desafio e também em um triunfo: fazer valer e sustentar sua aposta na restauração do Outro do pacto simbólico, do laço social, assim como sustentar suas práticas que se assentam no diálogo, na fala mediadora e na construção de acordos, em um tempo no qual a civilização é regida pelo direito ao gozo e a função paterna está quase em desuso. É Lacan (1963/2005) quem vai nos auxiliar:

A fala, como lhes mostrei de forma abreviada, desempenha o papel essencial da mediação. A partir do momento em que foi realizada, a mediação muda os dois parceiros em presença. [...] Essa fala mediadora não é pura e simplesmente mediadora nesse plano elementar. Ela permite, entre dois homens, transcender a relação agressiva fundamental com a miragem do semelhante. É preciso que ela seja ainda coisa bem diferente disso, pois, se refletimos, vemos que não apenas ela constitui essa mediação, como a própria realidade (p. 31)

E se a Justiça Rest-aurativa encontra os limites que seriam aqueles do Outro, Outro barrado, falta no Outro; , nada impede que ela possa acolher e dar lugar à esses limites.

REFERÊNCIAS

- Alberti, S. (2009). *Esse sujeito adolescente*. Rio de Janeiro: Contra Capa.
- Alberti, S. (2010). *O adolescente e o Outro*. Coleção Passo-Passo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- Aleixo, K. C. (2012). *Ato Infracional: Ambivalências e Contradições no seu Controle*, Belo Horizonte: Juruá Editora.
- Alves, Márcia Barcellos, & Sousa, Edson Luiz André de. (2008). Testemunho: metáforas do lembrar. *Psychê*, 12(23) Recuperado em 26 de janeiro de 2015, de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141511382008000200014&lng=pt&tlng=pt .
- Ariés, P. (1981). *História Social da Criança e da Família*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.
- Becker, H. (1963). *Outsiders*. New York: Free Press, 1963.
- Benedetti, J. C. (2009). *Tão Próximos, Tão Distantes: A Justiça Restaurativa entre Comunidade e Sociedade* (Dissertação de Mestrado), Universidade Federal de São Paulo, São Paulo.
- Bellof, M. (1999). Modelo de la Protección Integral de los Derechos del Niño y de la Situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. *Revista Justicia y Derechos del Niño*, Santiago del Chile: Ministerio de la Justicia, 1, 9-22.
- Braithwaite, J. (1989). *Crime, Shame and Reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Braithwaite, J. (2002). *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press.
- Bobbio, N. (1995). *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*, São Paulo: Ícone, (Trabalho original publicado em 1909).
- Bobbio, N. (1992). *A Era dos Direitos*. (Carlos Nelson Coutinho, tradução), Rio de Janeiro: Campus. (Trabalho original publicado em 1909).
- Carta de Brasília: Princípios e Valores de Justiça Restaurativa*. (2005). In Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos". Brasília, Distrito Federal, Brasil.
- Cottet, S. (2006). El padre pulverizado. In: *Virtualia, Revista Digital de la Escuela de Orientación Lacaniana*. Buenos Aires, 2-7.
- Cottet, S. (2009). Lacan e o Crime. *Revista Curinga*, (29), 29-42.
- Cottet, S. (2009). Criminologia Lacaniana. *Revista Asephallus*, IV (08), 107-122.

Decreto n. 17.943-A de 17 de outubro de 1927. Código dos Menores. Recuperado de 23 de janeiro de, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm.

Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

Durkheim, É. (1975). *Textes*. Paris: Minut.

Eglash, A., Keve, P. (1957). Payments on “a Debt to Society. *N.P.P.A. News: A Publication of the National Probation and Parole Association*, 36 (4), p. 1-12.

Freud, S. (2006). Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In *Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. (Vera Ribeiro, trad., Vol. 7, pp. 119-231). Rio de Janeiro: Imago. (Trabalho original publicado em 1905).

Freud, S. (2009). *Um tipo especial de escolha feita pelo homem: contribuições à psicologia do amor*. In: Freud Obras Completas. (Paulo César de Souza, trad., vol. 9). São Paulo: Companhia das Letras (Trabalho original publicado em 1910).

Freud, S. (2010). *Batem em uma criança: contribuições ao conhecimento da gênese das perversões sexuais*. In: Freud Obras Completas (Paulo César de Souza, trad., vol. 14,). São Paulo: Companhia das Letras (Trabalho original publicado em 1919).

Freud, S. (2012). *Totem e Tabu*. In: Freud Obras Completas (Paulo César de Souza, trad., vol. 11, pp. 8-176). São Paulo: Companhia das Letras (Trabalho original publicado em 1912 [1913]).

Freud, S. (2014). *Traços Arcaicos do Infantilismo nos Sonhos*. In: Freud Obras Completas, Conferências Introdutórias à Psicanálise, (Paulo César de Souza, trad., vol. 13, pp. 216-232). São Paulo: Companhia das Letras (Trabalho original publicado em 1916 [1917]).

Freud, S. (2011). *A Dissolução do Complexo de Édipo*. In: Freud Obras Completas, O Eu e o Id, Estudos Autobiográficos e Outros Textos. (Paulo César de Souza, trad., vol. 15, pp. 182-192). São Paulo: Companhia das Letras (Trabalho original publicado em 1924).

Freud, S. (2011). *O Mal Estar na Civilização*. In: Freud Obras Completas, O Mal Estar na Civilização, Novas Conferências Introdutórias e Outros Textos. (Paulo César de Souza, trad., vol. 18, pp. 10-89). São Paulo: Companhia das Letras (Trabalho original publicado em 1930).

Freud, S. (2011). *Alguns Complementos à Interpretação dos Sonhos*. In: Freud Obras Completas. (Paulo César de Souza, trad., vol. 16, pp. 293-297). São Paulo: Companhia das Letras (Trabalho original publicado em 1925).

Galvão, F. (2007). *Direito Penal: Curso Completo, Parte Geral*. Belo Horizonte: Del Rey editora.

Georges, P. (2008). *Gozo. Scilicet: Os objetos a na experiência psicanalítica*. Associação Mundial de Psicanálise, Rio de Janeiro: Contra Capa.

- Guerra, A. M. C. (2014). *As Dobras do Tempo e o Cumprimento da Medida Socioeducativa*. In Diálogos com o Campo das Medidas Socioeducativas: conversando com a semiliberdade e a internação, Moreira, J., Guerra, A., Pedrosa, J. (orgs), Curitiba: CRV.
- Guiraud, P. (1994). Os assassinatos imotivados, in: *Revista Opção Lacaniana*. n. 9. São Paulo: Edições Eólia.
- Jaccound, M. (2005). *Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa*. In: Justiça Restaurativa. Slakmon, C., De Vitto, R., & Gomes Pinto, R. (Org.). Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU).
- Justiça para o Século 21: Instituto de Práticas Restaurativas*. (2011). Recuperado de <http://www.justica21.org.br/>.
- Kelsen, H. (1999). *Teoria Pura do Direito*. (João Batista Machado, trad.), São Paulo: Editora Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1960).
- Koss, M., Bachar, K., Carlson, C. & Hopkins, Q. (2005). *Resposta da Comunidade: Ampliação da Resposta da Justiça Restaurativa de uma Comunidade a Crimes Sexuais: Apresentação do Programa RESTORE*. In Justiça Restaurativa, Slakmon, C.; De Vitto, R. & Pinto, G. R. (Org.). Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).
- Lacadée, P. (2011). *O Despertar e o Exílio: ensinamentos psicanalíticos sobre a mais delicada das transições, a adolescência*. Rio de Janeiro: Contra Capa.
- Lacan, J. (1998). *Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia* (1950a). In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. (Trabalho original publicado em 1950).
- Lacan, J. (2003). *Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia* (1950b). In: Outros Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. (Trabalho original publicado em 1950).
- Lacan, J. (2003). *Nota sobre a criança*. In: Outros Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. (Trabalho original publicado em 1969).
- Lacan, J. (1998). *A Ciência e a Verdade*. In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. (Trabalho original publicado em 1965).
- Lacan, J. (1998). *A instância da letra no inconsciente ou a razão desde Freud*. In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. (Trabalho original publicado em 1957).
- Lacan, J. (1998). *Prefácio a "O despertar da Primavera"*. In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. (Trabalho original publicado em 1974).
- Lacan, J. (2005). *Nomes-do-Pai*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar. (Trabalho original publicado em 1963).
- Lacan, J. (1985). *Os Complexos Familiares*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar. (Trabalho original publicado em 1936).

- Lacan, J. (1999). *O Seminário, livro 5: as formações do inconsciente*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar. (Trabalho original publicado em 1957-1958).
- Lacan, J. (2008). *O Seminário, livro 7: a ética da psicanálise*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar. (Trabalho original publicado em 1959-1960).
- Lacan, J. (2005). *O Seminário, livro 10: a angústia*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar. (trabalho original publicado em 1962-1963)
- Lacan, J. (1992). *O Seminário, livro 17: o avesso da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar. (Trabalho original publicado em 1969-1970).
- Lacan, J. (2008). *O Seminário, livro 20: mais, ainda*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar. (Trabalho original publicado em 1972-1973).
- Lacan, J. (1974-1975). *O Seminário: RSI*. Paris. Seminário não publicado.
- Lara, C. A. S., Orsini, A. G. S. (2012-2013). Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ*. 2 (2), 305-324.
- Lara, C. A. S. (2013). *A Justiça Restaurativa como Via de Acesso à Justiça* (Dissertação de Mestrado), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- Lei federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10/09/2013.
- Lei federal n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012*. Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm.
- Lei federal n. 9099 de 26 de setembro de 1995*. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.
- Lévi-Strauss, C. (1976). *As estruturas elementares do parentesco*. Rio de Janeiro: Editora Vozes.
- Marcílio, M. L. (1998). *História Social da Criança Abandonada*. São Paulo: editora Hucitec.
- Marcón, O. (2013). *La Responsabilización Penal Juvenil como Nuevo Relato Cultural: ¿Del "amor por los niños al "odio hacia los menores"?*, Buenos Aires: Espaço Editorial.
- Maleval, J-C., Grollier, M. & Druel-Salmane, G. (2009). *Sobre a fantasia no sujeito psicótico: de sua carência e seus substitutos*. In: A soberania da clínica na psicopatologia do cotidiano, Basset, V.L., Carneiro, H. F. (orgs), Rio de Janeiro: Garamond.

- Mendez, E. G. (2006). *Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude*. In: *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILLANUD, ABMP, SEDH; UNFPA (orgs.), São Paulo: ILLANUD.
- Miller, J-A. (1999). Saúde Mental e Ordem Pública. In: *Revista Curinga*, Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise Seção Minas Gerais, 13, 20-29.
- Miller, J-A. (2004). *Uma fantasia*. IV Congresso Associação Mundial de Psicanálise (AMP), Comandatuba. Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, <http://www.congressoamp.com/pt/template.php?file=Textos/Conferencia-de-Jacques-Alain-Miller-en-Comandatuba.html>.
- Miller, J-A. (2005). Leitura Crítica dos complexos familiares de Jacques Lacan. In: *Opção Lacaniana online*. Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, <http://www.opcaolacanianana.com.br/antigos/n2/pdf/artigos/JAMLeitura.pdf>.
- Miller, J-A. (2011). *De la naturaleza de los semblantes*. Buenos Aires: Paidós.
- Miller, J-A. (2012). Os seis paradigmas do gozo. In: *Opção Lacaniana online*. 3 (7), Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, http://opcaolacanianana.com.br/pdf/numero_7/Os_seis_paradigmas_do_gozo.pdf.
- Miller, J-A. (2014). Jacques Lacan: observações sobre o seu conceito de passagem ao ato. In: *Opção Lacaniana online*. 5 (13), Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, http://www.opcaolacanianana.com.br/pdf/numero_13/Passagem_ao_ato.pdf.
- Miller, J-A. (2007). Assuntos do Família no Inconsciente. *Revista asephallus*, Rio de Janeiro: Revista do Núcleo Sephora (UFRJ), 2 (4).
- Morrison, B. (2005). *Justiça Restaurativa nas Escolas*. In *Justiça Restaurativa*, Slakmon, C.; De Vitto, R. & Pinto, G. R. (Org.). Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).
- Maxwell, G. (2005). *A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia*. In *Justiça Restaurativa*, Slakmon, C.; De Vitto, R. & Pinto, G. R. (Org.). Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).
- Maccold, P.; Wachtel, T. (2003). *Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa*. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia (10 a 15 Agosto de 2003 - Rio de Janeiro). Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/paradigm_port.pdf.
- Melo, E. R.; Madza, E. & Yazbek, C. V. (2008). *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo: CECIP.
- Molina, G-P., Gomes, L. F. (2008). *Criminologia*. Coleção Ciências Criminais (5), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

- Metodologia da Medida Socioeducativa de Semiliberdade* (2012), Fascículo 2, Minas Gerais: Governo do Estado, Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socieducativas (SUASE).
- Mirsky, L. (2003). *Albert Eglash and Creative Restitution: A Precursor to Restorative Practices*. Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, <http://www.iirp.edu/iirpWebsites/web/uploads/article_pdfs/eglash.pdf>.
- Neto, P. S. (2010). *Sociologia Geral e Jurídica: Introdução ao Estudo do Direito, Instituições Jurídicas, Evolução e Controle Social*, São Paulo: Saraiva.
- Neves, N. S. (2012). *A Justiça Restaurativa sob a perspectiva da Resolução da ONU n. 12/2002*. In: Direito internacional. Paraguassu, M., Menezes W. & Moschen B. R. V. (Org.). Florianópolis: FUNJAB, (1), 29-46.
- Orsini, A. G. S., Fernandes, N. (2012). *Do conceito de mediação às suas práticas: características essenciais à mediação de conflitos*. Acesso à Justiça, Orsini, A.G. S., Gomes, A.C. (Coord.). Belo Horizonte: Initia Via editora.
- Paz, S., Paz, M. (2005). *Justiça Restaurativa: Processos Possíveis*. In *Justiça Restaurativa*, Slakmon, C.; De Vitto, R. & Pinto, G. R. (Org.). Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).
- Porge, E. (1998). *Os Nomes do Pai em Jacques Lacan: pontuações e problemáticas*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud.
- Portaria Conjunta n. 221/2011*. Projeto Piloto "Justiça Restaurativa" em Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.PDF>>.
- Pranis, K. (2010). *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena.
- Quinet, A. (2012). *Os outros em Lacan*, Coleção Passo-a-Passo, Rio de Janeiro: Editora Zahar.
- Resolução n. 2002/12*. Princípios Básicos para Utilização de Programas Restaurativos em Matéria Criminal, Organização das Nações Unidas (ONU). Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>.
- Resolução n°13 de 06 de agosto de 2012*. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDf). Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de, www2.tjdft.jus.br/administrativo/publicacoes/resolucoes.../00013.rtf
- Rolim, M. (2006). *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- Rosenberg, M. (2006). *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora.
- Ruiz, G. (2008). *Fantasia. Scilicet: Os objetos a na experiência psicanalítica*. Associação Mundial de Psicanálise, Rio de Janeiro: Contra Capa.

- Rousseau, J.-J. (2014). *Emílio ou da Educação*, Coleção Paidea, São Paulo: Martins Fontes.
- Salum, M. J. G. (2009). Crime, Violência e Responsabilidade na Clínica Psicanalítica Contemporânea. *Revista asephallus*, Rio de Janeiro: Revista do Núcleo Sephora (UFRJ), IV (8), 13-34.
- Santiago, A. L., Laguárdia, N. (2009). A Escrita Íntima na Puberdade: a tessitura de um véu no encontro com o feminino. *Revista asephallus*, Rio de Janeiro: Revista do Núcleo Sephora (UFRJ), IV (8), 13-34.
- Santos, T. C., Freitas, R. G. (2007). Famílias dissolvidas: luto, atos infracionais e exposição a maus tratos na infância e na adolescência, *Cartas de Psicanálise*, Vale do Aço: Centros de Estudo e Pesquisa em Psicanálise, 2 (2), 72-80.
- Singly, F. (2004). *Sociologia da Família Contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora FGV.
- Soares, S. N. (2014). *As Controvérsias do Ato: o ato infracional e noção de ato em psicanálise*. In Direito e Psicanálise: Controvérsias Contemporâneas, Ferrari, A. T. R., Otoni, M. S., Guerra, A. (orgs), Curitiba: CRV.
- Soler, R. C. (2012). Del alcance de la mediación. *Programa Compartim de gestió del coneixement: VII Jornada de Prevenció i Mediació Comunitària*. Barcelona: Generalitat de Catalunya.
- Van Ness, D., Strong, K. (2010). *Restoring Justice: an introduction to restorative justice*. New Providence: LexisNexis Group.
- Vicentin, M. C. G., Catão, A. L., Borghi, A. & Debieux, M. R. (2012). Adolescência e Sistema de Justiça: Problematizações em Torno da Responsabilização em Contextos de Vulnerabilidade Social. *Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ*. 1 (2), 271-295.
- Villa-Vincezio, C. (1966). *Identity, Culture and Belonging: Religious and Cultural Rights*. In Religious Human Rights in Global Perspective. Witte, Vyvers (orgs.). Grand Rapids: Martinus Nijhoff Publishers.
- Zafiropoulos, M. (2001). *Lacan y las ciencias sociales. La declinación del padre (1938-1953)*. Buenos Aires: Nueva Visión.
- Zher, H. (2008). *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena Ed.
- Santos, J. C. (2005). *A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal*. Recuperado em 23 de janeiro de 2015 de: http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf.